

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

Claudio do Nascimento Mendonça Junior

DA INTERSEÇÃO ENTRE PRECEDENTES E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
um estudo sob a perspectiva do Processualismo Constitucional Democrático

Belo Horizonte

2024

Claudio do Nascimento Mendonça Junior

DA INTERSEÇÃO ENTRE PRECEDENTES E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
um estudo sob a perspectiva do Processualismo Constitucional Democrático

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Dierle José Coelho Nunes

Área de concentração: Direito Processual

Belo Horizonte

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M539d Mendonça Junior, Claudio do Nascimento
Da interseção entre precedentes e inteligência artificial: um estudo sob a perspectiva do Processualismo Constitucional Democrático / Claudio do Nascimento Mendonça Junior. Belo Horizonte, 2024.
161 f.: il.

Orientador: Dierle José Coelho Nunes

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Precedentes judiciais - Brasil. 2. Inovação tecnológica. 3. Inteligência Artificial - Aspectos jurídicos - Brasil. 4. Tecnologia e direito. 5. Informática jurídica. 6. Direito processual. 7. Estado democrático de direito. I. Nunes, Dierle José Coelho. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.9

Claudio do Nascimento Mendonça Junior

DA INTERSEÇÃO ENTRE PRECEDENTES E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
um estudo sob a perspectiva do Processualismo Constitucional Democrático

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Processual

Prof. Dr. Dierle José Coelho Nunes – PUC Minas (Orientador)

Prof. Dra. Flaviane Barros Magalhães – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Alexandre Bahia – UFOP (Banca Examinadora)

Prof. Dra. Camilla Mattos Paolinelli – PUC Minas (Suplente)

Belo Horizonte, 24 de abril de 2024

*À Irene, Camila, Frantchesca, Sara, Wagner, Andréa,
Camillo, Laila, Karina, Sophia, Priscila, Luana, Jorge,
Ramoci, Nídia, Bruno, Danielle, Fabiana, Dora Alice,
Juliana, Madalena, João e Amytiel.*

Viva nós tudinho!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a vida pelo seu conjunto de belezas e desafios.

Agradeço ao meu povo, sem o qual eu não seria nada.

Expresso minha sincera gratidão e apreço aos estimados Professores José Emílio Medauar Ommati, Camilla Mattos Paolinelli, Rosemiro Pereira Leal e Vicente de Paula Maciel, que simbolizam a excelência e a dedicação de todos os mestres que tive o privilégio de conhecer ao longo de minha jornada acadêmica, desde os primeiros dias de graduação até os momentos atuais.

Estendo meus agradecimentos aos colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito, cuja companhia e apoio foram fundamentais para tornar meus dias em Belo Horizonte repletos de aprendizado e alegria. A solidariedade e amizade que compartilhamos foram pilares essenciais nesta fase da minha vida.

Um agradecimento especial é merecidamente dirigido ao Professor Dierle Nunes, meu orientador, cuja sabedoria e generosidade ultrapassaram todas as expectativas. Sua atenção e orientação durante meu mestrado foram um farol de inspiração e motivação. Por todo o suporte, paciência e ensinamentos, minha gratidão é imensa. Muito obrigado.

Por fim, meu agradecimento ao povo brasileiro por ter financiado minha pesquisa, afinal, o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. “This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001”.

*Posso cantar alegrias da vida
A certeza de ser um filho estimado
Agradeço a São João, meu Mestre querido
Que bom ter ouvido o seu chamado*
(LÚCIO MORTIMER)

RESUMO

Esta pesquisa investiga a interação entre o sistema de precedentes judiciais brasileiro e a aplicação de Inteligência Artificial (IA), sob a perspectiva do Processualismo Constitucional Democrático, em meio ao fenômeno irreversível da virada tecnológica no Direito. Utilizando-se da revisão bibliográfica como metodologia, o estudo analisa o fortalecimento dos precedentes no Brasil e o impacto da revolução tecnológica na atividade jurisdicional. Conclui-se que a adoção da IA, se bem gerida, pode oferecer benefícios significativos para a eficiência e a transparência do sistema de precedentes, promovendo maior publicidade e ajudando na identificação de decisões inconsistentes através da jurimetria. No entanto, alerta-se para os riscos de um uso desmedido da tecnologia, que pode levar à replicação acrítica de súmulas e teses judiciais, comprometendo a evolução do Direito em um Estado Democrático. Assim, defende-se um equilíbrio entre os avanços tecnológicos e os princípios jurídicos fundamentais, visando aprimorar a formação e a aplicabilidade dos precedentes judiciais.

Palavras-chave: Direito Processual; Inteligência Artificial; Precedentes Judiciais; Virada tecnológica.

ABSTRACT

This research investigates the interaction between the Brazilian judicial precedent system and the application of Artificial Intelligence (AI), from the perspective of Democratic Constitutional Proceduralism, amidst the irreversible phenomenon of the technological turn in Law. Using a literature review as methodology, the study examines the strengthening of precedents in Brazil and the impact of the technological revolution on judicial activity. It concludes that the adoption of AI, if well managed, can offer significant benefits for the efficiency and transparency of the precedent system, promoting greater publicity and aiding in the identification of inconsistent decisions through jurimetry. However, it warns of the risks of excessive use of technology, which could lead to uncritical replication of summaries and judicial theses, compromising the evolution of Law in a Democratic State. Thus, it advocates for a balance between technological advances and fundamental legal principles, aiming to improve the formation and applicability of judicial precedents.

Keywords: Procedural Law; Artificial Intelligence; Judicial Precedents; Technological Turn.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
AGU	Advocacia-Geral da União
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
GenAI	Generative Artificial Intelligence
GOFAI	Good Old Fashioned Artificial Intelligence
GPT	Generative Pre-trained Transformer
IA	Inteligência Artificial
PLN	Processamento de Linguagem Natural
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 PROCESSUALISMO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO: A BUSCA POR UM EFETIVO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	27
2.1 Do papel fundamental da constituição.....	27
2.2 Do Neoliberalismo – Neoliberalização Processual.....	32
2.3 Do Estado Democrático de Direito – Por um Processualismo Constitucional Democrático	40
3 POR UM SISTEMA DE PRECEDENTES CONSOANTE COM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	45
3.1 Explosão da litigiosidade, crise do judiciário e fortalecimento dos precedentes.....	46
3.2 Do sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015.....	55
3.3 Breves apontamentos sobre os precedentes nos países de Common Law.....	63
3.4 Precedentes em um cenário de Virada Tecnológica no Direito	72
4 REVOLUÇÃO DIGITAL – MOLDANDO O FUTURO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	77
4.1 Inteligência Artificial: disrupção e adaptação	78
4.2 Conceitos básicos relacionados a Inteligência Artificial	84
4.2.1 O que é a IA	85
4.2.2 Machine learning e deep learning	88
4.2.2.1 Aprendizado supervisionado.....	92
4.2.2.2 Aprendizado não supervisionado.....	93
4.2.3 Processamento de Linguagem Natural (PLN)	93
4.3 Transformers, Grandes Modelos de Linguagem e Inteligência Artificial Generativa	95
4.4 Riscos e desafios impostos pela utilização dos sistemas de IA.....	100
4.4.1 Viés do modelo algorítmico.....	100
4.4.2 Da opacidade dos algoritmos.....	103
4.4.3 Da necessária transparência algorítmica.....	105
5 EXPLORANDO A FUSÃO ENTRE PRECEDENTES JURÍDICOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	107
5.1 Da virada tecnológica no direito processual	107
5.1.1 Da virtualização (digitalização) dos procedimentos	108
5.1.2 Da automação de tarefas.....	110
5.1.3 Da transformação dos modos de ação e trabalho	112
5.2 Visualizando (im) possibilidades de uso da Inteligência Artificial em conjunto com os precedentes	115

5.2.1 <i>Da necessidade de determinação da Ratio decidendi</i>	117
5.2.2 <i>Sistemas de Inteligência Artificial voltado para o sistema de precedentes</i>	123
5.2.3 <i>Uso da IA alinhado a jurimetria para identificação de problemas atrelados ao sistema de precedentes</i>	127
5.2.4 <i>Conferindo maior publicidade aos precedentes</i>	130
5.2.5 <i>Últimas considerações acerca da utilização da IA no sistema de precedentes</i>	133
5.3 Da necessidade de regulamentar a Inteligência Artificial	136
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	145
REFERÊNCIAS	149

1 INTRODUÇÃO

Estamos a vivenciar o alvorecer de uma era guiada pela tecnologia. Testemunhamos uma revolução¹ sem precedentes, impulsionada pela ascensão vertiginosa da Inteligência Artificial (IA)² na sociedade. Este fenômeno desencadeia uma disrupção contínua, alimentada pelo poder colossal das aplicações tecnológicas. As inovações emergentes apresentam um leque de possibilidades antes confinadas às fronteiras da imaginação, abrindo caminhos para uma eficiência e precisão outrora inalcançáveis em diversos domínios profissionais.

Especificamente no universo jurídico, observa-se um movimento crescente na incorporação da Inteligência Artificial para otimizar as rotinas de trabalho, tanto de servidores quanto de magistrados. Como alguns exemplos, podemos citar o Victor e o Athos, que em nosso trabalho, inclusive, merecerão maior destaque por atuarem com os precedentes. No entanto, apesar dos benefícios óbvios em termos de agilidade processual, emergem questionamentos cruciais sobre a capacidade efetiva dessas ferramentas em contribuir para a formação de um sistema de precedentes que não só acelere, mas também eleve a qualidade das decisões judiciais.

¹ Estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Em sua escala, escopo e complexidade, a quarta revolução industrial é algo que considero diferente de tudo aquilo que já foi experimentado pela humanidade. [...] Imagine as possibilidades ilimitadas de bilhões de pessoas conectadas por dispositivos móveis, dando origem a um poder de processamento, recursos de armazenamento e acesso ao conhecimento sem precedentes. Ou imagine a assombrosa profusão de novidades tecnológicas que abrangem numerosas áreas: inteligência artificial, robótica, a internet das coisas, veículos autônomos, nanotecnologia, biotecnologia. [...] Muitas dessas inovações estão apenas no início, mas já estão chegando a um ponto de inflexão de seu desenvolvimento, pois elas constroem e amplificam umas às outras, fundindo tecnologias dos mundos físicos, digital e biológico. A preocupação, no entanto, é que os tomadores de decisão costumam ser levados pelo pensamento tradicional linear (e sem ruptura) ou costumam estar muito absorvidos por preocupações imediatas; e portanto, não conseguem pensar de forma estratégica sobre forças de ruptura e inovação que moldam nosso futuro". SCHWAB, Klaus. *Aplicando a quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016. p. 08.

² Como bem ensina Cedric Vilani, citado por Nunes, Bahia e Pedron, "definir inteligência artificial não é fácil. O campo é tão vasto que não pode ficar restrito a uma área específica de pesquisa; é um programa multidisciplinar. Se sua ambição era imitar os processos cognitivos do ser humano, seus objetivos atuais são desenvolver autômatos que resolvam alguns problemas muito melhor que os seres humanos, por todos os meios disponíveis, assim, a IA chega à encruzilhada de várias disciplinas: ciência da computação, matemática (lógica, otimização, análise, probabilidades, álgebra linear), ciência cognitiva sem mencionar o conhecimento especializado dos campos aos quais queremos aplicá-la. E os algoritmos que o sustentam baseiam-se em abordagens igualmente variadas: análise semântica, representação simbólica, aprendizagem estatística ou exploratória, redes neurais e assim por diante. O recente boom da inteligência artificial se deve a avanços significativos no aprendizado de máquinas. As técnicas de aprendizado são uma revolução das abordagens históricas da IA: em vez de programar as regras (geralmente muito mais complexas do que se poderia imaginar) que governam uma tarefa, agora é possível deixar a máquina os descobrir." (Tradução livre). BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: JusPodvim, 2021. p.133.

O problema a ser encarado nesta pesquisa é exatamente compreender parcela dos impactos da utilização da Inteligência Artificial na construção de um sistema de precedentes apto à promoção de uma maior segurança jurídica. A questão se aprofunda ao considerarmos as complexidades intrínsecas ao sistema de precedentes que, para além de solução potencial para a mitigação das divergências interpretativas e as incertezas geradas pela imprevisibilidade da chamada “justiça lotérica”, assumiram em nosso país o papel de protagonismo na luta pela redução do imenso número de processos que abarrotam o sistema de justiça.³

A prática de utilizar precedentes judiciais primordialmente como uma ferramenta para acelerar processos e diminuir o acúmulo de casos nos tribunais, visando aliviar o trabalho dos juízes, pode levar a um desvirtuamento do seu propósito de conferir maior integridade ao ordenamento jurídico. Essa abordagem ameaça o desenvolvimento de um modelo constitucional do processual que, conforme discutiremos, requer a efetivação do princípio do contraditório, que transcende uma mera formalidade, representando um direito essencial que permite aos cidadãos influenciarem e participarem ativamente na formação das decisões judiciais que afetam suas vidas.⁴

Compreendemos estarmos testemunhando uma virada tecnológica no direito processual⁵, uma era marcada pela crescente incorporação da inteligência artificial na nossa práxis jurídica. Diante deste cenário, torna-se essencial para nós, como acadêmicos e estudiosos do direito, desvendar e elucidar as zonas obscuras do nosso sistema jurídico. Esta é uma tarefa crítica para evitar a perpetuação inadvertida de falhas sistêmicas existentes, que, se não forem adequadamente abordadas, podem

³ VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018

⁴ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2022. p. 136

⁵ O termo “virada tecnológica no Direito processual” vem sendo trabalhado por Dierle Nunes. De acordo com o autor, não podemos considerar que as novas tecnologias estejam a promover a mera mudança de meio a partir da virtualização dos processos. Principalmente ao observarmos o avanço da automação de funções, como as repetitivas, e no emprego de novas formas de dimensionamento de conflito, com a transformação empregada pelo campo da Inteligência Artificial é que torna-se imperioso perceber o emprego das novas tecnologias deve ser compreendido “[...] como uma verdadeira virada que induzirá a releitura de institutos desde o âmbito propedêutico até o delineamento da refundação de técnicas processuais para que possam atingir bons resultados, mas com respeito do conjunto de normas fundamentais atinentes ao modelo constitucional de processo. “NUNES, Dierle. *Virada Tecnológica No Direito Processual (Da Automação À Transformação): Seria Possível Adaptar O Procedimento Pela Tecnologia?*. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 19.

ser exacerbadas pela atuação massiva e contínua das máquinas. Portanto, a nossa pesquisa reconhece a inevitabilidade da era digital no direito processual, propondo-se a estudar as implicações dessa transição, assegurando que a evolução tecnológica avance de forma responsável e alinhada com os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

O ponto de partida não poderia ser outro que não a Constituição de 1988, símbolo do processo de redemocratização no Brasil e que desempenhou um papel de extrema importância no alargamento dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, aumentaram as expectativas dos brasileiros quanto à efetiva implementação de tais direitos e, devido a deficiência na implementação de políticas públicas, muitas vezes o Poder Judiciário foi acionado como um facilitador na efetivação dos mesmos devido à inação ou incapacidade dos poderes Executivo e Legislativo em resolver tensões sociais ou atender demandas.

Contudo, o não atendimento destas expectativas logo levou ao agravamento do cenário de críticas ao sistema jurídico, culminando na colocação da crise do Judiciário caracterizada, sobretudo, pelo latente congestionamento processual nos tribunais, na pauta dia. Isso impulsionou a necessidade de uma reforma do Judiciário que, influenciada por ideias neoliberais⁶, deram força aos interesses econômicos que clamavam por uma maior estabilidade e previsibilidade e exigindo um sistema judiciário ágil e quantitativamente eficiente, apto a proporcionar a segurança jurídica necessária a proteção dos interesses mercadológicos.⁷ Cenário propício para o florescimento da tendência de ~~padronização decisória~~, agora agravada pelo uso da IA.

⁶ Conforme ensinamentos de Harvey, “o neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser mais bem promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e a integridade do dinheiro. Deve também estabelecer as estruturas e funções militares, de defesa, da polícia e legais requeridas para garantir direitos de propriedade individuais e para assegurar, se necessário pela força, o funcionamento apropriado dos mercados. Além disso, se não existirem mercados (em áreas como a terra, a água, a instrução, o cuidado de saúde, a segurança social ou a poluição ambiental), estes devem ser criados, se necessário pela ação do Estado. Mas o Estado não deve se aventurar para além dessas tarefas. As intervenções do Estado nos mercados (uma vez criados) devem ser mantidas num nível mínimo, porque, de acordo com a teoria, o Estado possivelmente não possui informações suficientes para entender devidamente os sinais do mercado (preços) e porque poderosos grupos de interesse vão inevitavelmente distorcer e viciar as intervenções do Estado (particularmente nas democracias) em seu próprio benefício.” HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução de Adail Sobrai e Maria Stela Gonçalves. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014. p. 12.

⁷ NUNES, D.; BAHIA, A.; PEDRON, F. *Teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 174.

A presente pesquisa explora a premissa de que, especialmente após a introdução do Código de Processo Civil em 2015, estabeleceu-se no Brasil um sistema de precedentes jurídicos baseado em uma concepção falha. Esta concepção sugere que teses e súmulas judiciais seriam suficientes para encerrar debates, desconsiderando que, dentro de um modelo constitucional de processo, os precedentes deveriam atuar como *principium* argumentativo, cuja validade depende da análise dos fatos específicos que originaram sua formulação.⁸

Nesse panorama, o uso de Sistemas de Inteligência Artificial que desconsideram a essencialidade da *Ratio decidendi* – o núcleo lógico da decisão dos precedentes – em suas aplicações, pode perpetuar desafios em estabelecer distinções ou superações de decisões anteriores. Tal prática poderá acarretar prejuízos significativos à credibilidade do sistema de justiça.

Para que restassem alcançados os objetivos desta pesquisa utilizamos como metodologia a pesquisa exploratória realizada através da revisão de literatura, englobando a análise de livros, artigos, relatórios e demais documentos pertinentes à elucidação do entendimento acerca do fenômeno de fortalecimento dos precedentes em nosso ordenamento jurídico bem como do movimento de revolução tecnológica percebida atualmente.

Adotamos como marco teórico o Processualismo Constitucional Democrático. Considerado como uma abordagem teórico-metodológica que enfatiza uma análise multidimensional e macroestrutural dos fenômenos estatal e jurídico. Essa perspectiva busca uma compreensão dos fundamentos estatais e dos paradigmas que moldam os problemas investigados. Isso implica a necessidade de irmos além de interpretações puramente técnicas e dogmáticas, para evitar negligenciar o contexto subjacente à aplicação dos institutos processuais.⁹ Além disso, o Processualismo Constitucional Democrático aponta para a importância de que os procedimentos sejam desenhados de modo a assegurar uma relação intersubjetiva e compartilhada entre todos os participantes do processo.¹⁰

⁸ VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁹ MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 90.

¹⁰ “[...] A participação, que tem como base normativa o contraditório em sua acepção dinâmica (forte), pressupõe a percepção de espaços técnicos de exercício das atividades de juízes e advogados, nos quais cada uma das classes exerça suas funções de modo técnico e responsável. Deve-se evitar que a diferença natural entre as atividades de juízes e advogados se transforme em um conflito no qual o juiz, que já possui a seu favor a força do Estado, assumo papel protagonista.” MALONE, Hugo;

Dito isto, no primeiro capítulo da dissertação iremos explicitar o contexto jurídico-processual que nos fez escolher o Processualismo Constitucional Democrático como guia nas discussões posteriores. Para chegar neste cenário, incorreremos ainda que brevemente em uma incursão histórica que nos permita assumir a observância dos deveres e garantias fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988, principalmente no que diz respeito as garantias processuais, como condições impreteríveis para a consolidação de um efetivo Estado Democrático de Direito. Nesta esteira, serão tecidos importantes considerações acerca do neoliberalismo, modelo de estado que, ao preconizar os interesses do mercado em detrimento da sociedade, apresenta-se como importante obstáculo a ser superado. Momento em que justificamos com maior afinco a concepção teórica do Processualismo Constitucional Democrático como norte para a abordagem acerca da interseção entre a Inteligência Artificial e os precedentes.

No segundo capítulo, abordamos o reforço dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, partindo do pressuposto de que este fortalecimento começou a se manifestar de forma mais intensa após a Emenda Constitucional 45/04, visando mitigar a crise existente no sistema de justiça da época. Em seguida, analisamos as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que se empenhou em estabelecer um sistema de precedentes adaptado à realidade brasileira. Contudo, devido às referências pela doutrina processualista nacional sobre a aproximação do nosso sistema ao modelo do *common law*¹¹, e perante as críticas sobre a ausência de um verdadeiro sistema de precedentes no Brasil¹², tornou-se essencial aprofundar o estudo do direito inglês. Além disso, considerando a complexidade na definição do conceito de precedente judicial e a importância deste sistema, o enfoque histórico revelou-se extremamente valioso para desvendar essas questões conceituais. Não deixamos, por fim, de apontarmos para os graves problemas do modo como vem sendo formados e aplicados os precedentes sob uma ótica de encerramento da discussão em prol de uma maior eficiência meramente

NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital* - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 90.

¹¹ Por todos, MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 e ZANETTI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

¹² Por todos os críticos, merece destaque o Professor Lenio Streck. STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes Judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. São Paulo. Juspodivm, 2023.

quantitativa, algo que vai de total encontro a perspectiva aqui adotada do Processualismo Constitucional Democrático.

No terceiro capítulo, mergulhamos no universo da tecnologia, focando na exploração de conceitos essenciais relacionados ao uso da Inteligência Artificial no âmbito jurídico. Abordamos fundamentos como *Machine Learning*, *Deep Learning* e Processamento de Linguagem Natural, que formam a base da maioria dos sistemas de IA implementados nos tribunais brasileiros. Também discutiremos os perigos associados aos modelos algorítmicos, em especial questões como opacidade, falta de transparência e vieses algorítmicos. É crucial reconhecer que tais desafios são inerentes aos sistemas de IA, independentemente de sua área de aplicação. No entanto, no campo do Direito, as consequências negativas desses problemas são potencialmente mais graves, considerando o impacto direto dessas tecnologias na vida em sociedade.

No quarto e último capítulo, nosso foco se volta para a interseção entre o sistema de precedentes jurídicos e a Inteligência Artificial. Aqui, elucidamos o fenômeno da Virada Tecnológica no Direito Processual, evidenciando a crescente integração da IA no sistema de justiça. Esta realidade se confirma pela quantidade de sistemas automatizados, que já estão sendo implementados nos tribunais para auxiliar em tarefas cotidianas.¹³ Neste panorama, examinamos as potencialidades do uso de IA na gestão dos sistemas de precedentes, considerando a existência de sistemas desenvolvidos especificamente para isso, como os projetos Victor e Athos dos tribunais superiores brasileiros.

Analisamos a possibilidade de um sistema de IA contribuir para um sistema de precedentes mais robusto e seguro juridicamente levando em consideração, como já mencionado, as questões intrínsecas aos precedentes no Brasil, independentemente da IA. Destacamos ainda neste último capítulo o perigo de a IA perpetuar um modelo de precedentes inconstitucional, especialmente pela replicação de padrões decisórios sem considerar os motivos determinantes que os originaram.

¹³ Consta em painel elaborado pelo CNJ que atualmente existem 146 projetos envolvendo o uso da inteligência artificial nos tribunais brasileiros. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resultados pesquisa IA no Poder Judiciário – 2022*. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR. Acesso em: 28 set. 2023.

Concluimos o capítulo avaliando como a IA pode ser uma ferramenta valiosa para aumentar a racionalidade das decisões judiciais, desde que acompanhada de precauções, como a possibilidade de auditar sistemas e esforços para aumentar a transparência no desenvolvimento e uso da IA no âmbito jurídico como, por exemplo, tornar acessível ao grande público informações acerca dos efetivos resultados alcançados pelos sistemas de IA utilizados, bem como dar ciência as partes envolvidas no processo judicial que há atuação de um robô, ainda que apenas na função de auxílio, no trato da lide.

Nas considerações finais deste trabalho, revisitamos os pontos-chave discutidos para sublinhar a ideia de que a inteligência artificial, por si só, não é boa ou má. Ela representa uma ferramenta que, se mal aplicada, pode causar prejuízos irreparáveis ao nosso sistema jurídico-constitucional. Para garantir uma interação produtiva entre precedentes e tecnologia, é primordial, antes de tudo, estabelecer uma compreensão dos precedentes que seja alinhada aos princípios constitucionais. Somente a partir dessa base é que podemos contemplar o uso da IA como um recurso para reforçar um sistema de precedentes eficaz e alinhado com os valores de um Estado Democrático de Direito.

2 PROCESSUALISMO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO: A BUSCA POR UM EFETIVO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Neste primeiro capítulo do nosso trabalho será despendida especial atenção para que reste explicitado o contexto em que serão trabalhadas as questões a respeito da possível interação entre a Inteligência Artificial e o sistema de precedentes que vem tentando ser estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. Realizaremos, portanto, uma breve reconstrução histórica que nos permita compreender o cenário jurídico processual vivenciado no Brasil, sobretudo após a Promulgação da República de 1988, que deu ênfase na cidadania, efetivação de garantias de acesso à justiça e devido processo legal, permitindo que o processo assumisse papel fundamental enquanto salvaguarda para os cidadãos na busca pela realização de direitos fundamentais.¹⁴

Ainda com base nos apontamentos realizados, pavimentaremos o caminho para abordar, ao final deste primeiro capítulo, o Processualismo Constitucional Democrático¹⁵, compreendido como a concepção teórica que, ao nosso ver, melhor se coaduna com a concretização de um efetivo Estado Democrático de Direito. Este quadro teórico permeará todo o desenvolvimento da nossa pesquisa nas discussões acerca do dito sistema de precedentes brasileiro e a possível intercessão deste com a Inteligência Artificial. Tal marco teórico demonstra-se necessário para que não incorramos em abordagens puramente instrumentais, em busca de uma maior eficiência quantitativa do nosso sistema jurídico.

2.1 Do papel fundamental da constituição

A trajetória que precede a promulgação da nossa Constituição da República de 1988 desdobra-se em um cenário que se estende por séculos de um passado institucional caracterizado por transgressões profundas contra a própria população, evidenciando-se na tessitura da sociedade brasileira uma incrustação de poder dominante exercido por uma elite de visão limitada e patrimonialista. Por tais motivos,

¹⁴ NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compre-endidas” de padronização decisória. *RePro*, v. 36, n. 199, p. 41-82, set. 2011.

¹⁵ NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2011.

Barroso afirma que não houve a formulação de um genuíno projeto de nação, resultando na formação de um país que se deparava com lacunas significativas em diversos domínios, tais como saúde, educação e habitação, o que consequentemente comprometia a capacidade de proporcionar uma existência digna a seus cidadãos.¹⁶

Para que se atingisse o marco da promulgação da Constituição de 1988, fora indispensável a ocorrência de rupturas transformadoras da realidade vigente. Um ponto notável desse processo é exemplificado pela gradual evolução do regime ditatorial que subsistiu no país a partir do ano de 1964. O movimento de distensão lenta e progressiva desse regime repressivo desempenhou um papel crucial ao estabelecer as bases para uma nova conjuntura, alicerçada em princípios democráticos e em um compromisso com os valores fundamentais da cidadania¹⁷. O desabrochar dessa jornada histórica resultou, enfim, na efetiva promulgação da Constituição de 1988, representando não apenas um marco legal, mas também um ponto de inflexão que delineou a construção de um Brasil mais inclusivo, participativo e comprometido com a dignidade e os direitos fundamentais dos seus habitantes. Apontando para a importância da promulgação da constituição de 1988, ensina Cattoni que

O processo Constituinte de 1987-88 é um marco importantíssimo na história brasileira de um processo de constitucionalização que se reinicia antes mesmo do momento da promulgação do texto da Constituição e que se expressa tanto na tensão constitutiva entre desterritorialização e reterritorialização presente na declaração de direitos e seus princípios fundamentais, quanto no seu caráter infuturante – histórico, polêmico, e dinâmico, embora não relativo – desses direitos e princípios. [...] o processo constituinte de 1987-88 resgata, pois nele também se expressam, os princípios de autonomia e de emancipação das grandes revoluções do final do século XVIII – a liberdade, a igualdade e a fraternidade – sobre o pano de fundo da história política brasileira: ele assim se faz herdeiro sem testamento de um processo de constitucionalização, perpassado por lutas de reconhecimento de atores e direitos, que se desenvolve a pelo menos

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003. p. 25.

¹⁷ Tal distensão, conforme ensina Bernardo Gonçalves Pereira, “[...] iniciou com o Presidente Geisel e teve continuidade com o Presidente Figueiredo (que teve a anistia como um momento importante, permitindo a volta de inúmeras pessoas exiladas que estavam fora do país). Além disso, vamos observar o desenvolvimento de um combativo e organizado movimento sindicalista, bem como a volta do pluripartidarismo e das eleições diretas para o cargo de Governador em 1982. [...] Tivemos, também, o importante movimento das “diretas já”, 1983-84, que produziu intensa mobilização nacional em grandes comícios pelo país explicitando a cara de uma sociedade civil que clamava por mudanças.” FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. Salvador: JusPODVIM, 2021. p. 285.

duzentos anos, todavia de modo não linear, sujeito a tropeços e interrupções.¹⁸

É bem verdade que a CF/88 não foi a primeira a prever em seu corpo a existência de direitos e garantias para a população. Já na Constituição do Império, datada de 1824, por exemplo, encontrava-se referência aos direitos civis e políticos para os cidadãos¹⁹, muito embora, como bem pontuado por Bernardo Fernandes, tais direitos tivessem sido assegurados constitucionalmente sem que houvesse qualquer menção à escravidão existente.²⁰

Embora tenha tido vida curta, merece destaque também a Constituição da República de 1934, que inovou ao prever os direitos sociais e econômicos em conjunto com os direitos políticos e civis. Já na Constituição de 1937 juntou-se ao rol dos direitos conferidos aos cidadãos aqueles referentes à cultura. Com relação a constituição de 1967, embora nela também houvesse previsão aos direitos e garantias individuais, é imperioso destacar o curto período de sua vigência, haja vista a violência empreendida em nosso país a partir da edição do Ato-Institucional nº5 que marcou um período de intensa repressão, supressão de direitos civis e perseguição política. Sob o pretexto de garantir a segurança nacional, o governo militar concedeu a si mesmo poderes extraordinários, permitindo a suspensão de garantias constitucionais, a censura prévia da imprensa, o fechamento do Congresso Nacional e a cassação de mandatos parlamentares e de ministros do Supremo Tribunal Federal.²¹

A respeito da história do Brasil no que diz respeito ao processo de constitucionalização, muito bem discorrem Barroso e Barcellos que

A falta de efetividade das sucessivas Constituições brasileiras decorreu do não reconhecimento de força normativa aos seus textos e da falta de vontade política de dar-lhes aplicabilidade direta e imediata. Prevaleceu entre nós a tradição européia da primeira metade do século, que via a Lei Fundamental como mera ordenação de programas de ação, convocações ao legislador

¹⁸OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada 'transição política brasileira'. In: CATTONI, M. (org.), *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011. p. 191.

¹⁹ A Constituição de 1824 previa em seu Art. 179. "A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império." BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

²⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. Salvador: JusPODVIM, 2021. p. 267.

²¹ BRASIL, R. F. do. Ato Institucional n. 5 (AI-5). *Acervo*, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 394–402, 2014. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/484>. Acesso em: 23 ago. 2023.

ordinário e aos poderes públicos em geral. Daí porque as Cartas brasileiras sempre se deixaram inflacionar por promessas de atuação e pretensos direitos que jamais se consumaram na prática. Uma história marcada pela insinceridade e pela frustração. O desrespeito à legalidade constitucional acompanhou a evolução política brasileira como uma maldição, desde que D. Pedro I dissolveu a primeira Assembléia Constituinte. Das rebeliões ao longo da Regência ao golpe republicano, tudo sempre prenunciou um enredo acidentado, onde a força bruta diversas vezes se impôs sobre o Direito. Foi assim com Floriano Peixoto, com o golpe do Estado Novo, com o golpe militar, com o impedimento de Pedro Aleixo, com os Atos Institucionais. Intolerância, imaturidade e insensibilidade social derrotando a Constituição.²²

O conceito de um Estado governado por um sistema constitucional sólido somente tornou-se estabelecido na Europa continental após o fim da Segunda Guerra Mundial. Antes desse período, prevalecia um modelo que podia ser identificado como Estado legislativo de direito²³. Nesse sistema, a Constituição era principalmente vista como um documento político, cujas regras não tinham aplicação direta e dependiam do desenvolvimento por parte dos legisladores ou administradores. Além disso, não havia um mecanismo robusto para revisar judicialmente a constitucionalidade das leis, ou, quando existia, era limitado e pouco relevante. Como bem pontua Daniel Sarmento, “é verdade que já tínhamos controle de constitucionalidade desde a Proclamação da República. Porém, na cultura jurídica brasileira de até então, as constituições não eram vistas como autênticas normas jurídicas, não passando muitas

²² BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003. p.26.

²³ Com precisão, asseveram Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto: “As constituições contemporâneas desempenham um papel central no ordenamento jurídico. Além de limitarem os poderes políticos, as suas normas podem incidir diretamente sobre as relações sociais. Além disso, seus preceitos e valores são considerados vetores para interpretação e aplicação de todo o Direito, impondo a releitura dos conceitos e institutos existentes nos mais variados ramos do ordenamento. [...] Em passado não tão distante, nos países do sistema jurídico romano-germânico se concebia o Código Civil como a principal norma jurídica de uma comunidade. Nesses códigos estariam contidos os mais importantes princípios jurídicos, que correspondiam a um “direito natural racional”, alicerçado em valores do liberalismo burguês, como a proteção praticamente absoluta da propriedade privada e da autonomia da vontade na celebração de negócios jurídicos. Ao longo do Século XX, com a intensificação da intervenção do Estado sobre as relações sociais, assistiu-se a um fenômeno de inflação legislativa, que levou à crise daquele paradigma de ordenamento jurídico, que tinha em seu centro o Código Civil. Foi a chamada “Era da Descodificação”. Com o tempo, a Constituição foi substituindo o Código Civil, convertendo-se na norma jurídica mais relevante do ordenamento, com o papel de costurar e conferir unidade axiológica às suas diferentes partes.” SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 43.

vezes de meras fachadas”.²⁴

No Estado constitucional de Direito, tal como apresentado por Luís Roberto Barroso, a Constituição assume o status de lei fundamental. A partir desse ponto, ela não apenas regula o processo de criação de normas, mas também estabelece limites para seu conteúdo e impõe obrigações ao Estado. Sob esse novo paradigma, a Constituição ganha importância central e a autoridade suprema é representada por um Tribunal Constitucional ou corte suprema que tem o papel final e vinculante na interpretação das normas constitucionais.²⁶

No contexto emergente, portanto, assistimos a uma ascensão do papel da função judiciária, impulsionado pelo alargamento de sua competência para invalidar atos legislativos contrários a constituição, supervisionar o desempenho das funções públicas, salvaguardar os direitos fundamentais e empreender uma interpretação das normas jurídicas à luz dos preceitos constitucionais. Nesse novo horizonte jurídico, observamos uma transformação substancial ao acolher uma perspectiva mais abrangente das problemáticas sociais, refletida não apenas na instituição de Tribunais Constitucionais, mas também na integração de princípios – além de regras – na carta magna de uma nação. Ocorre uma ruptura definitiva com a antiga concepção que via a Constituição como mero documento de cunho político e inspirativo. Em vez disso, emerge como um fundamento sólido, forjando os alicerces de uma sociedade pautada pelas garantias e direitos fundamentais de seus cidadãos.²⁷

Os apontamentos até então apresentados se erigem como pilares fundamentais para apreensão da significância intrínseca consubstanciada na Carta Constitucional de 1988 no contexto da sociedade brasileira. Estes elementos assumem um papel essencial ao não somente lançar luz sobre o papel preponderante desta magna Carta, mas também ao oferecer uma justificação sólida quanto à escolha metodológica de partir precisamente deste marco histórico para tratarmos da necessidade de implementação de um modelo processual que se melhor coadune

²⁴ SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: FELLET, André Luiz Fernandes; NOVELINO, Marcelo; GIOTTI DE PAULA, Daniel. *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 85.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. *A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 43.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. *A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 43.

²⁷ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 104.

com um Estado Democrático de Direito, tal qual previsto na Constituição Federal de 1988.

É importante considerar que, apesar dos esforços democratizantes da Constituição Federal de 1988, o contexto subjacente às recentes reformas processuais - que incluem a estruturação de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e a introdução de novas tecnologias no campo do Direito - é distinto. Como bem trabalhado por Nunes, Bahia e Pedron, estamos lidando com o neoliberalismo, modelo estatal que vem sendo consolidado nas últimas décadas do século XX.²⁸ Este modelo, fundamentado no capitalismo financeiro, sustenta o argumento de que sua implementação é vital para promover a dignidade humana e a liberdade individual.²⁹

2.2 Do Neoliberalismo – Neoliberalização Processual

Faz-se necessário para o desenrolar do nosso trabalho que possamos compreender o fenômeno do neoliberalismo e seus efeitos principalmente sobre o modelo jurídico processual do nosso país. De acordo com Laval e Dardot as ideias neoliberais têm como origem o Colóquio Walter Lippmann. Evento este que ocorrera em 1938 e foi realizado em Paris, na sede do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual. O Colóquio de Paris se notabilizou pela presença de participantes de alto calibre, muitos dos quais viriam a influenciar significativamente o pensamento e a política neoliberal nos países ocidentais pós-guerra. Dentre ele destacam-se os economistas austríacos Friedrich Hayek, e Ludwig von Mises.³⁰

O foco principal do encontro era discutir o que foi considerado como o erro dos últimos liberais, que residia na falta de compreensão de que uma economia liberal não deveria ser caracterizada pela ausência de intervenção, mas sim por uma ordem jurídica ativa e progressista.³¹ Essa ordem deveria estar voltada para a adaptação contínua do indivíduo às condições em constante mudança. Portanto, defendia-se a

²⁸ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 104.

²⁹ MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 98.

³⁰ LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. p.69

³¹ LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. p. 82

necessidade de um "intervencionismo liberal" ou "liberalismo construtor", fundamentado na lógica e nas vantagens oferecidas pela livre competição, onde a habilidade de adaptação é vista como um dos pilares essenciais.³²

Inobstante o Colóquio Walter Lippmann, realizado antes da Segunda Guerra Mundial, ser reconhecido como um momento crucial na estruturação do pensamento neoliberal, o advento do conflito global interrompeu prematuramente esses esforços iniciais, dispersando muitos de seus proponentes. Após o término da guerra, houve um esforço conjunto para reconectar e revitalizar o movimento neoliberal. Liderados por Albert Hunold e Friedrich August von Hayek, intelectuais neoliberais, previamente desvinculados e espalhados pela Europa e pelos Estados Unidos, congregaram-se em 1947 em Mont Pèlerin. Este encontro visava reorganizar e impulsionar o movimento neoliberal na era pós-guerra.³³

De forma a explicitar o cerne do neoliberalismo, Wacquant afirma que:

Desde a sua incubação intelectual pelo Colóquio Lippman em Paris, em 1938, e o “coletivo de pensamento” transnacional ancorado pela Société du MontPèlerin após 1947, até suas várias encarnações históricas durante as últimas décadas do século XX, e a sua reafirmação paradoxal após a crise financeira de 2008, que o neoliberalismo sempre foi um projeto em aberto, plural e adaptável, mas que, todavia, possui um núcleo institucional que o torna distinto e reconhecível. Esse núcleo consiste numa articulação entre Estado, mercado e cidadania que aparelha o primeiro para impor a marca do segundo à terceira.³⁴

Portanto, um aspecto distintivo do neoliberalismo é o seu próprio sistema ideológico, que eleva o mercado a uma posição de reverência e inquestionabilidade. Este sistema se manifesta através de várias estratégias que envolvem tanto instituições estatais quanto uma elite profissional, política e intelectual. Essencialmente, o neoliberalismo se alicerça em um projeto moral de maior amplitude, que se vale da linguagem econômica para promover os benefícios morais da sociedade de mercado e posicionar os mercados como fundamentais para a liberdade e outros aspectos da vida.³⁵

³² LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. p. 82

³³ PLEHWE, Dieter; MIROWSKI Philip. *The road from Mont Pèlerin: the making of the neoliberal thought collective*. London: Cambridge University Press, 2009. p. 15.

³⁴ WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. *Caderno CRH*, v. 25, n. 66, p. 505–518, set. 2012. p. 509.

³⁵ MUDGE, Stephanie. What is neo-liberalism?, *Socio-Economic Review*, v. 6, n. 4, p. 703-731, 2008. p. 705-707. Disponível em: <https://academic.oup.com/ser/article/6/4/703/1739555>. Acesso em: 10 ago. 2023.

Observa-se ainda no espectro neoliberal, um discurso unificado que permeia desde o indivíduo até o Estado, incluindo a esfera empresarial. Este discurso molda uma concepção de ser humano focada no desejo de alcançar o sucesso. Ele estabelece diretrizes sobre como os indivíduos devem ser conduzidos, motivados, educados e empoderados para atingir suas metas. Em essência, a racionalidade neoliberal fabrica o tipo de sujeito que necessita, estruturando formas de governança para assegurar que este atue conforme os princípios de competição. Sob esta ótica, o indivíduo é incentivado a maximizar seus resultados, enfrentar riscos e assumir total responsabilidade pelos seus sucessos e falhas.³⁶

O neoliberalismo centraliza a capacidade de um indivíduo de escolher entre diversos objetivos, baseando-se nos recursos disponíveis para elaborar e executar um plano de vida. Neste sentido, o princípio ético do neoliberalismo se transforma em uma espécie de culto à responsabilidade individual, apoiado em uma visão excessivamente simplificada do sujeito, isolado de seu contexto histórico e social.³⁷ O neoliberalismo não apenas motiva as pessoas a se perceberem como plenamente autônomas em suas escolhas e ações, mas também cultiva um falso senso de independência da sociedade. Além disso, o neoliberalismo opera pela criação de uma narrativa individual que incentiva as pessoas a desconsiderarem os aspectos complexos e indecifráveis de suas vidas dentro de um contexto social mais amplo, que influencia a formação de suas personalidades, preferências e comportamentos. Daí as colocações do pensador sul-coreano Byung-Chul Han no sentido de que o neoliberalismo se caracteriza pelo domínio da psicopolítica, um regime que exerce influência sobre a psique individual.³⁸ Segundo Han, neste contexto, a forma de coerção se transforma: ao invés da força física, prevalecente em regimes anteriores onde execuções públicas eram comuns contra transgressões sociais, a manipulação ocorre no plano mental.³⁹ Esta abordagem se concentra no controle do inconsciente e nos aspectos mais intrínsecos da mente, operando de maneira que os indivíduos permaneçam geralmente inconscientes da dominação exercida sobre eles.

³⁶ LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. p. 323.

³⁷ LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. p. 323.

³⁸ HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 40.

³⁹ HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 40.

Esta perspectiva neoliberal chegou até o Brasil no final da década de 1980, quando órgãos financeiros mundiais pressionaram os países da América Latina a novas práticas que implementassem um ajustamento macroeconômico dos países em desenvolvimento que passavam por dificuldades.⁴⁰ Consequentemente, houve a necessidade de ajustar as ações governamentais para interpretar a recém-promulgada Constituição de 1988 de maneira que os direitos garantidos nela não atuassem como obstáculos ao fortalecimento do mercado.⁴¹

Fora necessário, portanto, que se delineasse uma nova abordagem para a atuação do Judiciário, tendo em vista que não seria de bom tom o intervencionismo judicial tal como previa os autores da socialização pessoal. Sobre este ponto, Nunes, Bahia e Pedron ensinam que:

Far-se-ia necessária a criação de um modelo processual que não oferecesse perigos para o mercado, com o delineamento de um protagonismo judicial muito peculiar, em que se defenderia o reforço do papel da jurisdição e do ativismo judicial, mas não se assegurariam as condições institucionais para um exercício ativo de uma perspectiva socializante ou, quando o fizesse, tal não representaria um risco aos interesses econômicos e políticos do mercado e de quem o controla. [...] Ademais, o modelo defendido deveria assegurar: a) uma uniformidade decisória que não levaria em consideração as peculiaridades do caso concreto, mas asseguraria alta produtividade decisória, de modo a assegurar critérios de excelência e de eficiência requeridos pelo mercado financeiro; e/ou b) a defesa da máxima sumarização da cognição que esvaziaria, de modo inconstitucional, a importância do contraditório e da estrutura participativa processual que garantem procedimentos de cognição plena para o acerto dos direitos. [...] Tais propostas de reforma, defendidas pelo Banco Mundial, privilegiam predominantemente a busca por um processo célere e que garantisse a defesa da propriedade privada e do mercado. [...] Analisam-se o sistema processual e seus institutos como se esses, seu dimensionamento e sua interpretação pudessem se resumir ao cumprimento de funções econômicas, dentro da tônica que, face à globalização, ocorreria a imposição de modelos jurídicos pelos sujeitos econômicos dominantes, sem qualquer comprometimento com a busca de legitimidade de um Estado democrático de Direito.⁴²

As reformas no sistema judiciário para que melhor se adequasse ao modelo neoliberal foram regidas, em grande parte, pelo “Documento Técnico n. 319: O setor judiciário na América Latina e no Caribe, elementos para reforma”.⁴³

⁴⁰ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 156.

⁴¹ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 156.

⁴² NUNES, D.; BAHIA, A.; PEDRON, F. *Teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 174.

⁴³ DAKOLIAS, Maria. *O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Nova Iorque: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 18 de fev. 2023.

Logo no início do documento restam claras as intenções do Banco mundial. Para eles,

A reforma econômica requer um bom funcionamento do judiciário o qual deve interpretar e aplicar as leis e normas de forma previsível e eficiente. Com a emergência da abertura dos mercados aumenta a necessidade de um sistema jurídico. Com a transição de uma economia familiar - que não se baseava em leis e mecanismos formais para resolução de conflitos - para um aumento nas transações entre atores desconhecidos cria-se a necessidade de maneiras de resolução de conflitos de modo formal. As novas relações comerciais demandam decisões imparciais com a maior participação de instituições formais. Todavia, o atual sistema jurídico é incapaz de satisfazer esta demanda, forçando, conseqüentemente, as partes a continuar dependendo de mecanismos informais, relações familiares ou laços pessoais para desenvolver os negócios. Algumas vezes isto desestimula as transações comerciais com atores desconhecidos possivelmente mais eficientes gerando uma distribuição ineficiente de recursos. Esta situação adiciona custos e riscos as transações comerciais e assim reduz o tamanho dos mercados, e conseqüentemente, a competitividade do mercado.⁴⁴

Neste contexto, um judiciário ideal deveria aplicar e interpretar as leis de forma igualitária e eficiente o que significaria “que deve existir a) previsibilidade nos resultados dos processos; b) acessibilidade às Cortes pela população em geral, independente de nível salarial; c) tempo razoável de julgamento; d) recursos processuais adequados.”⁴⁵

Tratando desde contexto, Nunes leciona que:

Poder-se-ia argumentar que seria contraditório intitular esse movimento processual no Brasil de neoliberal, uma vez que ele se embasa no aumento do papel judicial – ou seja, do Estado no processo – mas ocorre que: a) não se busca (e nem mesmo se assegura uma infraestrutura institucional) para o exercício socializador da prática decisória, mas somente a produtividade; b) se esvazia o papel formador das decisões técnico e institucional c) se busca uma aplicação massificante e em larga escala de provimentos; d) se busca a máxima sumarização da cognição e e) o papel do juiz é fortalecido para o atendimento dos imperativos do mercado. Isso significaria dizer que o aumento do papel judicial não busca nenhum objetivo socializante.⁴⁶

⁴⁴ DAKOLIAS, Maria. *O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Nova Iorque: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 18 de fev. 2023. p. 18.

⁴⁵ DAKOLIAS, Maria. *O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Nova Iorque: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 18 de fev. 2023. p. 18.

⁴⁶ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 156.

Na realidade, o cerne da questão é a manutenção da eficácia da ordem de mercado. Isso se fundamenta na confiança, que se baseia na capacidade do Estado de assegurar o cumprimento das regras gerais e, simultaneamente, no compromisso do próprio Estado em respeitar essas regras. Em síntese, a preocupação neoliberal com a segurança jurídica proporcionada pelo Estado reside na necessidade de equilibrar a incerteza que o indivíduo enfrenta dentro de uma ordem espontânea, como a do mercado.⁴⁷

No paradigma neoliberal, portanto, o processo passa a se orientar pela noção de eficiência processual. “O foco está no desempenho, numericamente analisado, sem se preocupar com a boa vida. Tudo se reduz à lógica do sucesso mercantil quantificável.”⁴⁸

Para que possamos exemplificar algumas transformações observadas em nosso ordenamento jurídico em consonância com o modelo liberal, destacamos quando, no ano de 1992, o Ministério da Justiça, impulsionado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Escola Nacional da Magistratura, colaborou na formação de uma comissão liderada pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira. O objetivo central dessa iniciativa foi promover ajustes pontuais no processo civil, não com foco em mudanças conceituais, mas sim em abordagens pragmáticas que direcionassem a efetividade.⁴⁹

Como exemplos representativos das leis resultantes desse esforço, destacam-se algumas modificações importantes: a alteração do procedimento de citação para possibilitar o seu envio via correio (Lei n. 8.710/1992); a substituição do processo de liquidação de sentença por cálculos realizados pelas partes, em vez do contador (Lei n. 8.898/1994); e uma das mudanças mais notáveis, a Lei n. 8.952/94. Esta última, dentre outras questões, expandiu os poderes do juiz e permitiu que, mediante solicitação de uma das partes, a tutela jurisdicional pudesse ser adiantada, desde que a verossimilhança das alegações, o temor de ineficácia da decisão final ou o uso

⁴⁷ LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. p.176

⁴⁸ MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 107.

⁴⁹ ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas. *Reformas Processuais na Teorias dos Sistemas*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 296.

indevido do direito de defesa fossem confirmados, baseando-se na avaliação de tais requisitos em cada caso específico.⁵⁰

No ano de 1998 entrou em vigor a Lei n. 9756, a qual introduziu modificações no processo de tramitação de recursos nos tribunais. Estas alterações favoreceram a tomada de decisões individuais por parte do relator, em detrimento das deliberações colegiadas, com base na “jurisprudência dominante ou “súmula”. Além disso, ainda se restou estabelecido que a parte que apresentasse um recurso considerado “manifestamente inadmissível ou infundado” estaria sujeita ao pagamento de uma multa, sendo que o depósito dessa multa se tornava uma condição prévia para a interposição de qualquer outro recurso.⁵¹

Por último, apontamos as alterações trazidas ao código de processo civil de 1973 pelas leis 11.277/07, 11.418/06 e a EC 45/04. O que todas estas leis têm em comum é o fortalecimento de técnicas processuais para o processamento de demandas repetitivas.⁵² Efetivamente, é inegável que o conjunto de leis mencionadas, que favoreceu uma abordagem mais célere e direcionada à jurisprudência, poderia conduzir à dedução de um modelo jurisprudencialista. No entanto, a dispersão dessas normas legais também abriu caminho para a dissensão jurisprudencial, resultando na desvirtuação da almejada estabilidade para um modelo de centralização de poder nas instâncias superiores. Com essa instabilidade, a almejada rapidez não se concretizou na prática. Era evidente que mais ações eram necessárias. Surgia a demanda por mudanças adicionais que se concentrassem na redução da dispersão jurisprudencial e, conseqüentemente, na otimização da “prestação jurisdicional”. Era imperativo uma alteração na lógica, que somente poderia ser alcançada através da estruturação sistemática de enunciados legais e da ampliação das técnicas processuais destinadas a aplicar o direito jurisprudencial.⁵³ Um marco fundamental rumo à tão buscada reestruturação ocorreu com a introdução do Código de Processo

⁵⁰ ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas. *Reformas Processuais na Teorias dos Sistemas*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 298.

⁵¹ ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas. *Reformas Processuais na Teorias dos Sistemas*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 299.

⁵² NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 169.

⁵³ VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 215.

Civil de 2015, onde se delineia um sistema com uma orientação voltada ao máximo acatamento das decisões prévias.⁵⁴

Não podemos deixar de apontar, por fim, que além da adoção, nas últimas décadas, de mudanças legislativas que buscam simplificar procedimentos e aplicar de forma mais mecanizada os precedentes, enfrentamos atualmente outra questão inquietante. Esta se refere ao crescente uso indiscriminado de tecnologias no processo.⁵⁵

As considerações levantadas neste tópico a respeito do neoliberalismo processual implementado no Brasil são de extrema relevância para que possamos compreender a sanha demonstrada pelo poder judiciário na busca por soluções do grande número de litígios existentes na atualidade em nossos tribunais.⁵⁶ Os dois temas centrais do nosso trabalho – Precedentes e Inteligência Artificial – , justamente por conta dos seus respectivos potenciais de incremento de celeridade processual, despontam como instrumentos perfeitos para a satisfação dos interesses mercadológicos.

Inobstante, é extremamente oportuna a colocação de Malone e Nunes no sentido de que:

Não obstante as dificuldades de reforçar o papel de controle do processo num mundo neoliberal, não se pode abandonar o ideal democrático, pois foi a luta pela democracia que levou a inclusão de direitos civis, sociais e políticos na Constituição, bem como garantias de bem-estar, os quais fornecem parâmetros saudáveis para a convivência social. Não se pode esquecer que a constitucionalização, por mais que não seja um processo linear, é uma tarefa permanente, transmitindo-se do passado para as novas gerações.⁵⁷

Por este motivo, dedicaremos o próprio tópico a tratar do Processualismo Constitucional Democrático, compreendido por nós como uma perspectiva teórica do processo apta a efetivação de um verdadeiro Estado democrático de Direito.

⁵⁴ VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 215.

⁵⁵ MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p.108.

⁵⁶ “O Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 15,3 milhões, ou seja, 19,8%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2021, existiam 62 milhões de ações judiciais.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. p. 104.

⁵⁷ MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 111.

2.3 Do Estado Democrático de Direito – Por um Processualismo Constitucional Democrático

A evolução do conceito de que as Constituições não eram simplesmente orientações políticas ou valores éticos, mas sim verdadeiras normas jurídicas dotadas de caráter obrigatório e coercitivo, como já apontado anteriormente, foi uma tentativa de estabelecer não apenas direitos e garantias fundamentais, mas também mecanismos eficazes de controle sobre o poder estatal. Antes do reconhecimento da força normativa das Constituições, suas disposições eram consideradas meras diretrizes políticas ou, no máximo, normas de cunho axiológico ou programático, desprovidas do status de normas jurídicas propriamente ditas. Isto é, não eram normas obrigatórias, vinculantes e apoiadas pela autoridade coercitiva inerente ao sistema jurídico. Seguindo a perspectiva de Lenio Luiz Streck, fica claro que houve uma mudança no papel desempenhado pelas Constituições.⁵⁸ Seus textos contêm prescrições de ação; suas normas possuem eficácia, não sendo mais admissível subestimar os significados emergentes desse elemento normativo adicional representado pela noção de que a Constituição constitui a ação do Estado.⁵⁹

A compreensão das Constituições como documentos normativos fundamentais gerou o fenômeno da constitucionalização abrangente de todo o arcabouço jurídico. Em outras palavras, todas as áreas do direito passaram a encontrar nas Constituições a base para suas normas primordiais. Essa evolução não poupou o campo do direito processual, que também foi impactado por essa mudança paradigmática. No âmbito processual, houve um reconhecimento crescente de que as normas essenciais que regem os procedimentos têm suas raízes diretamente nas disposições constitucionais.⁶⁰ Neste sentido, Baracho ensina que

A aproximação entre Constituição e processo gera o surgimento do Direito Constitucional Processual ou Direito Processual Constitucional, como preferem outros: “A condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo toma o nome de Direito Processual Constitucional. Não se trata de um ramo autônomo do Direito Processual, mas sim uma colocação científica, de um ponto de vista metodológico e

⁵⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 115.

⁵⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 115.

⁶⁰ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: Juspodivm, 2021.

sistemático, do qual se pode examinar o processo em suas relações com a Constituição. “⁶¹

Nas Constituições emergentes foi introduzido um conjunto de garantias fundamentais, com uma dimensão processual inerente, com o propósito de salvaguardar e concretizar os direitos fundamentais. Este marco constitucional representa um compromisso institucional no sentido de assegurar que os direitos e garantias dos indivíduos sejam respeitados e efetivados através de um arcabouço processual sólido e estruturado. Como exemplo, podemos citar as garantias do devido processo legal (CF/art. 5, LIV) e seus corolários: o juízo natural (CF/art.5 XXXVII); devido processo legal (CF/art. 5, LIV; direito ao contraditório e a ampla defesa (CF/art. 5º, LV) e direito a fundamentação racional das decisões e publicidade (CF/art. 93, IX).

62

Inobstante, como bem alerta Malone e Nunes

[...] nestes mais de 30 anos de vigência da Constituição brasileira, constata-se que a defesa pura e simples pela observância dos direitos fundamentais processuais não tem sido suficiente para garantir a efetividade de tais direitos. É preciso algo mais para que a Constituição constitua, por meio do processo, um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Este algo a mais passa pela percepção de que a ciência processual deve se abrir para outros saberes (Teoria do Direito, Teoria da Constituição e da Filosofia, psicologia comportamental, tecnologias).⁶³

Por essa razão, buscamos respaldo na perspectiva do Processualismo Constitucional democrático proposto por Dierle Nunes para que possamos nos balizar quando da abordagem não só do sistema de padronização decisória vinculante brasileiro, quanto do emprego das tecnologias digitais – sobretudo a Inteligência Artificial – para o auxílio das práticas judiciais. Em síntese, essa abordagem teórica abrange a ideia da

[...] busca pela democratização processual civil mediante a problematização das concepções de liberalismo, socialização e pseudossocialização processual (neoliberalismo processual), para a percepção do necessário resgate do papel constitucional do processo como mecanismo de formação das decisões, ao partir do indispensável aspecto participativo e policêntrico das estruturas formadoras das decisões. [...] o processo deve se desgarrar da concepção de processo como técnica de dominação, percebendo-o em perspectiva

⁶¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 125.

⁶² BRÉTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2022. p. 93.

⁶³ MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 91.

democrática garantidora de direitos fundamentais. [...] referida concepção permite, de um lado, uma blindagem (limite) às atividades equivocadas das partes, advogados e juízes e, de outro, garante a participação em influência de todos os envolvidos e de seus argumentos nas decisões por ele (processo) formadas.⁶⁴

No âmbito do Processualismo Constitucional democrático emerge a imperativa necessidade de estruturação dos procedimentos de modo a assegurar uma relação intersubjetiva e participativa entre todos os envolvidos. Malone e Nunes discorrem que este objetivo demanda a implementação de duas iniciativas fundamentais. A primeira, sob a ótica principiológica, requer a adoção de uma interpretação democrática dos princípios processuais constitucionais.⁶⁵ O segundo esforço concentra-se na esfera da técnica procedimental. Este aspecto implica na promoção do policentrismo processual e da participação efetiva.⁶⁶

O policentrismo processual reconhece a multiplicidade de perspectivas e interesses presentes em qualquer procedimento, destacando a importância de um sistema que não esteja centrado exclusivamente em uma visão unilateral ou hierarquizada. A participação, por sua vez, refere-se à participação ativa de todos os envolvidos no processo, assegurando-lhes o direito de efetivamente influenciarem na formação da decisão final.⁶⁷

Temos, portanto que a legitimidade das decisões judiciais encontra-se ancorada, primordialmente, em garantias processuais conferidas às partes, notadamente o contraditório e a ampla defesa, aliados à obrigação de fundamentação das sentenças.⁶⁸ Com Bretas, temos ainda que “a legitimidade democrática das decisões jurisdicionais, comprometidas com o princípio do Estado Democrático de Direito, está assentada na exclusiva sujeição dos órgãos jurisdicionais às normas que integram o ordenamento jurídico, sobretudo as normas constitucionais.”⁶⁹

⁶⁴ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 352-353.

⁶⁵ MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 92.

⁶⁶ MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 91.

⁶⁷ MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 93.

⁶⁸ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito: Três ensaios críticos. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, n. 38, 2000. p. 200. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1169>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁶⁹ BRÉTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2022. p. 122.

Sob uma perspectiva da comparticipação processual, o contraditório emerge como condição irrestrita para que se alcance um processo verdadeiramente democrático. Aqui não podemos mais conceber o contraditório como um mero “dizer-contradizer”.⁷⁰ Pelo contrário, o contraditório deve ser entendido como um efetivo direito de participação na construção do provimento, sob a forma de garantia processual de influência e não surpresa.⁷¹

Percebemos que o código de processo civil de 2015 empreendeu um importante movimento em elevar o contraditório aos termos aqui defendidos. Como exemplo, temos a determinação de que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10, CPC/2015).⁷² Não obstante, como alertam Nunes, Bahia e Pedron, temos que cuidar para que as disposições normativas previstas no novo código de processo civil sejam compreendidas tão somente em seu aspecto formal, reduzindo o contraditório apenas a uma condição externa para a produção do provimento jurisdicional.⁷³

Exsurge ainda, intimamente ligado com o contraditório, o dever de fundamentação racional das decisões proferidas pelo judiciário. Na fundamentação das decisões temos um importante instrumento contra os arbítrios dos magistrados, entretanto, não podemos conceber tal dever/garantia como motivação das decisões judiciais. Neste sentido,

é preciso diferenciar a fundamentação válida de suas simulações. Fundamentar validamente não é explicar a decisão. A explicação só confere à decisão uma falsa aparência de validade. O juiz explica, e não fundamenta, quando diz que assim decide por ter incidido ao caso “tal ou qual norma legal”. A atitude do juiz que repete o texto normativo que lhe pareceu adequado, sem justificar a escolha, não vai além do que faria se não explicasse de forma alguma o motivo da decisão. [...] Ao juiz contemporâneo não pode bastar, ao dar cabo a uma discussão, a mera declaração do vencedor, repetindo as

⁷⁰ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2022. p. 136.

⁷¹ “Em concepção atual, o contraditório deve ser compreendido como “garantia efetiva de participação efetiva das partes no desenvolvimento do processo em suas fases lógicas e atos, a fim de que, em igualdade de condições, possam influenciar o juiz no julgamento das questões de fato e de direito que surjam discutidas ao longo de todo o itinerário procedimental, relevantes à solução decisória almejada” BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2022. p. 136.

⁷² BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Brasília, 16 de Março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de jun. 2023.

⁷³ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 420.

razões deste como que enuncia uma equação matemática. Ao contrário, é preciso que o julgador, no mesmo passo em que diz por que acolheu as razões do vencedor, afirme as razões pelas quais rejeitara a interpretação dada pela parte sucumbente⁷⁴

As considerações relativas à obrigação de fundamentação das decisões judiciais são de suma importância em nosso trabalho, seja para que se torne possível a identificação dos motivos determinantes do precedentes, ou ainda quando adentrarmos no terceiro capítulo da dissertação, onde examinaremos as questões relacionadas à transparência e compreensibilidade dos modelos algorítmicos. Temos a intenção de explorar abordagens legítimas para a incorporação da Inteligência Artificial em nosso sistema jurídico, sem comprometer as garantias processuais que constituem uma tomada de decisão construída democraticamente (comparticipada).

É antecipado que, após toda a discussão empreendida neste primeiro capítulo, possamos agora direcionar nosso foco para os elementos centrais de nossa pesquisa, os precedentes judiciais e Inteligência Artificial. Nossa abordagem em destacar os desafios que surgem quando se afasta de uma perspectiva processual democrática é de extrema relevância para guiar a trajetória de nossa investigação. Essa abordagem é essencial para evitar a busca por soluções simplistas para problemas complexos enraizados em nossa sociedade. Além disso, nos protege de sermos influenciados por visões de cunho neoliberal, que poderiam prejudicar a integridade de um Estado democrático de Direito verdadeiramente eficaz.

⁷⁴ RAMIRES, Mauricio. *Crítica à aplicação dos precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 41-42.

3 POR UM SISTEMA DE PRECEDENTES CONSOANTE COM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No capítulo anterior realizamos uma análise do panorama jurídico brasileiro, focando particularmente nas transformações precipitadas após a promulgação da Constituição da República de 1988. Esta Constituição, frequentemente descrita como a “Carta Cidadã”, provocou revoluções significativas na paisagem jurídica e processual do país. Seu advento assinalou o reconhecimento e a consolidação de uma série de direitos fundamentais, marcando um divisor de águas na trajetória de cidadania e na configuração dos direitos civis.

A ênfase na garantia do acesso à justiça, postulada por este instrumento normativo, ressaltou a importância de proporcionar aos cidadãos os meios adequados para ingressar no Poder Judiciário, visando a efetivação e concretização de seus direitos. Esta dimensão não é apenas uma promessa constitucional, mas um imperativo para a consolidação democrática e para a efetiva realização da justiça social. Ademais, ao adentrarmos na discussão acerca da perspectiva neoliberal no âmbito jurídico, notamos que essa corrente, em sua interface com o Direito Processual, promove uma visão que valoriza a eficiência quantitativa do sistema de justiça. Essa abordagem é defendida sob o argumento de que uma justiça lenta ou ineficaz poderia constituir um obstáculo ao pleno desenvolvimento da economia de mercado, repercutindo diretamente no dinamismo econômico e na atração de investimentos.

À luz das considerações anteriormente expostas, encontramos-nos em posição propícia para delinear os contornos da relevância dos precedentes dentro do sistema jurídico brasileiro. Este elemento, quando analisado em confluência com as emergentes tecnologias digitais, constitui o cerne da investigação empreendida nesta dissertação. É imperativo ressaltar que a questão dos precedentes, em sua rica complexidade e nuances, ostenta uma amplitude que justificaria, por si só, a elaboração de um trabalho monográfico exclusivo. Contudo, permanecendo fiel à proposta norteadora deste trabalho, é imprescindível que nossa atenção esteja voltada à intrincada relação entre a consolidação dos precedentes e a revolução propiciada pelas tecnologias digitais no âmbito jurídico. Tal escolha metodológica objetiva conferir maior precisão analítica, assegurando que nosso escopo investigativo

permaneça coeso e circunscrito, possibilitando uma análise mais pormenorizada e crítica do fenômeno em estudo.

Este trabalho, em sua essência, não tem a pretensão de esgotar a multifacetada discussão acerca de todos os aspectos controvertidos que dizem respeito ao instituto dos precedentes no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Em vez disso, a nossa abordagem centra-se em proporcionar uma compreensão do contexto de aplicação dos precedentes e sugerir possíveis aprimoramentos na sua formação e concretização a partir do uso das novas tecnologias, levando em consideração as peculiaridades da realidade jurídica brasileira. Dito isso, não nos eximiremos de lançar luz sobre certas fragilidades inerentes ao instituto. Há, por vezes, uma inclinação perceptível em direção a uma aplicação quase automática (mecânica) de decisões anteriores, na busca por uma eficiência quantitativa no seio do sistema jurídico-processual. Tal prática pode, inadvertidamente, eclipsar aquele que, ao nosso ver, deveria ser o propósito primordial dos precedentes, instaurar uma maior segurança jurídica. Este desvio de finalidade pode se manifestar quando os precedentes são instrumentalizados como meros expedientes para a celeridade processual, almejando a redução do volume de litígios nos tribunais e atenuando a carga laboral dos magistrados. No entanto, tal prática pode comprometer a consolidação de um autêntico modelo constitucional de processo. Como vimos, esse modelo exige a materialização do contraditório não apenas como uma formalidade processual, mas como uma garantia fundamental de influência e participação ativa dos cidadãos na construção dos provimentos jurídicos que lhes dizem respeito.

3.1 Explosão da litigiosidade, crise do judiciário e fortalecimento dos precedentes

A Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização no Brasil, foi instrumento fundamental na expansão da gama de direitos assegurados ao cidadão. Para além dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, esta Carta Magna incorporou direitos mais contemporâneos, denominados de terceira e quarta gerações, tais como aqueles ligados ao meio ambiente, qualidade de vida e defesa do consumidor.

Contudo, apesar da proposta ambiciosa de direitos, não restaram materializados em nossa realidade mecanismos efetivos para a concretização destes. O advento

desta Constituição alimentou, por certo, as expectativas dos brasileiros quanto à realização e cumprimento de tais direitos. Em face da insuficiência na execução de várias políticas públicas, essa expectativa, por vezes, direcionou-se à busca do Judiciário como agente efetivador de direitos. Nas palavras de Sadek, a Carta Magna de 1988:

[...] redefiniu o papel do Judiciário no que diz respeito à sua posição e à sua identidade na organização tripartite de poderes e, conseqüentemente, ampliou o seu papel político. Sua margem de atuação foi ainda alargada com a extensa constitucionalização de direitos e liberdades individuais e coletivos, em uma medida que não guarda proporção com textos legais anteriores. Dessa forma, a Constituição de 1988 pode ser vista como um ponto de inflexão, representando uma mudança substancial no perfil do Poder Judiciário, alçando-o para o centro da vida pública e conferindo-lhe um papel protagonista de primeira grandeza.⁷⁵

O cenário vivenciado, no qual verificou-se um maior reconhecimento e confiabilidade na via judicial para a materialização dos direitos e garantias dos cidadãos e a crescente judicialização da política diante da inércia ou inaptidão dos poderes executivos e legislativos em mediar as tensões ou atender as demandas sociais, alçou o Judiciário a uma posição de maior intervenção na esfera política⁷⁶, resultando, como aponta Boaventura de Souza Santos, em sua própria politização.⁷⁷

Fruto de tal maior protagonismo também pode se observar do exponencial avanço da quantidade de litígios que chegaram aos tribunais pátrios. Enquanto em 1990 chegaram até o Judiciário 3.617.064 processos, em 2002 este número mais do que dobrou, atingindo 9.764.616.⁷⁸ Também merece destaque o Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao longo do século XX, experimentou uma notável escalada no volume de processos que lhe eram encaminhados. Em uma retrospectiva, no ano de 1940, o tribunal recebeu 2.419 processos. Uma década depois, em 1950, este número saltou para 3.091. Na década de 1960, especificamente em seu ano final, observou-se um total de 6.504 processos,

⁷⁵ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Revista Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004. p. 81.

⁷⁶ “O protagonismo do Judiciário, assim, é menos o resultado desejado por esse Poder, e mais um efeito inesperado da transição para a democracia, sob a circunstância geral – e não apenas brasileira – de uma reestruturação das relações entre o Estado e a sociedade, em consequência das grandes transformações produzidas por mais um surto de modernização do capitalismo.”. VIANNA, Luiz Werneck et al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2005.

⁷⁸ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004, p. 90.

1970, com 6.367 processos. Contudo, em 1980, houve uma ascensão para 9.555 processos, sinalizando uma tendência que se acentuaria ainda mais nas décadas seguintes. Em 1990, o tribunal registrou 18.564 processos, número que sofreu uma explosão no ano 2000, atingindo a marca de 105.307. Os anos subsequentes, 2001 e 2002, seguiram com 110.771 e 160.453 processos, respectivamente.⁷⁹

Esse protagonismo do Judiciário instaurou expectativas elevadas sobre sua capacidade resolutiva. Porém, a falha em atender tais expectativas rapidamente reverteu o cenário, colocando o sistema jurídico no epicentro de críticas. Restava acentuada uma “crise do Judiciário”. Maria Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes conduziram um estudo aprofundado sobre a percepção da crise enfrentada pelo Judiciário brasileiro na década de 90. Segundo suas análises, essa crise pode ser entendida sob três prismas: o institucional, que se refere à posição do Judiciário no arcabouço da separação dos poderes; o estrutural, que se debruça sobre desafios burocráticos, assim como sobre a insuficiência de recursos humanos e materiais⁸⁰; e, finalmente, o desafio proveniente de procedimentos exageradamente formais e rigorosos.⁸¹

José Eduardo Faria, em suas análises críticas sobre a atuação do Poder Judiciário brasileiro, ressalta uma série de incoerências que, em sua perspectiva, são indicativas da ineficiência deste órgão na execução de suas três funções cardinais: instrumental, política e simbólica.⁸² Tal ineficiência não deriva meramente de falhas pontuais, mas sim de uma discordância estrutural profunda que se manifesta no contraste entre a arquitetura operacional do Judiciário e as demandas dinâmicas de uma sociedade brasileira em constante evolução.⁸³

⁷⁹ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004, p. 90.

⁸⁰ Neste ponto, Sadek e Abrantes abordam a expansão da litigiosidade vivenciada na década de 90, além de apontar para a baixa quantidade de juízes no Brasil, onde haviam à época um magistrado para cada 29.542 habitantes. Para fins de comparação, os autores trouxeram como exemplo a Itália onde havia um juiz para cada 7592 habitantes e a Alemanha onde havia um juiz para 3448 habitantes. SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP*, [S. l.], n. 21, p. 34-45, 1994. p. 45.

⁸¹ SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP*, [S. l.], n. 21, p. 34-45, 1994. p. 45.

⁸² FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. *Revista de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 18, n. 51, maio/ago. 2004.

⁸³ FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. *Revista de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 18, n. 51, maio/ago. 2004.

Historicamente, os sistemas judiciais foram concebidos para operar em contextos de estabilidade relativa, abordando e mediando conflitos de natureza predominantemente interindividual. Nesses contextos, as decisões judiciais tinham repercussões mais circunscritas, afetando diretamente apenas as partes envolvidas. No entanto, a contemporaneidade brasileira, impulsionada tanto pela acelerada industrialização quanto pela expansão do acesso à Justiça, apresenta uma mutação na natureza e complexidade dos conflitos levados ao Judiciário.

Este novo panorama, onde questões de políticas públicas e lides de massa se tornam cada vez mais comuns, exige do julgador um maior exercício de criatividade interpretativa. Em um cenário em que o ordenamento jurídico nem sempre oferece coesão ou clareza, o desafio de proferir decisões justas e equitativas se amplifica. Esta lacuna legislativa e a variabilidade interpretativa conduzem a déficits significativos de previsibilidade, uma característica fundamental para a estabilidade jurídica e social.⁸⁴

Ademais, o impacto desta atuação do Judiciário não se restringe ao campo jurídico. O sistema político, em especial o Poder Executivo, percebe e reage a essas inconsistências. Muitas vezes, tais reações vêm revestidas de discursos que denunciam uma suposta “ingovernabilidade” gerada pela atuação judiciária, apontando-a como um entrave à implementação efetiva de políticas públicas e à manutenção da ordem administrativa.⁸⁵

Ainda a respeito da crise vivenciada pelo judiciário, Sepúlveda Pertence, no ano de 1995, escrevia em artigo no jornal de Brasília que:

[...] quando se chega a uma estatística de 13.000 julgamentos em quatro meses de trabalho, nós estamos vivendo uma mentira. Qual o segredo? Continuamos a viver uma ilusão: a de tratar os processos de massa como se fossem processos individuais de conflitos interpartes, como se fosse o desquite de João com Maria ou o homicídio de Antonio, que matou Joaquim. Isto é o que chamo de uma visão romântica que se recusa a ver os mecanismos do processo e da jurisdição para as questões individuais, para as questões necessariamente singulares dos conflitos interindividuais.⁸⁶

⁸⁴ FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. *Revista de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 18, n. 51, maio/ago. 2004.

⁸⁵ FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. *Revista de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 18, n. 51, maio/ago. 2004.

⁸⁶ PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. A crise do Judiciário. *Jornal de Brasília*, Brasília, p. 2, 9 jul. 1995.

Por fim, trazemos como últimas colocações acerca do momento vivenciado na década de 90 pelo judiciário brasileiro as palavras de Ada Pellegrinni Grinover

A crise da Justiça está na ordem do dia: dissemina-se e serpenteia pelo corpo social, como insatisfação dos consumidores de Justiça, assumindo as vestes do descrédito nas instituições; atinge os operadores do direito e os próprios magistrados, como que impotentes perante a complexidade dos problemas que afligem o exercício da função jurisdicional; desdoba-se em greves e protestos de seus servidores; ricocheteia, enfim, pelas páginas da imprensa e ressoa pelos canais de comunicação em massa, assumindo dimensões alarmantes e estimulando a litigiosidade latente. A Justiça é inacessível, cara, complicada, lenta, inadequada. A justiça é denegação de Justiça. A justiça é injusta. Não existe Justiça. [...] A crise que se generaliza apresenta vários aspectos: a crise estrutural, a crise institucional do equilíbrio entre os poderes, a mentalidade dos operadores da Justiça, inadequação dos controles sobre o exercício da função jurisdicional.⁸⁷

A compreensão de que estávamos diante de uma crise era amplamente aceita. Contudo, ao enfrentar o desafio de delinear estratégias para resolver tal crise, nos deparamos com um mosaico de opiniões e propostas divergentes. O debate abrange desde a raiz da crise e seus principais impedimentos até a definição precisa do que constitui essa crise. E, quando se trata de propor soluções, as diferenças se multiplicam ainda mais. Alguns viam a morosidade como o núcleo do problema, enquanto outros focavam na questão do acesso à justiça. Havia quem interpretasse a situação como um reflexo das falhas estruturais do Estado, propondo como remédio a renovação institucional, a gestão mais eficiente, a coleta de dados estatísticos, capacitação dos magistrados e reformulações processuais. O discurso era fragmentado, não chegando a um acordo nem sobre o papel exato do Judiciário no cenário sociopolítico vivenciado. Entre as sugestões, ressaltam-se os apelos para uma maior democratização, o reconhecimento da função social do Judiciário, sua interação com a economia e a contribuição para o progresso nacional, bem como a relevância política dos profissionais jurídicos e a competência administrativa que se esperava dos juízes.⁸⁸

⁸⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. A crise do Poder Judiciário. *Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo*, n. 34, p. 11-25, 1990. p. 11-12.

⁸⁸ Para um maior aprofundamento a respeito das discussões levantadas para solucionar os desafios vivenciados pelo sistema jurídico pós 1988, ler GRINOVER, Ada Pellegrini. A crise do Poder Judiciário. *Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo*, n. 34, p. 11-25, 1990.; DE LIMA LOPES, José Reinaldo. Justiça e poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *Revista USP*, [S. l.], n. 21, p. 22-33, 1994; SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004.; SADEK, Maria Tereza., org. *Reforma do judiciário [online]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2005.

O impulso por uma profunda revisão do Poder Judiciário adquiriu tração, sobretudo pela crescente influência das ideias neoliberais que, conforme discutido no primeiro capítulo deste trabalho, começaram a moldar as reflexões sobre a estrutura e funcionamento do sistema jurídico-processual a partir do final da década de 80.⁸⁹ A concepção da reforma, neste contexto, não apenas ressoa como uma imperativa consequência do paradigma de desenvolvimento contemporâneo, mas também se cristaliza como um pilar fundamental para a promoção de uma administração judiciária mais ágil e eficaz.

Dentro deste prisma neoliberal, torna-se imperativo reconhecer que os interesses econômicos são alçados a uma posição de proeminência. Estes interesses, em sua busca incessante por estabilidade e previsibilidade, exigem um sistema judiciário que não apenas acelere seus processos decisórios, mas que também confira um ambiente de segurança jurídica, consolidando, assim, a proteção intransigente dos direitos de propriedade. Dessa forma, observamos que a direção tomada pelas propostas de reforma está indelével e preponderantemente vinculada à ideia de eficiência quantitativa. Em outras palavras, o cerne da demanda por reforma gravita em torno da construção de um sistema de justiça que se destaque por sua rapidez e capacidade de resposta tempestiva às necessidades contemporâneas.⁹⁰

Percebemos que desde então fora conferida uma ênfase crescente nas reformas que buscam a harmonização da jurisprudência como um imperativo. A premissa subjacente é a concepção de que seria factível estabelecer padrões interpretativos com base no julgamento de casos selecionados. Sob essa perspectiva, um tribunal de elevada instância, ao se deparar com uma multiplicidade de casos similares (litigiosidade repetitiva), procuraria julgá-los não em função de suas peculiaridades individuais, mas centrando-se no núcleo conceitual ou temático subjacente. Uma vez consolidado este entendimento temático, os litígios subsequentes seriam decididos com base nesse parâmetro pré-estabelecido. Neste processo, as nuances e particularidades destes novos casos seriam secundarizadas,

⁸⁹ Merece destaque o já citado Documento técnico número 319, elaborado pelo Banco Mundial e que apontava para a necessidade de reformas do setor judiciário nos países da América Latina e no Caribe. DAKOLIAS, Maria. *O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Nova Iorque: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 18 de fev. 2023.

⁹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2005.; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 174.

priorizando-se a premissa temática que os alinha ao entendimento anteriormente firmado.⁹¹

As considerações articuladas neste tópico possuem como propósito primordial a compreensão do cenário em que se insere a adoção gradual da utilização de decisões pretéritas como referencial para a solução de litígios futuros no contexto jurídico brasileiro. É importante ressaltar que, desde o período imperial, já se observava uma intensa discussão em território nacional acerca do papel da jurisprudência e dos precedentes no intento de conferir robustez e estabilidade ao nosso sistema jurídico.⁹² No entanto, apesar deste longo histórico de debates, foi somente na década de 1990, impulsionada por um conjunto de fatores brevemente esboçados neste capítulo, que testemunhamos a efetivação, em nosso arcabouço legislativo, de normativas que conferem destaque e relevância aos precedentes judiciais.

É certo que o Código de Processo Civil de 1973 já mencionava desde o início de sua vigência que o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta do tribunal, seria objeto de súmula e constituiria precedente na uniformização da jurisprudência.⁹³ Entretanto, como bem apontava Mancuso, ainda no ano de 1989, tal possibilidade apresentava parca eficiência pois o Incidente de uniformização de jurisprudência “não pode produzir efeitos normativos para os casos futuros e análogos, porque em nosso sistema jurídico-institucional somente a lei apresenta uma tal normatividade”.⁹⁴

Uma inflexão notável no panorama jurídico brasileiro pode ser identificada a partir da promulgação das Leis nº 9.139/95 e subsequente a Lei nº 9.756/98. A primeira, introduziu modificações ao texto original do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), conferindo ao relator a competência para indeferir seguimento

⁹¹ PICARDI, Nicola e NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. *Revista de informação legislativa*, v. 48, n. 190 t. 2, p. 93-120, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242945>. Acesso em: 27 mai. 2023.

⁹² Para um maior aprofundamento acerca da história da jurisprudência e precedentes em nosso ordenamento jurídico, são elementares as contribuições constantes em: DIDIER JR. Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. *Revista de Processo Comparado*. vol. 2. ano 1. p. 99-120, 2015, p. 107.; e SOUZA, Marcus Seixas. *Os precedentes na história do Direito Processual Civil brasileiro*: Colônia e Império. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. p. 89-101.

⁹³ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5869, 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Art.479. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 de jan.1973.

⁹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 69.

a recursos em desacordo com súmulas do tribunal a quo ou de instâncias superiores. De maneira ainda mais audaciosa, a Lei nº 9.756/98 trouxe uma nova dimensão à interpretação do mencionado artigo 557 do CPC/73. Não apenas solidificou a prerrogativa do relator em negar seguimento a recursos adversos à jurisprudência consolidada ou súmulas do tribunal, do Supremo Tribunal Federal (STF), ou de tribunais superiores, mas também inovou ao permitir que, em sentido inverso, fosse concedido provimento ao recurso quando a decisão recorrida estivesse em dissonância com a jurisprudência ou súmulas dos tribunais supracitados. Conseguimos ver aqui uma clara movimentação no sentido de proferir maior celeridade aos processos dentro das cortes a partir da atribuição de maiores poderes a figura do relator em detrimento de uma decisão conjunta, quando se estivesse diante de uma controvérsia repetida.

Entretanto, somente com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004⁹⁵ percebeu-se um movimento decidido no intuito de estabelecer uma obrigatoriedade vinculante às decisões anteriores. Nesse cenário, as determinações emanadas do Supremo Tribunal Federal foram alçadas com o poder, constitucionalmente reconhecido, de vincular não apenas os demais tribunais e juízos, mas também a totalidade da administração pública, tanto em sua vertente direta quanto indireta. Este novo quadro foi institucionalizado por meio de dois mecanismos fundamentais. Primeiramente, através da incorporação do §2º ao art. 102 da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu que as decisões do Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade passariam a ter eficácia "*erga omnes*" e efeito vinculante perante os outros órgãos judiciários e a administração pública, abrangendo as esferas federal, estadual e municipal. Em adição, o art. 103-A introduziu a faculdade para o Supremo Tribunal Federal de

⁹⁵ Importante observarmos que a emenda 45/04, conhecida por ter promovido a "reforma do judiciário", embora tenha sido promulgada apenas no ano de 2004, começara a ser debatida, formalmente, por meio da PEC 96/92. Apesar das diversas transformações da proposta original, não podemos ignorar que a EC 45/04 é fruto dos debates promovidos durante a década de 1990, onde estavam em voga os pontos discutidos aqui neste tópico (morosidade, alto custo, abarrotamento de processos, etc). E conseguimos visualizar claramente em seu teor diversos aspectos que se encaixam perfeitamente na implementação de uma visão eficientista em nosso judiciário. Exemplo disso é a criação da repercussão geral que se materializou como um mecanismo destinado à triagem de causas que versam sobre temas de relevância, garantindo que apenas tais questões alcancem a apreciação do STF. A esta estratégia de seleção, acreditava-se, harmonizava-se plenamente com as nuances do nosso sistema jurídico e com o papel primordial e destacado concebido a um Tribunal de feição Constitucional. Neste sentido, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso Especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed., reformulada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 290 e seguintes.

consolidar Súmulas Vinculantes após reiteradas decisões no mesmo sentido sobre temas constitucionais.

Na esteira da EC 45/04, no ano de 2006 testemunhamos a continuidade da transformação na arquitetura processual brasileira através da incorporação do § 1º ao art. 518 do Código de Processo Civil (CPC/73).⁹⁶ Este dispositivo consagrou a súmula impeditiva de recurso⁹⁷, estabelecendo que se tornava imprópria a interposição de apelação contra decisões lastreadas em súmulas oriundas do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No mesmo interstício temporal, a lei 11.418/2006 introduziu no CPC/73 a regulamentação da repercussão geral como pressuposto para a admissibilidade do recurso extraordinário, uma inovação trazida pela EC 45/2004 ao § 3º do art. 102 da Constituição Federal. A norma estabelece a presunção da existência da repercussão geral em casos nos quais a decisão recorrida contradiz súmula ou jurisprudência preponderante do Tribunal, conforme disposto no art. 543-A, § 3º. Além disso, a mencionada lei estipula que os efeitos da decisão que nega a repercussão geral se estendem a todos os recursos sobre matéria idêntica, propiciando seu indeferimento liminar, conforme previsto no § 5º do mesmo artigo. Ademais, a lei em questão procede à regulamentação do recurso extraordinário repetitivo, sob a rubrica do art. 543-B.

Posteriormente, em 2008, a edição da Lei 11.672/2008 introduziu ao CPC/73 o art. 543-C, que instituiu, para os recursos especiais repetitivos, um mecanismo de julgamento que guarda nítida similitude ao sistema dos recursos extraordinários repetitivos. Este arcabouço jurídico não apenas reforçou a preeminência e amplitude dos precedentes provenientes do STF e do STJ, mas também delineou e sedimentou fórmulas procedimentais desenhadas para operacionalizar de forma objetiva e prática

⁹⁶ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.276, 7 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 8 fev. 2006.

⁹⁷ Sobre a súmula impeditiva de recurso discorre Theodoro Junior que “A exposição de motivos do Ministro da Justiça, que acompanhou a proposta de alteração do art.518 do CPC, a justificou como uma adequação salutar que contribuirá para a redução do número excessivo de impugnações sem possibilidade de êxito. [...] O raciocínio determinante da reforma foi no sentido de que se se admite que uma súmula vincule juízes e tribunais, impedindo-os de julgamento que a contrarie; válido é, também, impedir a parte de recorrer contra sentença proferida em consonância com o assentado em jurisprudência sumulada pelos dois mais altos tribunais do país. [...] No mais, recorre-se ainda a um argumento de economia processual: se cabe ao STF e a STJ a função uniformizadora da interpretação da lei federal, respectivamente, no âmbito da ordem constitucional e infraconstitucional, apresentar-se-ia como perda de tempo e gasto processual sujeitar-se a recurso uma sentença que, afinal, viria a prevalecer quando a apelação chegasse à instância superior.

a sua aplicação aos litígios ainda pendentes de apreciação judicial. Como corolário deste processo de consolidação e fortalecimento dos precedentes judiciais, o Código de Processo Civil de 2015 emergiu como um instrumento legislativo crucial, articulando a instauração de um microssistema estruturado para promover a formação de precedentes de natureza obrigatórias.⁹⁸ A análise acerca do CPC/2015, devido as substanciais mudanças promovidas, serão desenvolvidas em um tópico subsequente da presente dissertação.

Chega-se, assim, à compreensão de que a integração dos precedentes judiciais ao arcabouço jurídico brasileiro emergiu em meio a uma intensificação sem precedentes da litigiosidade, sobretudo a repetitiva, e à exposição de uma crise evidente no sistema judiciário nacional. A valorização e o reforço dos precedentes, nesse contexto, foram essencialmente mobilizados como ferramentas estratégicas para enfrentar o volumoso acúmulo processual que assoberbava os tribunais, e simultaneamente, para alinhar nosso sistema jurídico às expectativas mercadológicas, buscando estabelecer um ambiente mais propício e seguro para investimentos.

3.2 Do sistema de precedentes no Código de Processo Civil de 2015

No capítulo inicial discutimos as mudanças provocadas pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à introdução de novos direitos e garantias fundamentais, o que instigou uma revisão profunda de todo o nosso sistema jurídico processual. Não é mais adequada uma perspectiva que confere aos juízes uma posição preeminente na direção do Direito. Neste quadro, o papel democrático e imperativo do Direito Processual clama pela verdadeira institucionalização de um modelo constitucional do processo, indo além de uma simples retórica e infundindo as ações de todos os participantes processuais, visando concretizar uma abordagem robusta e garantista na realização dos direitos, principalmente os fundamentais. A institucionalização visa limitar condutas inapropriadas no processo, estabelecendo uma construção processual que obedeça à Constituição e ao conceito de Estado Democrático de Direito, influenciada pela participação colaborativa de todos os atores envolvidos na formação da decisão final.

⁹⁸ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 13.

Neste contexto, deve-se admitir, como bem apontam Nunes, Pedron e Horta, que o CPC/2015 almeja alinhamento com o modelo constitucional de processo, o que é evidenciado pelo destaque de seu caráter principiológico em seus primeiros dispositivos, sublinhando princípios como a boa-fé objetiva (Art.5º,CPC/2015)⁹⁹, cooperação entre os participantes processuais (Art.6º, CPC/2015)¹⁰⁰, e um contraditório que assegure igualdade de condições(Art. 7º, CPC/2015)¹⁰¹, bilateralidade de audiência (art. 9º, CPC/2015)¹⁰² e, sobretudo, garantia de influência das partes e não surpresa (Art.10,CPC/2015).¹⁰³ Adicionalmente, destaca-se a promoção da transparência nos julgamentos e a obrigatoriedade da fundamentação das decisões (489, §1º, CPC/2015), consolidando sua postura em consonância com uma diretriz constitucional do processo judicial.¹⁰⁴

Entretanto, o CPC/2015 tem posição de destaque em nosso trabalho por outro motivo, qual seja, a consolidação em nosso ordenamento jurídico daquilo, denominado por Didier e Cunha, de microssistema de formação de precedentes obrigatórios. Como podemos observar desde a exposição de motivos presentes no Anteprojeto do que viria a ser o novo código, elaborada em 2010, apontava-se que o fenômeno da incongruência interpretativa nos Tribunais, acarretava regras de conduta divergentes perante jurisdicionados em idênticas situações jurídicas, promovendo a fragmentação sistêmica e provocando inquietação na sociedade.¹⁰⁵

⁹⁹ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

¹⁰⁰ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

¹⁰¹ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

¹⁰² Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

¹⁰³ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

¹⁰⁴ NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 42, n. 263, p. 335-396, jan. 2017. p. 338.

¹⁰⁵ BRASIL. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil* / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: DF, 2010. p. 25.

Dizia-se ainda que a estratégia, já evidenciada no ordenamento jurídico brasileiro, como refletido na instauração da Súmula Vinculante do STF e no regime de análise coletiva de recursos especiais e extraordinários repetitivos, almejava incentivar a unificação e estabilização da jurisprudência, pautando-se nas decisões de tribunais superiores e também de segundo grau.¹⁰⁶ A segurança jurídica, vital para a proteção e preservação das expectativas legítimas dos cidadãos e ancorada no Estado Democrático de Direito, poderia ser abalada por alterações abruptas e totais nas interpretações jurisprudenciais dos tribunais.

Neste sentido, o então código projetado, exaltaria o princípio da segurança jurídica, com claro caráter constitucional, almejando conferir efetividade às garantias constitucionais e proporcionando um ambiente jurídico “seguro”, livre de “surpresas” e permitindo a previsibilidade das consequências jurídicas de suas ações pelos cidadãos.¹⁰⁷

Dentro deste cenário, os tribunais de instâncias superiores foram incumbidos da tarefa de esculpir o arcabouço jurídico por meio de suas deliberações. Contudo, espera-se que, para além das metas previamente mencionadas, a padronização e consolidação da jurisprudência, proporcionadas não apenas por cortes superiores, mas também por tribunais de segundo grau, tenham a capacidade de mitigar o congestionamento processual no sistema judiciário.¹⁰⁸

O resultado de tais pretensões foi visualizado no Código de Processo Civil de 2015, sobretudo, no art. 926 e seus parágrafos 1º e 2º; e no art. 927. O art. 926, ao determinar que os tribunais têm a responsabilidade de harmonizar e consolidar sua jurisprudência, assegurando sua estabilidade, integridade e coerência, nos remete, quase que instintivamente, à ideia de integridade e coerência ligada ao pensamento do jus filósofo Ronald Dworkin.¹⁰⁹ Na realidade, acreditamos que é neste ponto que

¹⁰⁶ BRASIL. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil* / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: DF, 2010. p. 25.

¹⁰⁷ BRASIL. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil* / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: DF, 2010. p. 26.

¹⁰⁸ VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 215.

¹⁰⁹ O professor Lenio Streck declara ter sido ele o articulador da inclusão de tal cláusula no código, reiterando, sempre que possível, que a concepção teórica de Ronald Dworkin foi a fonte de inspiração para tal iniciativa. Na verdade, quase que semanalmente em sua coluna na revista eletrônica da Conjur, o jurista faz questão de lembrar o seu dedo no art. 926 do CPC/2015. STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC*. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisidicao-fundamentacao->

se encontram as chaves para a construção de um ordenamento jurídico preocupado em promover a igualdade e a segurança jurídica para as pessoas. Sem a pretensão de nos aprofundarmos em toda a teoria de Dworkin, presta enorme contribuição ao nosso trabalho a ideia do Direito como Integridade tal como proposta pelo professor americano.¹¹⁰ O autor propõe que o Direito deve ser compreendido como uma narrativa contínua, em que o intérprete, ao considerar o Direito, deve visualizá-lo como um “romance em cadeia”. Em tal sentido, Dworkin, equiparando a tarefa dos Juízes com a de autores de uma obra literária (romancista) afirma que

[...] um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa se reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade. [...] Cada romancista pretende criar um só romance a partir do material que recebeu, daquilo que ele próprio lhe acrescentou e (até onde lhe seja possível controlar esse aspecto do projeto) daquilo que seus sucessores vão querer ou ser capazes de acrescentar. Deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferente.¹¹¹

Sendo assim, na construção de uma jurisprudência íntegra, os juízes devem levar em consideração aquilo que já fora discutido anteriormente em determinado sentido, não devendo, entretanto, proceder uma pura e simples replicação do passado (convencionalismo).¹¹² Por outro lado, também não simplesmente ignorar o que já foi decidido e criar algo novo sem qualquer observância com o dever de integridade. As decisões do passado foram tomadas em determinadas circunstâncias, que com o tempo podem ter se alterado, ou não. Se assim for, quando no presente o magistrado for chamado a decidir sobre tema que já fora objeto de discussão em situações pretéritas, deverá empreender uma atividade hermenêutica a fim de se entender os motivos que levaram a que aquela decisão tenha sido tomada.¹¹³ Neste exercício, o

dever-coerencia-integridade-cpc/. Acesso em: 20 ago. 2023. STRECK, Lenio Luiz. Por que juízes e advogados relutam em aplicar o artigo 926 do CPC?. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/senso-incomum-juizes-advogados-relutam-aplicar-artigo-926-cpc/#:~:text=Artigo%20926.,Brasil%2C%20significa%20descumprir%20a%20lei.> Acesso em 20 ago. 2023.

¹¹⁰ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 271.

¹¹¹ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 276.

¹¹² PEDRON, F. Q.; OMMATI, J. E. M. Contribuição para uma compreensão ontológica dos Precedentes Judiciais. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 19, n. 119, p. 645-668, 2017. p. 661.

¹¹³ PEDRON, F. Q.; OMMATI, J. E. M. Contribuição para uma compreensão ontológica dos Precedentes Judiciais. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 19, n. 119, p. 645-668, 2017. p. 661.

juiz deverá sempre ter em seu horizonte a aplicação das leis e dos princípios constituintes de determinada comunidade sob a sua melhor luz, isto é, buscando sempre a melhor maneira de satisfazer os objetivos da comunidade política, mesmo que para isso, pelo fato de não mais encontrar guarida no presente, as decisões do passado tenham de ser superadas. Sobre isto, dissertam Pedron e Ommati sobre a Integridade do Direito que:

Daí porque, na perspectiva do Direito como Integridade, o juiz retorna ao passado não para repetir o que foi feito, mas para aprender com ele. Daí porque integridade e coerência são coisas diferentes, pois se pode ser coerente no erro. Já a Integridade exige o compromisso com a busca dos princípios corretos que regem nossa vida em comunidade. Explicamos: um juiz coerente é aquele que decide da mesma forma que decidiu casos passados semelhantes ou que segue decisões passadas semelhantes de Tribunais Superiores sem se questionar se essas decisões foram as que melhor realizaram os princípios que regem o nosso Direito. Esse juiz coerente, portanto, segue a decisão pelo simples fato de que foi tomada no passado. Já um magistrado que busca a integridade vai dialogar com esse material do passado. Afinal, essas decisões foram as que melhor realizaram os princípios jurídicos vinculantes do nosso Direito? Atentaram tais decisões para os direitos das partes envolvidas? Foram devidamente fundamentadas? O caso atual é semelhante em relação a esse material do passado? A situação atual se modificou, de modo a revelar aquelas decisões como erros institucionais? Ou, por outro lado, a passagem do tempo e os efeitos do tempo produzidos na história continuam a demonstrar que aquelas decisões são as corretas e as que melhor realizam os princípios aos quais nos vinculamos? ¹¹⁴

Elementos cruciais para a compreensão do reforço dos precedentes estão imersos nesse contexto. O art. 926 do CPC/2015,¹¹⁵ ao explicitamente impor o dever de preservar a coesão e integridade do ordenamento jurídico, é percebido como o marco inicial para a discussão sobre a implementação dos precedentes judiciais em nosso país.

Continuando nas novidades trazidas pelo novo Código, temos o tão falado art. 927, que por conta de seu conteúdo exposto de forma taxativa, merece ser aqui reproduzido. Determina o citado artigo que

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;

¹¹⁴ PEDRON, F. Q.; OMMATI, J. E. M. Contribuição para uma compreensão ontológica dos Precedentes Judiciais. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 19, n. 119, p. 645-668, 2017. p. 661.

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.¹¹⁶

É bem verdade que, com exceção do Incidente de Resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, já existia em nosso ordenamento jurídico a previsão de se observar os demais institutos. Não obstante, como bem aponta Viana, o equívoco reside em acreditar que os precedentes estão limitados aos artigos mencionados.¹¹⁷ Apesar de situados em um capítulo específico sobre processos nos tribunais e serem centrais na compreensão do tema, é evidente que o legislador buscou infundir, em diversas seções do Código, técnicas relacionadas à aplicação de precedentes e decisões vinculantes. Assim, existe uma conexão e encadeamento de técnicas que favorecem a aplicação dos precedentes, estruturação visível, por exemplo, no art. 311, inciso II (permitindo a concessão de tutela provisória de evidência quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos”), art. 332 e seus incisos (proporcionando o julgamento liminar de improcedência), e no requisito de fundamentação analítica do art. 489, § 1º.¹¹⁸ Uma inspeção do sistema recursal revela que ele é integralmente configurado para coibir a dispersão jurisprudencial. Inicialmente, pela negação de admissibilidade se a tese do recorrente for oposta ao precedente ou, adicionalmente, pela capacidade do relator de julgar o mérito recursal monocraticamente, baseando-se em decisões anteriores.¹¹⁹ Simultaneamente, reflexos são observados também na remessa necessária (art. 496), no cumprimento de sentença (art. 521) e nas disposições sobre a ação rescisória, conforme estabelecido no art. 966, § 5º.

Outro ponto que merece destaque é com relação ao aumento do alcance da reclamação, que se antes estava prevista apenas na Constituição Federal para

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

¹¹⁷ VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 300.

¹¹⁸ VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 300.

¹¹⁹ VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 299.

preservar a competência e garantir a autoridade do STF e STJ em seus julgados e garantir a aplicação das súmulas vinculantes, agora é possível ajuizá-la para garantir a aplicação dos acórdãos proferidos em sede do IRDR e do IAC (art. 988, III e IV).

Ao empreendermos uma análise crítica acerca dos estímulos que conduziram ao robustecimento do sistema de precedentes em nosso ordenamento, somos constantemente confrontados com uma inquietante incerteza, quase como se estivéssemos navegando em mares desconhecidos, sem plena consciência da natureza do objeto de nossa investigação. Embora tenham emergido, em território nacional, numerosas dissertações e estudos visando esculpir os contornos de um sistema genuíno de precedentes brasileiro, a observação nos sugere que, de fato, ainda não há um entendimento consolidado entre nós acerca do que efetivamente seriam os precedentes em nossa realidade jurídica, não sendo raras as críticas voltadas às ideias precedencialistas sob o argumento de que o que efetivamente se instaurou no Brasil foi um mecanismo voltado para a padronização das decisões judiciais, cuja motivação primordial era enfrentar a proliferação de litígios de caráter reiterado que assoberbou nossas cortes judiciais.

Neste sentido, autores como Ommatti e Pedron questionam se, de fato, podemos reconhecer a existência de uma verdadeira figura dos precedentes em nosso país, uma vez que:

Se é verdade que as palavras não carregam em si mesmas sua própria essência, também é verdade que disso não decorre que possamos atribuir qualquer sentido às palavras, sob pena de não ser mais possível a compreensão e o diálogo. Assim, se falamos de precedente, existe um mínimo de sentido para significar tal termo. Não podemos reconstruí-lo de tal forma que a própria palavra perca sua compreensibilidade. É por isso que defendemos que o sistema criado no Brasil foi de provimentos judiciais vinculantes e não de precedentes, tal como existente nos EUA e na Inglaterra.¹²⁰

Na mesma esteira, Lenio Streck aponta a existência de uma evidente confusão legisladora entre os conceitos de precedente judicial e dos mecanismos implementados no Brasil como, por exemplo, a súmula vinculante.¹²¹ Para o autor, é importante enfatizar a distinção fundamental entre estes dois institutos: o precedente

¹²⁰ PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emílio Medauar. Contribuição para uma compreensão ontológica dos Precedentes Judiciais. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 19, n. 119, p. 645-668, 2017. p. 663.

¹²¹ STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes Judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. São Paulo. Juspodvim, 2023.

não é originariamente estabelecido como tal. O Brasil enfrenta um notável desafio de internalização desse conceito, visto que prevalece a noção de que uma decisão judicial é emitida com a finalidade de dirigir futuras deliberações em casos análogos, uma perspectiva que diverge do modelo inglês de direito.¹²²

Taruffo, por seu turno, baseia-se na premissa de que a teoria clássica do precedente judiciário anglo-americano se fundamenta em promover a igualdade perante a lei, garantindo que casos similares sejam consistentemente julgados de maneira idêntica.¹²³ Isso não apenas reforçaria a equidade entre os cidadãos, mas também ofereceria previsibilidade quanto às decisões judiciais futuras, conferindo ao cidadão uma salvaguarda adicional e potencialmente reduzindo litígios ao permitir uma antecipação informada das decisões judiciais. Inobstante, aponta que, reportando a tendência de busca pela resolução do acervo em nosso ordenamento jurídico apontado no tópico anterior, inauguramos um novo momento onde começamos a falar sobre outra finalidade do sistema de precedentes.¹²⁴ Fala-se em previsibilidade, em uniformidade, mas como ferramentas para realizar uma redução na sobrecarga de trabalho do sistema judicial. Essas técnicas não teriam nada a ver com o precedente e, portanto, Taruffo afirmar taxativamente que o precedente em países da tradição do *Civil Law* (da qual o Brasil faz parte) não existe.¹²⁵

Identificamos, assim, um expressivo obstáculo na adoção da concepção de precedentes jurídicos em nosso meio, uma vez que prevalece a compreensão de que uma decisão judicial é proferida com o propósito de orientar deliberações futuras em casos similares, uma visão que se distancia do modelo de direito inglês. Parece-nos prudente, com o objetivo de atribuir maior transparência ao tópico em discussão, proceder a um sucinto esboço sobre os precedentes nos países de *Common Law*, o qual, a nosso ver, auxiliará na estruturação de um fundamento mais robusto sobre o qual possamos nos estabelecer. Afinal, parece ser claro entre os juristas brasileiros que fora nos países de *Common Law* que vimos nos inspirando para tratar sobre o tema em nosso país.

¹²² STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes Judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. São Paulo. Juspodvim, 2023.

¹²³ TARUFFO, Michele. El precedente judicial en los sistemas de Civil Law. *Revista IUS ET VERITAS*, n. 45, p. 88-95, 2012. p. 91.

¹²⁴ TARUFFO, Michele. El precedente judicial en los sistemas de Civil Law. *Revista IUS ET VERITAS*, n. 45, p. 88-95, 2012. p. 92.

¹²⁵ TARUFFO, Michele. El precedente judicial en los sistemas de Civil Law. *Revista IUS ET VERITAS*, n. 45, p. 88-95, 2012. p. 92.

3.3 Breves apontamentos sobre os precedentes nos países de Commom Law

Diante das colocações acima apontadas, achamos por bem realizarmos uma breve digressão acerca das precedentes nos países de Commom Law para que possamos aparar uma aresta que pode prejudicar o entendimento do nosso trabalho, qual seja, quando falamos dos precedentes no Brasil não estamos a falar do mesmo instituto utilizado no sistema de origem britânica.¹²⁶

A emergência de tribunais constituídos por juristas profissionais no continente europeu, nos séculos XII e XIII, foi profundamente influenciada pela organização do *Corpus Iuris Civilis*, que fundamentou o desenvolvimento do direito romano-canônico. Por contraste, no Reino Unido, a produção do direito já estava assentada e orientada por práticas cotidianas e costumes locais, mantendo-se insensível ao *ius romanorum*.¹²⁷ O direito anglicano, divergindo do romano-canônico, não estava encapsulado em um conjunto de textos codificados, mas emanava essencialmente da interpretação de costumes por reis e juízes, sem um critério firmemente estabelecido para tal.¹²⁸

Esta diferença marcante entre os sistemas jurídicos começou a se cristalizar quando a Europa continental adotou regras e procedimentos do direito romano, enquanto a antiga Britânia resistiu a essa aceitação. A distinção na abertura para o *corpus iuris* entre essas regiões pode ser historicamente justificada pela centralização judiciária prévia à formação de seus sistemas jurídicos e pela configuração geográfica particular de cada uma delas: em países como França, Itália e Alemanha, a fragmentação territorial em comunas e pequenos reinos fez com que o direito romano,

¹²⁶ De acordo com René davi, o regime da Common Law originou-se na Inglaterra, sendo primariamente moldado pelas atividades dos Tribunais Reais de Justiça subsequentes à conquista normanda. A família jurídica da Common Law, que tem suas raízes no direito inglês, engloba, com algumas exceções, os sistemas jurídicos de todos os países que, em algum momento, mantiveram ou mantêm associações políticas com a Inglaterra. Portanto, “Todo o estudo da common law deve começar por um estudo do direito inglês. A *common law* é um sistema profundamente marcado pela sua história, e esta história é de forma exclusiva, até o século XVII, a do direito inglês. DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 351.

¹²⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 150-152.

¹²⁸ “Como a legislação era escassa e não existia, à época, a concepção – típica do direito moderno – de que um direito depende de um ato normativo que o constitua e defina seu campo de aplicação, a construção do ordenamento jurídico, na Inglaterra, tronou-se dependente da própria atividade judicial. À medida que novos writs eram concedidos, os precedentes passavam a ser estudados e invocados em demandas futuras. Com isso, operou-se a fórmula típica dos primeiros tempos do common law. Na Inglaterra dos plantagenetas, *remedies precede rights*.” PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. *História Constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional*. Brasília: UnB, 2008. p. 30.

como fonte jurídica avançada, se tornasse indispensável; enquanto isso, a Grã-Bretanha, com a implementação de um feudalismo onde, diferente do restante da Europa Continental, os senhores feudais se articulavam em aliança com a figura monárquica, sem que nenhum deles detivesse controle sobre vastos territórios e sendo a subenfeudação expressamente proibida. Isso assegurava que nenhum barão pudesse rivalizar em poder com o rei, estabelecendo assim uma dependência incontestada de todos em relação à autoridade monárquica. Foi este arranjo que propiciou o desenvolvimento do “direito comum”.¹²⁹

A Common Law emerge em contraposição aos costumes locais, estabelecendo-se como o direito aplicável uniformemente em toda a Inglaterra. Este sistema jurídico não possuía existência prévia até o ano de 1066.¹³⁰ Durante o período em questão, tal como perspicazmente delineia René, os conflitos existentes na Inglaterra poderiam ser abordados através de três vias predominantes: inicialmente, havia a assembleia de homens livres, designada tanto como *County Court* quanto como *Hundred Court*. Este órgão estava atrelado à aplicação dos costumes locais, circunscrevendo sua atuação à atribuição, fundamentada nestes costumes, da obrigação de uma das partes em evidenciar a autenticidade de suas afirmações, submetendo-se a um método probatório que não perseguia qualquer premissa de racionalidade.¹³¹ Em segundo lugar, as jurisdições senhoriais emergiam como uma alternativa, paulatinamente ocupando o lugar das *County Courts*, embora ainda decidissem precipuamente com base essencial em princípios locais.¹³² Ademais, a jurisdição eclesiástica, terceira via, se incumbia de aplicar o direito canônico, que era comum a toda a cristandade.¹³³

No século XIII, com a institucionalização dos Tribunais Reais de Justiça, a concepção de um direito comum inglês começou a ser esculpida com maior definição e vigor. Foi este o momento em que, distanciando-se progressivamente das práticas anteriores, o direito comum inglês iniciou sua trajetória de consolidação, ancorado na

¹²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 12.

¹³⁰ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 351.

¹³¹ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 359.

¹³² DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 359.

¹³³ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 358.

estrutura e operações desses tribunais, que passaram a desempenhar um papel preponderante na evolução do ordenamento jurídico.¹³⁴ “A administração da justiça passou a ser vista como uma prerrogativa real, onde os reis delegavam a oficiais, denominados “*judges*”, a responsabilidade de percorrer o reino na tarefa de representar o monarca.¹³⁵ Esses *judges*, assemelhando-se aos pretores do Direito Romano do período formular, ouviam as reclamações e concediam um *writ*, que se constituía em uma ação nominada e formalizada conforme os costumes, proporcionando um remédio adequado à situação.¹³⁶

A concepção do *writ* estava calcada na ideia de que ele representava uma ordem do Rei às autoridades, a fim de que estas reconhecessem e preservassem a situação jurídica, definida por uma decisão favorável, do indivíduo beneficiado pelo remédio. Se não existisse um *writ* específico para a situação, não haveria um meio de declarar o direito, resultando assim numa insustentável negação de justiça e numa incapacidade de determinar qual direito seria aplicável. Uma vez concedido o *writ*, um júri, formado por leigos, julgaria, as reivindicações do indivíduo favorecido pelo *writ*, incumbido de determinar os fatos, de acordo com a norma previamente estabelecida.¹³⁷

Sobre esta época, Paixão e Bigliazzi apontam que

Como a legislação era escassa e não existia, à época, a concepção – típica do direito moderno – de que um direito depende de um ato normativo que o constitua e defina seu campo de aplicação, a construção do ordenamento jurídico, na Inglaterra, tornou-se dependente da própria atividade judicial. À medida que novos *writs* eram concedidos, os precedentes passavam a ser estudados e invocados em demandas futuras. Com isso, operou-se a fórmula típica dos primeiros tempos do common law. Na Inglaterra dos plantagenetas, *remedies precede rights*.¹³⁸

¹³⁴ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 359.

¹³⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I)-O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 92, p. 163-198, 1997. p. 176.

¹³⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I)-O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 92, p. 163-198, 1997. p. 176.

¹³⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I)-O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 92, p. 163-198, 1997. p. 176.

¹³⁸ PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. *História Constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional*. Brasília: UnB, 2008. p. 30.

Embora referências a precedentes estivessem presentes desde os estágios iniciais da Common Law, é vital salientar que a utilização destes ocorria destituída de uma teorização robusta acerca de conceitos e pilares de uma teoria de precedentes, tal como a ideia de *Ratio decidendi*.¹³⁹ Os magistrados medievais ingleses começaram cedo a evocar precedentes em suas resoluções. Contudo, essa mobilização de precedentes pelos juízes ocorria, na verdade, com o propósito de meramente ilustrar ou elucidar o significado do Direito aplicável ao caso em tela. De acordo com Duxbury,

“A noção de precedente que existia nos tribunais medievais era muito diferente daquela que surgiria posteriormente. O precedente judicial medieval era, estritamente falando, nada mais do que o julgamento registrado no *plea roll*; as razões que informavam o julgamento e as autoridades orientadoras, se houvesse alguma, não faziam parte do registro e, uma vez que a discussão jurídica normalmente precedia o julgamento, não se podia ter certeza nem do que havia sido argumentado, nem de que havia ocorrido alguma argumentação. Enquanto os tribunais ocasionalmente seguiriam e até mesmo distinguiam precedentes, ninguém ainda acreditava que um tribunal pudesse ser vinculado por uma decisão anterior. [...] De fato, embora, nos tribunais medievais, os precedentes fossem por vezes tratados como evidência do que se considerava comumente ser a lei, ocasionalmente um juiz destacaria, com ênfase, que os precedentes não devem ser confundidos com a lei.” (tradução livre)¹⁴⁰

Foi somente durante a segunda metade do século XVI, que uma modificação perceptível na aceitação e na influência dos precedentes judiciais começou a emergir, marcando uma época na qual juristas se inclinavam a observar os compêndios de casos judiciais (*named reports*) que exemplificavam aspectos do direito já assentados pelos tribunais superiores.¹⁴¹ Este fenômeno, por sua vez, pode ter sido uma força propulsora para um realce no direito baseado na jurisprudência como um pilar de autoridade. Contudo, é imperativo sublinhar que, apesar dessa renovada atenção aos precedentes, seria equívoco presumir que os juízes da época atribuíam um caráter

¹³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 27.

¹⁴⁰ Do original “the notion of precedent which existed in the medieval courts was very different from that which was to emerge later. The medieval judicial precedent was, strictly speaking, nothing more than the judgment entered on the plea roll; the reasons informing the judgment and the guiding authorities, if there were any, formed no part of the record, and, since legal discussion normally preceded the trial, one could be sure neither of what had been argued nor that there had been argument at all. While courts would occasionally follow and even distinguish precedents, nobody yet believed that a court could be bound by a previous decision.[...] Indeed although, in the medieval courts, precedents were sometimes treated as evidence of what the law was commonly held to be, the occasional judge or serjeant would pointedly remark that precedents must not be mistaken for law.”. DUSXBURY, Neil. *The nature and Authority of Precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 32.

¹⁴¹ DUSXBURY, Neil. *The nature and Authority of Precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 33.

vinculante às decisões individuais. Os precedentes eram, certamente, valorizados e possuíam seu peso, mas a doutrina do *stare decisis*, tal como compreendida pelos praticantes contemporâneos do *common law*, ainda estava em processo de germinação e maturação.¹⁴² Neste período, identificado por Mitidiero como a etapa na qual os precedentes eram percebidos apenas como persuasivos, estes deveriam ser observados a não ser que fossem flagrantemente absurdos ou injustos.¹⁴³ Em outras palavras, os juízes necessitavam estar convictos de que o precedente não era irracional ou injusto para empregá-lo. Caso fosse absurdo ou injusto, o precedente poderia ser desconsiderado como norma para a resolução do caso. Nesse contexto, o precedente persuasivo não se estabelecia efetivamente como uma norma em si, visto que estava ao alcance dos juízes subsequentes, mesmo reconhecendo que o precedente era adequado ao caso, recusar sua aplicação para a resolução do mesmo.

144

Porém, como é evidente, ou o precedente é uma norma jurídica- e, portanto, tem força vinculante- e vale independentemente das boas razões, ou é um simples exemplo, que obriga apenas nos limites em que a experiência anterior persuade o seu destinatário. É por essa razão que a doutrina chega à ácida conclusão de que a doutrina do precedente persuasivo se resume ao fim e ao cabo, à oferta de uma escolha totalmente livre ao juiz. [...] O precedente persuasivo resolve-se na abertura de um amplo juízo de conveniência ao juiz.¹⁴⁵

No processo de evolução dos precedentes e visando uma transição que fomentasse uma efetiva segurança jurídica, iniciou-se uma gradual propensão para a incorporação de uma força vinculante aos precedentes judiciais. Este movimento, encabeçado por pensadores como Bentham e Austin, teve seu cerne nas discussões que versavam sobre a ausência de normativas jurídicas que pudessem ser pré-conhecidas e, conseqüentemente, eficazes na administração do direito. Constituíam parte integral desta dinâmica a necessidade emergente de aprimoramento dos *reports*¹⁴⁶, almejando torná-los fontes de direito não apenas mais confiáveis, mas

¹⁴² DUSXBURY, Neil. *The nature and Authority of Precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 34.

¹⁴³ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 35.

¹⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 35.

¹⁴⁵ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 35.

¹⁴⁶ Sobre este tema ensina Mitidiero que “A história dos repositórios de casos judiciais transpassa todo o desenvolvimento da teoria dos precedentes. Desde os primeiros Year Books, passando pelo período

também acessíveis e cognoscíveis. Além disso, fora necessária a delimitação das competências de cada uma das cortes e de sua respectiva posição na administração da justiça.¹⁴⁷

Organizadas as cortes de forma hierárquica, reportadas as razões de suas decisões e existente uma acentuada mobilização social por segurança jurídica, o caráter meramente persuasivo do precedente acabou sendo abertamente questionado ao longo de todo os Oitocentos, na medida em que a possibilidade de afastamento do precedente pela discordância das suas razões por qualquer juiz tornavam as razões invocadas nas decisões judiciais simples exemplos despidos de valor normativo. Em outras palavras: em simples conselhos oriundos da experiência judicial incapazes de prover efetivamente segurança jurídica.¹⁴⁸

Foi com o caso *London Tramways Co. v. London County Council*, em 1898 em que a *House of Lords* decidiu pela vinculação aos seus próprios precedentes. A partir deste momento, portanto, que os precedentes adquiriram força vinculante no direito inglês – isto é, passam a valer independentemente da adesão do julgador à bondade das razões formuladas para a solução do caso anterior. Contudo, como aponta Taruffo, há razões ponderáveis para supor que se deva conferir um grau considerável de flexibilidade a uma ligação desta natureza. Na verdade, pode ocorrer

dos repositórios pessoais (named reports), dos repositórios autorizados (authorized reports) até o dos repositórios atuais, a sua evolução acompanhou a própria transformação da teoria dos precedentes judiciais”. MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 38.

¹⁴⁷ Afirmava Duxbury "O fato de os *repórteres* geralmente replicarem as palavras exatas dos juízes provavelmente teria contribuído para a fortificação do *stare decisis*; pois uma decisão anterior em um caso análogo provavelmente seria menos fácil de ignorar ou mesmo distinguir se as razões que informam essa decisão são apresentadas claramente, em sua totalidade e com a aprovação dos juízes que as articularam. A introdução do sistema hierárquico de tribunais de apelação sob os Atos de Judicatura de 1873-75 ajudou ainda mais a consolidar a doutrina do precedente, pois, uma vez que este sistema foi estabelecido, os juízes que procuravam orientação em decisões análogas anteriores poderiam ser constrangidos pelo status do tribunal que estabeleceu o precedente, em vez de apenas pela qualidade de seu raciocínio. Como foi sugerido anteriormente, no entanto, este desenvolvimento apenas adicionou a uma tendência que já havia sido estabelecida. A doutrina do *stare decisis* não surgiu por causa da criação de uma hierarquia de tribunais, mesmo que a introdução dessa hierarquia tenha feito muito para consolidá-la." (tradução livre) Do original "The fact that reporters were generally replicating the ipsissima verba of the judges would most likely have contributed to the fortification of *stare decisis*; for a prior decision in an analogous case is likely to be less easy to ignore or even distinguish if the reasons informing that decision are presented clearly, in their entirety and with the approval of the judges who articulated them." 108 The introduction of the hierarchical system of appellate courts under the Judicature Acts 1873–75 further helped to consolidate the doctrine of precedent, for, once this system was established, judges looking to earlier analogous decisions for guidance could be constrained by the status of the precedent-setting court rather than by the quality of its reasoning alone. As was intimated earlier, however, this development merely added to a trend that had already been established. The doctrine of *stare decisis* did not come about because of the creation of a hierarchy of courts, even though the introduction of that hierarchy did much to consolidate it." DUSXBURY, Neil. *The nature and Authority of Precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 56.

¹⁴⁸ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 39.

que a mesma corte se veja na necessidade de alterar sua direção, desviando-se de seus próprios precedentes em diversas circunstâncias, que perpassam desde a necessidade de superação (*overruling*) do precedente por conta de uma possível alteração das condições históricas, econômicas e sociais que influenciam a resolução do caso subsequente, e inclusive a ocorrência de casos com características tão distintas que desafiam a adequação ao precedente estabelecido, casos em que faz-se necessário a realização da distinção entre o precedente e o caso concreto (*distinguish*). Notoriamente, em face de uma eventualidade desta índole, em 1966, a House of Lords proclamou que, a partir daquele instante, não se perceberia mais compelida pelos seus próprios precedentes.¹⁴⁹ Nos decênios que se seguiram, manteve-se a prática de aderir aos seus precedentes, pelo menos na maior parte dos casos. Todavia, já havia sido esculpido de tal forma um domínio de discricionariedade, adequado para assegurar a possibilidade de adaptar a sua jurisprudência às mutações da realidade.¹⁵⁰

Atualmente, não seria correto afirmar que o precedente no *common law* é vinculante, na acepção de que dele emerge uma autêntica e inerente obrigação, por parte do juiz subsequente, de aderir ao precedente. É amplamente reconhecido que, mesmo no sistema jurídico inglês, que aparenta conferir ao precedente sua máxima eficácia, os juízes empregam variadas e elaboradas técnicas argumentativas, incluindo o *distinguishing* e o *overruling*, a fim de não se perceberem obrigados por um precedente que escolhem não seguir.¹⁵¹ Permanece, então, uma realidade que, naquele sistema jurídico, o precedente detém uma força notável, visto que, de modo geral, espera-se que o juiz sucessivo o adote — como, na verdade, usualmente ocorre. No entanto, essa força é sempre superável, pois o juiz subsequente pode optar por desconsiderar o precedente quando julgar conveniente fazer isso para alcançar uma resolução mais justa para o caso em apreciação. O *stare decisis*, assim, continua a persistir e, por essa razão, os juízes, em geral, justificam quando optam por não seguir um precedente: no entanto, parece evidente que o precedente somente é eficaz quando o juiz subsequente concorda com ele.¹⁵²

¹⁴⁹ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 39.

¹⁵⁰ TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. *RePro*, São Paulo, v. 199, set. 2011. p. 6.

¹⁵¹ TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. *RePro*, São Paulo, v. 199, set. 2011. p. 4.

¹⁵² TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. *RePro*, São Paulo, v. 199, set. 2011. p. 4.

Outro elemento fundamental para compreensão dos precedentes nos países de common law é sobre o que efetivamente vincula em determinada decisão, isto é, a *ratio decidendi*.¹⁵³ A questão é básica: diante de uma determinada decisão, onde estão presentes uma série de argumentos, o que efetivamente irá vincular? Chegou-se à conclusão de que o componente vinculante de um precedente não se origina da totalidade do caso, mas unicamente das razões percebidas como fundamentais para a decisão e que se mostram aplicáveis a casos análogos no futuro, conceito conhecido como “*Ratio decidendi*” ou, na Inglaterra, “*holding*”. Contudo, a ausência de consenso entre os estudiosos sobre como extrair esse elemento vinculante é notável e isso se deve precisamente ao caráter interpretativo da questão. Desse modo, os sistemas jurídicos inglês e norte-americano desenvolveram diversas regras e fórmulas visando identificar o que é vinculante em um precedente.¹⁵⁴

~~Entretanto, essas regras não~~

¹⁵³Discorrendo acerca do surgimento das discussões que levariam a formação do entendimento de *Ratio decidendi*, aduz DUXBURY que “A razão mais evidente pela qual alcançamos pouco ao dizer que a essência de uma decisão judicial pode ser encontrada ao examinar as razões que a sustentam é que as decisões frequentemente são acompanhadas por várias razões de importâncias variadas. Já em 1600, William Fulbeck estabeleceu uma distinção entre ‘os pontos principais’ e as ‘questões secundárias’ encontradas na jurisprudência. Três quartos de século depois, Vaughan C.J. argumentou na *Court of Common Pleas* que as ‘questões secundárias’ têm pouca ou nenhuma consequência. ‘Uma opinião dada em tribunal, se não for necessária para o julgamento registrado, mas que poderia ter sido igualmente dada se tal opinião, ou uma opinião contrária, não tivesse sido proposta, não é uma opinião judicial, mas sim um mero *dictum* gratuito.’ Em outras palavras, sabe-se que se está lidando com uma ‘questão secundária’ se um ponto pode ser retirado de uma decisão ou o significado do ponto pode ser invertido sem que a própria decisão seja alterada. O teste, veremos, não é especialmente confiável. E descartar a opinião judicial periférica como se não fosse opinião judicial parece um tanto rigoroso. Mas o mais significativo é o fato de que, no século XVII, a distinção entre o que é central e o que é tangencial a uma decisão estava sendo moldada.” (tradução livre) Do original “The most obvious reason we achieve little by saying that the essence of a judicial decision might be found by looking to the reasons supporting it is that decisions are often accompanied by various reasons of varying importance. As early as 1600, William Fulbeck drew a distinction between ‘the principal points’ and the ‘bye-matters’ to be found in case-law.³⁴ Three quarters of a century later, Vaughan C.J. argued in the Court of Common Pleas that the ‘bye-matters’ are of little or no consequence. ‘An opinion given in Court, if not necessary to the judgment given of record, but that it might have been as well given if no such, or a contrary, opinion had been broach’d is no judicial opinion, nor more than a gratis dictum. One knows one is dealing with ‘byematter’, in other words, if a point can either be taken out of a decision or the meaning of the point reversed without the decision itself being altered. The test, we will see, is not especially reliable. And to dismiss the peripheral judicial opinion as no judicial opinion at all seems rather harsh. But what is most significant is the fact that, by the seventeenth century, the distinction between what is central and what is tangential to a decision was in the making”. DUSXBURY, Neil. *The nature and Authority of Precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 67.

¹⁵⁴Tomemos como ilustrações os paradigmas propostos por Wambaugh e GoodHart acerca da conceituação e identificação da *Ratio decidendi* em decisões judiciais. Wambaugh articula um teste que define a *Ratio decidendi* como uma norma geral, ausente a qual a determinação do caso teria sido divergente. Já o esquema de GoodHart, por outro lado, propõe uma metodologia que inicia pela delimitação de todos os fatos do caso conforme percebidos pelo julgador e, subsequentemente, identifica quais desses fatos foram por ele considerados materiais para o desfecho. Após a definição dos fatos que serviram como substrato para o julgamento, deve-se explorar as motivações que conduziram à específica decisão, o que, na visão de GoodHart, corresponderia à *Ratio decidendi*. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 163.

alcançaram a unanimidade na comunidade jurídica dessas nações. Um precedente, assim, nunca é constituído como tal de forma imediata, mas é sempre uma decisão antecedente que solucionou uma controvérsia jurídica pretérita. Caso as razões (*Ratio decidendi*) explicitadas nesse caso pregresso se mostrem acuradas com o passar do tempo e comecem a ser utilizadas como fundamentos para outros casos contemporâneos, essa situação pretérita passa a ser reconhecida como precedente.

Estas sucintas observações sobre os precedentes na tradicional jurisprudência da Common Law estabelecem uma fundação para reconhecer que o contexto cultural é marcadamente diverso do encontrado no Brasil. As diversas transições experimentadas, que conduziram os precedentes, na expressão de Mitidiero¹⁵⁵, por uma trajetória que se desdobrou da mera ilustração, permeando a persuasão e culminando na vinculação, foram edificadas em nações que não compartilhavam do mesmo apego aos códigos e leis escritas, característico dos países integrantes da tradição do Civil Law.

É imprescindível evidenciar, portanto, a advertência proferida por Taruffo, que sublinha a inconveniência da adoção, no âmbito do *civil law*, de uma teoria geral do precedente que se limite a ser uma mera versão adaptada do *common law*, negligenciando as substanciais divergências intrínsecas entre ambos os sistemas, relacionadas à organização judiciária, à teoria das fontes do direito, à concepção do papel do juiz, à cultura jurídica e à prática processual.¹⁵⁶ Cada um desses elementos, na visão de Taruffo, contribui para a inaptidão de uma importação acrítica de uma teoria dos precedentes.¹⁵⁷ Este ponto de vista enfatiza a necessidade de uma reflexão profunda e contextualizada sobre como a jurisprudência e a adesão a precedentes são incorporadas e manifestadas no contexto dos países de *Civil Law*, assegurando uma interpretação e aplicação que estejam intrinsecamente alinhadas com os princípios fundamentais e as particularidades da respectiva ordem jurídica. Esta nuvem que neblina o tema é ainda mais compreensível quando percebemos que observamos o desenrolar do debate emergente na década de 1990 que buscou consolidar a percepção de que estávamos vivenciando uma aproximação gradual entre as tradições jurídicas da Common Law e da Civil Law, fenômeno que,

¹⁵⁵ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹⁵⁶ TARUFFO, Michele. *Páginas sobre justicia civil*. Barcelona: Marcial Pons, 2009. p. 542-543.

¹⁵⁷ TARUFFO, Michele. *Páginas sobre justicia civil*. Barcelona: Marcial Pons, 2009. p. 542-543.

alegadamente, manifestava-se com clareza no Brasil através da crescente valorização dos precedentes. Desse prisma, gerou-se quase que um endosso tácito, permitindo que, sem uma apropriada fundamentação e estruturação de um regime de precedentes, assimilássemos acriticamente a noção de que estávamos em uma trajetória de convergência com tal paradigma.¹⁵⁸

Contudo, isso não implica que seja impossível assimilar aprendizados provenientes dos países que seguem a Common Law, considerando a vasta experiência que detêm no que tange à valorização de precedentes em suas esferas jurídicas. Assim, os desenvolvimentos relacionados aos conceitos de *ratio decidendi* e às hipóteses de *overruling* e *distinguish*, por exemplo, possuem considerável potencial para enriquecer nossa prática jurídica nacional. O tópico subsequente, assim, voltará sua atenção para destacar os fundamentos essenciais que, sob nossa ótica, emergem como indispensáveis para discutir um sistema de precedentes que verdadeiramente esteja alinhado com a Constituição Federal de 1988. E, conseqüentemente, esteja em consonância com o modelo constitucional do processo a partir de uma perspectiva de participação processual.

3.4 Precedentes em um cenário de Virada Tecnológica no Direito

Como as considerações realizadas até agora, podemos começar a nos preocupar com o delineamento em nosso ordenamento jurídico de um sistema de precedentes que efetivamente esteja em consonância com um efetivo Estado Democrático de Direito. Principalmente por termos em vista o cenário de amplificação da utilização da inteligência artificial em nosso sistema jurídico, que poderá elevar a

¹⁵⁸ Neste sentido, aponta Viana que “Em âmbito de investigação histórica, tivemos oportunidade de analisar a mudança legislativa brasileira em favor da aplicação e uniformização da jurisprudência. Embora partindo de realidades distintas, a convergência tão falada aqui diz respeito exatamente à adoção de técnicas de outros ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, os países inseridos na tradição de civil law, devido às suas peculiaridades, mas imbuídos pela dinamização da atividade jurisdicional, precisavam implantar a unitariedade do direito jurisprudencial, típica dos países de common law. No entanto, almejando-se a dita uniformização, no Brasil, a aproximação jurídica ao modelo de precedentes é feita de modo *sui generis*, pois não há, entre nós, a preocupação de retorno ao passado visando a comparação entre os casos. Ao contrário, no CPC/2015, investe-se alto nos julgamentos por amostragem, visando-se a formação de teses de direito aplicáveis em casos futuros de tal forma que se objetiva o estabelecimento de normas no presente para pré-ordenação do porvir.”. VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 210.

enésima potência os riscos de uma objetivação do Direito, pela via de instrumentos que promovem o afastamento da análise do caso concreto.¹⁵⁹

Para tanto, primeiramente havemos de constatar um importante ponto de partida para o nosso trabalho. Sem olvidar das grandes discussões envolvendo o tema, achamos por bem adotar uma posição no sentido de assumir que há um sistema de precedentes esboçado no Código de Processo Civil de 2015. Concordamos na íntegra com as colocações de Viana e Nunes no sentido de que a rejeição da presença de precedentes no CPC/2015 pode, paradoxalmente, favorecer a perpetuação de uma aplicação desorganizada e negligente dos provimentos vinculantes ou padrões decisórios, independentemente de suas nomenclaturas adotadas, um cenário que se perpetua por décadas.¹⁶⁰ Naturalmente, a negação da presença do precedente no Brasil não equivale a uma automática inutilização das técnicas advindas do Código e, por isso, o sistema pode se tornar ainda mais danoso.

Concluimos com Viana e Nunes que, no Brasil, o precedente judicial, pelo menos como é percebido no direito inglês ou norte-americano, efetivamente não existe. Todavia, a ampla trajetória do uso do direito jurisprudencial, aliada à ruptura paradigmática do CPC/2015, parece possibilitar a caracterização do nosso modelo como agora constituído por precedentes:¹⁶¹

é preferível enxergar a existência dos precedentes e, por conseguinte, viabilizar a sua correspondente lógica de funcionamento, segundo a qual o caso anteriormente decidido possui uma *ratio decidendi*, do que insistir na inexistência de um sistema de precedentes, pois, nesse caso, aplicar-se-á os padrões ou provimentos decisórios de modo vinculante, sem argumentação adequada, ao estilo *phrase unique* francês, levando o direito democrático à completa ruína, pois a utilização dos referidos padrões dar-se-ia seletivamente e os tribunais pátrios, abarrotados de serviço, apresentariam comportamento unicamente estratégico sobre a temática.¹⁶²

Adotando a perspectiva do Processualismo Constitucional Democrático, que serve como norteadora da nossa pesquisa, temos que deve-se buscar desvelar a implementação de uma igualdade concreta e valorizar, de uma maneira

¹⁵⁹ VALE, Luiz Manoel Borges do Vale; PAREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. *Teoria Geral do processo tecnológico*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p. 88.

¹⁶⁰ VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁶¹ VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹⁶² VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

simultaneamente policêntrica e compartilhada, uma argumentação em prol da convergência entre os sistemas *civil law* e *common law*. Isso ocorre ao vislumbrar uma aplicação do direito que seja legítima e eficiente para todos os tipos de litígios, sem recorrer a padrões decisórios que empobrecem a análise e reconstrução interpretativa do direito. E assim, apoia a esboço de uma teoria dos precedentes para o Brasil que ultrapasse a utilização mecânica dos julgados isolados e súmulas no contexto nacional.¹⁶³

Para tanto, temos de ter em mente a necessidade de uma exaustiva exploração da temática antes de ser utilizada como padrão decisório, pois a análise da aplicação dos precedentes no *common law* indica que a formação de um padrão decisório, oriundo de um único julgamento, é uma raridade, a menos que tenha sido submetido a um discurso que esgotasse todos os aspectos relevantes levantados pelos interessados.¹⁶⁴

Em segundo lugar, a integridade na reconstrução da história institucional de aplicação da tese ou instituto pelo tribunal é vital, vide a ideia Dworkiniana do romance em cadeia. Quando os Tribunais formam os precedentes, devem considerar o histórico completo da aplicação da tese, sendo inadmissível que um juiz decida desconsiderando o histórico de decisões sobre o tema. E, mesmo quando há uma superação do precedente (*overruling*), deve indicar a reconstrução e as razões para a mudança de posição sobre o tema.¹⁶⁵ A estabilidade decisória dentro do Tribunal (*stare decisis horizontal*) também se mostra essencial. O tribunal está atado às suas próprias decisões, pois como o precedente deve ser formado com uma discussão quase exaustiva, o padrão torna-se vinculante para os Ministros do Tribunal que o formaram.

Além disso, a aplicação discursiva do padrão pelos tribunais inferiores (*stare decisis vertical*) e o estabelecimento de fixação e separação das razões de decidir (*rationes decidendi*) dos *obiter dicta* da decisão são imperativos. Cada precedente formado deve ser acompanhado de técnicas processuais adequadas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*) do padrão decisório. Portanto, enquanto se

¹⁶³ NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *Revista de Processo*, v. 36, n. 199, p. 41-82, set. 2011. p. 38.

¹⁶⁴ NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *Revista de Processo*, v. 36, n. 199, p. 41-82, set. 2011. p. 38.

¹⁶⁵ NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *Revista de Processo*, v. 36, n. 199, p. 41-82, set. 2011. p. 38.

procura estabelecer um entendimento normatizado não apenas com o fim de promover uma forma eficiente e rápida de julgar casos e gerar um grande número de julgamentos, as técnicas proporcionadas por sistemas jurídicos orientados para o *common law* oferecem um recurso fundamental para a evolução do sistema jurídico brasileiro e a percepção de precedentes judiciais.

A problemática inicial da nossa pesquisa, já evidente desde a submissão da candidatura ao Programa de Pós-Graduação, era fundamentalmente clara: quais seriam os impactos gerados pela implementação da Inteligência Artificial no ordenamento jurídico brasileiro, com um enfoque metodológico voltado para a aplicação da IA no sistema de precedentes do país? À medida que as investigações para a elaboração deste capítulo específico avançavam, tornou-se aparente que o sistema de precedentes, por si só, já possuía a capacidade de desencadear impactos substanciais, especialmente no que tange à garantia do contraditório, conforme discutido previamente. Consequentemente, a integração da IA em um sistema de precedentes, que não esteja fundamentado nas premissas delineadas neste último segmento, detém um potencial significativo para amplificar ainda mais os prejuízos originados pela aplicação dos precedentes que não estejam em conformidade necessária com os mandamentos do modelo constitucional do Processo.

Reconhecemos que, desde que sejam observadas as premissas expostas ao longo deste último tópico, a IA pode, de fato, transformar-se em uma aliada vigorosa para todos os participantes processuais, contribuindo para a solidificação de um sistema jurídico integrado e coeso. Este seria um sistema capaz de fornecer segurança jurídica e igualdade aos cidadãos, sem ser capturado por perspectivas neoliberais que visam priorizar a utilização da Inteligência Artificial meramente como uma ferramenta para potencializar a produtividade dos tribunais. Rechaçamos, portanto, o emprego não só da IA, mas como também dos precedentes como meios para satisfação de uma eficiência meramente qualitativa. Devendo, isto sim, servirem para a consolidação de um sistema de justiça dotada de uma maior eficiência qualitativa.

No capítulo subsequente, mergulharemos decididamente no universo tecnológico, com o intuito de entender as metamorfoses que a digitalização tem incutido no sistema judiciário brasileiro, primordialmente por meio da integração de modelos dotados com inteligência artificial. Contudo, manteremos nossa atenção

direcionada ao sistema de precedentes, um tema que, nesta pesquisa, compartilha o centro do palco com as inovações tecnológicas.

4 REVOLUÇÃO DIGITAL – MOLDANDO O FUTURO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Com as considerações realizadas nos capítulos anteriores desta pesquisa, acreditamos ter restado claro que a evolução da consciência democrática, que se traduziu na salvaguarda de direitos individuais, sociais e coletivos, trouxe consigo avanços notáveis. Entretanto, esta evolução também ocasionou uma expansão das responsabilidades e intervenções do Poder Judiciário. O paradigma normativo que visa a eficácia dos direitos sociais e a ideia de que a Constituição é um documento aberto, capaz de incorporar novos direitos alinhados aos valores socioculturais de determinada época, conduziu a uma maior atuação do Judiciário em áreas antes negligenciadas pelos Poderes Executivo e Legislativo. Este fortalecimento do papel jurisdicional, por sua vez, gerou desafios práticos. Um desses desafios é a gestão e resolução de um crescente volume de processos judiciais.

Exatamente na busca por meios capazes de auxiliar o sistema judiciário no combate ao avanço da litigiosidade é que percebemos o apelo a padrões decisórios que, embora possam potencialmente diminuir o número de processos, visando a uma maior eficiência processual, pode, paradoxalmente, ser contraproducente se não estiver em consonância com o modelo constitucional de processo. Este modelo enfatiza uma abordagem participada e zela pela garantia de direitos fundamentais das partes envolvidas, tais como o princípio do contraditório, entendido não apenas como mera formalidade, mas como um instrumento que permite às partes influenciar efetivamente o desfecho do processo e evitar surpresas. Sem uma abordagem cuidadosa e contextualizada, corre-se o risco de simplificar excessivamente o direito, recorrendo a uma aplicação mecânica e desvinculada das circunstâncias específicas de cada caso.

No capítulo que se segue, direcionaremos nossa análise para a crescente influência das modernas tecnologias digitais, dedicando especial atenção à Inteligência Artificial (IA). Esta, que progressivamente se imiscui em diversos aspectos de nossa existência, começa a se integrar também à esfera judiciária, surgindo como um instrumento potencial para auxiliar os tribunais em suas tarefas. O cerne de nossa investigação é compreender a potencial interação entre a IA e o sistema brasileiro de precedentes. Buscamos perceber como a Inteligência Artificial pode contribuir na estruturação e implementação desses precedentes, ao mesmo tempo em que

sinalizamos possíveis riscos associados. É crucial que mantenhamos uma abordagem centrada no modelo constitucional do processo, evitando sermos atraídos exclusivamente por métricas quantitativas, o que nos leva a uma perspectiva neoliberal, conforme discutido em etapas anteriores deste trabalho.

4.1 Inteligência Artificial: disrupção e adaptação

Quando falamos de tecnologia, de modo geral, estamos tratando de algo que representa a concepção e a aplicação social de instrumentos que amplificam as habilidades humanas, abrindo horizontes até então inexplorados para a sociedade. A adoção e integração de uma tecnologia específica frequentemente reformulam a estrutura lógica e as práticas laborais dos indivíduos. A emergência de novas tecnologias intrinsecamente traz consigo repercussões inesperadas e transformadoras nos mais variados contextos socioculturais.¹⁶⁶

A propagação de uma inovação tecnológica no tecido social pode desencadear efeitos que são, em sua maior parte, incalculáveis. Embora possamos conjecturar acerca das potenciais mudanças sociais decorrentes dessas tecnologias, raramente conseguimos antever todas as suas implicações com precisão. Em diversas situações, até mesmo os pioneiros dessas inovações encontram-se no escuro sobre as verdadeiras consequências de suas criações. Muitas vezes, movidos por um ímpeto ou aspiração particular, eles perseguem suas invenções focados na realização de um objetivo, desconsiderando os possíveis impactos que poderiam reverberar nas fundações de diferentes comunidades. Como bem aponta Cortiz, é duvidoso que James Watt, ao conceber a máquina a vapor, tivesse a percepção completa da revolução que sua criação desencadearia no panorama mundial da história humana. Com o advento dessa inovação, a indústria ganhou um vigor sem precedentes: fábricas proliferaram e um vasto contingente populacional migrou dos campos para os centros urbanos, buscando oportunidades nas novas ocupações industriais. No longo prazo, essa transformação fomentou uma mudança significativa na produção de

¹⁶⁶ CORTIZ, Diogo. Inteligência artificial: conceitos fundamentais. In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei Guerrero. *Inteligência Artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 45-60.

mercadorias. De uma abordagem artesanal, transitou-se para a fabricação em larga escala, inflacionando, assim, a oferta, demanda e o consumo de bens diversos.¹⁶⁷

A mesma observação pode ser feita quando tratamos da IA. A fase inicial da Inteligência Artificial (IA), nas décadas de 1950 e 1960, foi marcada por um otimismo pioneiro. Este período, frequentemente denominado como a “era de ouro” da IA¹⁶⁸, caracterizou-se por avanços que estabeleceram as fundações para o desenvolvimento futuro da disciplina.

Em 1950, Alan Turing se perguntava se as máquinas poderiam pensar.¹⁶⁹ Tal questionamento, embora formulado em uma época em que os avanços tecnológicos não chegavam nem perto dos atuais, serviu como base para que a comunidade acadêmica comesse a consolidar um esforço direcionado ao que atualmente reconhecemos como IA promovendo uma série de investigações e estudos no campo.

Nesse contexto, foi onde surgiu o termo “Inteligência Artificial”¹⁷⁰. Em 1956, personalidades como John McCarthy, Marvin Minsky, Rochester e Shannon estenderam um convite para que acadêmicos se congregassem no *Dartmouth*

¹⁶⁷CORTIZ, Diogo. Inteligência artificial: conceitos fundamentais. In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei Guerrero. *Inteligência Artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 45-60.

¹⁶⁸ MARTINS, Dalton Lopes; MONTEREI, Rafaella. Aprendizagem de máquina e Ciência da Informação: contribuições para uma agenda de pesquisa e ensino na CI brasileira. *Informação & Informação*, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 751–774, 2023. p. 754.

¹⁶⁹ Para tentar resolver a esta questão propôs o jogo da imitação (*imitation game*).¹⁶⁹Nesse jogo, há três integrantes: um interrogador e dois participantes, rotulados como “X” e “Y”. O objetivo do interrogador é descobrir qual dos dois participantes é homem e qual é mulher. Para isso, fará perguntas aos participantes e, no final do jogo, deve dizer qual o gênero de cada um deles, ou seja, se “X é homem e Y é mulher” ou o contrário. O participante “X” deverá agir de modo a atrapalhar o interrogador, fazendo com que este erre a identificação, enquanto “Y” deverá ajudar o interrogador. Acrescente-se mais uma regra do jogo, o participante “X” seria uma máquina. Chegamos então à pergunta: conseguiria a máquina desempenhar tão bem o seu papel a ponto de confundir o entrevistador e fazê-lo falhar na tentativa de reconhecer quem é o homem e quem é a mulher dentre os entrevistados? TURING, Alan. Computing Machinery and Intelligence. *Mind*, v. 59, n. 236, p. 433–60, 1950. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2251299>. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁷⁰ Como bem ensina Cedric Vilani, citado por Nunes, Bahia e Pedron, “definir inteligência artificial não é fácil. O campo é tão vasto que não pode ficar restrito a uma área específica de pesquisa; é um programa multidisciplinar. Se sua ambição era imitar os processos cognitivos do ser humano, seus objetivos atuais são desenvolver autômatos que resolvam alguns problemas muito melhor que os seres humanos, por todos os meios disponíveis, assim, a IA chega à encruzilhada de várias disciplinas: ciência da computação, matemática (lógica, otimização, análise, probabilidades, álgebra linear), ciência cognitiva sem mencionar o conhecimento especializado dos campos aos quais queremos aplicá-la. E os algoritmos que o sustentam baseiam-se em abordagens igualmente variadas: análise semântica, representação simbólica, aprendizagem estatística ou exploratória, redes neurais e assim por diante. O recente boom da inteligência artificial se deve a avanços significativos no aprendizado de máquinas. As técnicas de aprendizado são uma revolução das abordagens históricas da IA: em vez de programar as regras (geralmente muito mais complexas do que se poderia imaginar) que governam uma tarefa, agora é possível deixar a máquina os descobrir.” (Tradução livre). BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: JusPodivm, 2021. p.133.

College, nos Estados Unidos, durante aquele verão. No conteúdo do convite, estava especificado

Propomos que um estudo de inteligência artificial de 2 meses, envolvendo 10 pessoas, seja realizado durante o verão de 1956 no Dartmouth College em Hanover, New Hampshire. O estudo deve seguir a ideia de que cada aspecto da aprendizagem ou qualquer outra característica da inteligência pode, em princípio, ser descrito de forma tão precisa que uma máquina pode ser programada para simular isso. Será feita uma tentativa para descobrir como fazer máquinas utilizarem linguagem, formar abstrações e conceitos, resolver problemas que atualmente são exclusivos dos humanos e aprimorar a si mesmas. Acreditamos que um avanço significativo pode ser feito em um ou mais desses problemas se um grupo de cientistas cuidadosamente selecionado trabalhar junto nisso durante um verão. (tradução livre)¹⁷¹

Durante este período, houve desenvolvimentos notáveis em várias áreas da IA. Por exemplo, os primeiros programas de IA, como o ELIZA¹⁷². Esses programas eram inovadores, pois mostravam que as máquinas poderiam realizar tarefas que até então eram consideradas exclusivas da cognição humana.

Embora seja inegável o brilhantismo dos pioneiros dos anos 50 que lançaram as bases para o debate sobre Inteligência Artificial, seria talvez presunçoso assumir que eles antecipavam a profunda inserção da IA em todos os aspectos de nossas vidas contemporâneas. Até porque os primeiros sucessos obtidos trouxeram consigo desafios significativos. Um dos principais deles era a incapacidade dos sistemas de IA da época de generalizar aprendizados e aplicá-los a contextos variados.¹⁷³ Eles funcionavam bem em cenários específicos para os quais foram programados, mas

¹⁷¹ Do original “We propose that a 2 month, 10 man study of artificial intelligence be carried out during the summer of 1956 at Dartmouth College in Hanover, New Hampshire. The study is to proceed on the basis of the conjecture that every aspect of learning or any other feature of intelligence can in principle be so precisely described that a machine can be made to simulate it. An attempt will be made to find how to make machines use language, form abstractions and concepts, solve kinds of problems now reserved for humans, and improve themselves. We think that a significant advance can be made in one or more of these problems if a carefully selected group of scientists work on it together for a summer.” MCCARTHY, J.; MINSKY, M.L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C.E. Uma Proposta para o Projeto de Pesquisa de Verão de Dartmouth sobre Inteligência Artificial, 31 de agosto de 1955. *AI Magazine*, [S. l.], v. 4, p. 12, 2006. DOI:10.1609/aimag.v27i4.1904. Disponível em: <https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/1904>. Acesso em: 1 ago. 2023.

¹⁷² Desenvolvida por Joseph Weizenbaum no MIT em meados dos anos 1960, é um dos programas mais célebres na história inicial da Inteligência Artificial (IA). Este programa representou um avanço significativo no campo do processamento de linguagem natural. ELIZA foi projetada para simular uma conversa em inglês através de um script chamado “DOCTOR”, que imitava um psicoterapeuta. O programa utilizava métodos de correspondência de padrões e substituição de palavras-chave para formular respostas que pareciam entender e interagir com o usuário. Por exemplo, se um usuário digitasse “Estou triste”, ELIZA poderia responder “Por que você está triste?” WEIZENBAUM, J. “ELIZA—A Computer Program For the Study of Natural Language Communication Between Man And Machine”. *Communications of the ACM*, v. 9, n. 1, p. 36-45, 1966.

¹⁷³ CORTIZ, Diogo. Inteligência artificial: conceitos fundamentais. In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei Guerrero. *Inteligência Artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021

falhavam ao enfrentar situações não previstas ou ligeiramente diferentes. Além disso, as limitações tecnológicas, como a capacidade de processamento e armazenamento dos computadores, restringiam severamente o desenvolvimento de algoritmos mais sofisticados. As expectativas iniciais em relação à IA eram muitas vezes superestimadas. Promessas de máquinas totalmente autônomas e inteligentes acabaram por criar um clima de grande expectativa. Contudo, à medida que os desafios práticos se tornavam evidentes e as limitações da tecnologia se tornavam claras, o entusiasmo inicial deu lugar ao ceticismo.¹⁷⁴ Este cenário contribuiu para o início dos chamados “invernos da IA”, períodos caracterizados por redução no interesse, financiamento e pesquisa em IA.¹⁷⁵

O cenário só começou a mudar efetivamente com os avanços na fabricação de microchips na virada dos anos 1990, que propiciaram o desenvolvimento de computadores mais potentes. Em simultâneo, o crescimento exponencial da Internet a nível mundial originou um acúmulo massivo de informações. Esses dados, vastos e variados, incluíam desde textos, vídeos e áudios até imagens em seu estado bruto, além de informações parcialmente processadas, como localizações geográficas, interações em mídias sociais e registros eletrônicos de saúde, inaugurando assim a era da *big data*. Sobre este momento, discorrem Bourrel e Foucard:

A institucionalização de um imperativo de dados em todas as organizações foi uma mudança de jogo, não apenas para a indústria de tecnologia, mas para o capitalismo em geral. As revistas de negócios proclamavam que os dados eram o novo petróleo. Agora, qualquer pequena empresa e qualquer corporação pública com ou sem fins lucrativos poderia entrar em ação e tentar minerar os seus próprios dados. Qualquer pessoa com habilidade em programação poderia criar um site, construir um aplicativo ou escrever um *software* com esse propósito em mente. Qualquer página na web poderia ser preenchida com rastreadores e a análise de dados era a maneira de monetizar tudo isso. [...] a fênix do Vale do Silício ressurgiu das próprias

¹⁷⁴ TOOSI, A.; BOTTINO, A. G.; SABOURY, B.; SIEGEL, E.; RAHMIM, A. A brief history of AI: how to prevent another winter (a critical review). *PET clinics*, v. 16, n. 4, p. 449-469, 2021. p. 457. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2109.01517.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

¹⁷⁵ Sobre o tema, discorrem Toosi, Bottino, Saboury, Siegel e Rahmim que “Dois relatórios causaram grandes interrupções no apoio à pesquisa: o relatório do governo dos EUA, denominado ALPAC em 1966, e o relatório Lighthill do governo britânico em 1973. Esses relatórios focaram principalmente nas pesquisas realizadas em IA, na maioria dos trabalhos feitos em redes neurais artificiais, e apresentaram uma previsão sombria para as perspectivas da tecnologia. Como resultado, tanto os governos dos EUA quanto do Reino Unido começaram a reduzir o apoio à pesquisa em IA nas universidades. A DARPA, que havia financiado vários projetos de pesquisa na década de 1960, agora exigia cronogramas específicos e explicações concisas sobre os entregáveis de cada proposta. Esses eventos desaceleraram o avanço da IA e deram início ao primeiro inverno da IA.” TOOSI, A.; BOTTINO, A. G.; SABOURY, B.; SIEGEL, E.; RAHMIM, A. A brief history of AI: how to prevent another winter (a critical review). *PET clinics*, v. 16, n. 4, p. 449-469, 2021. p. 457. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2109.01517.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

cinzas. Um novo modo de produção, alimentado por grandes dados e análises, estava em ascensão. (Tradução livre).¹⁷⁶

Governos, organizações e profissionais de marketing têm acesso ou podem deduzir uma quantidade crescente de dados sobre aspectos de nossas vidas que antes eram considerados privados, como raça, etnia, religião, política, sexualidade, interesses, saúde, renda, histórico de crédito e viagens, hábitos de consumo, entre outros. Com o avanço tecnológico, os dispositivos para capturar, coletar, armazenar e processar dados estão cada vez mais baratos e rápidos, enquanto o poder computacional para gerenciá-los aumenta continuamente. Isso possibilitou o fenômeno, bem descrito por Bormida como “*datafication*”, da sociedade, afetando todos os setores e a vida diária de todos.¹⁷⁷

O termo “*big data*” é associado a um grande conjunto de dados dotados de uma considerável complexidade, nos quais são utilizados ferramentas e métodos de IA para extrair informações e apoiar a tomada de decisões. O conceito de *big data* não se refere apenas à quantidade de dados disponíveis, mas também inclui novas formas de analisar dados existentes e gerar novos conhecimentos. Tecnicamente, como aponta Bormida, o *big data* possui cinco características essenciais: Volume (tamanho dos dados), Variedade (tipos e natureza dos dados), Velocidade (tempo necessário para gerar e processar informações), Veracidade (qualidade e confiabilidade dos dados) e Valor (análise de dados confiáveis que agregam valor em várias disciplinas e domínios).¹⁷⁸

Antes, muitos dados pessoais eram vistos como confidenciais e de difícil acesso. No entanto, com a evolução do *big data*, padrões de consumo, localizações, gostos pessoais e até dados de saúde, passaram a ser coletados e analisados massivamente. Isso vem provocando intensos debates sobre os limites da

¹⁷⁶ BURREL, Jane; FOURCADE, Marion. The Society of Algorithms. *Annual Review of Sociology*, v. 47, p. 213-237, 2021. p. 216. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3903829>. Acesso em: 17 ago. 2023.

¹⁷⁷ BORMIDA, M. D. The Big Data World: Benefits, Threats and Ethical Challenges. In: IPHOFEN, R.; O'MATHÚNA, D. (Ed.). *Ethical Issues in Covert, Security and Surveillance Research* (Advances in Research Ethics and Integrity, Vol. 8). Bingley: Emerald Publishing Limited, 2021. p. 71-91. p. 71.

¹⁷⁸ BORMIDA, M. D. The Big Data World: Benefits, Threats and Ethical Challenges. In: IPHOFEN, R.; O'MATHÚNA, D. (Ed.). *Ethical Issues in Covert, Security and Surveillance Research* (Advances in Research Ethics and Integrity, Vol. 8). Bingley: Emerald Publishing Limited, 2021. p. 73.

privacidade, a proteção de dados pessoais e a questão do consentimento na utilização dessas informações.¹⁷⁹

Com acesso a grandes volumes de dados sobre o comportamento dos consumidores, suas preferências e tendências, as empresas passaram a desenvolver produtos e serviços extremamente personalizados. Essa customização não se limitou somente à adaptação de produtos já existentes, mas também à criação de novas soluções que respondem às necessidades específicas dos consumidores. Ademais, a análise preditiva de dados possibilitou a previsão de tendências de mercado, capacitando as empresas a anteverem demandas e ajustar estratégias de maneira mais acurada. A era do *big data*, representa uma mudança fundamental na maneira como dados são coletados, analisados e utilizados.

A disponibilidade crescente de dados, aliada à percepção das grandes empresas de tecnologia sobre o potencial de monetização deste vasto repositório de informações dos usuários, propiciou investimentos substanciais no desenvolvimento de *softwares* cada vez mais integrados ao contexto social, contribuindo para a geração contínua de mais dados. Contudo, é inegável que os avanços na Inteligência Artificial, particularmente no crescimento exponencial dos algoritmos de aprendizado de máquina e, mais especificamente, no domínio do *deep learning*¹⁸⁰, foram catalisadores cruciais para a era do *big data*. As redes neurais profundas, vitais para progressos em campos como reconhecimento de voz, visão computacional e processamento de linguagem natural, se beneficiaram da acessibilidade a extensos conjuntos de dados para treinamento. Essa interação entre *big data* e Inteligência Artificial culminou em avanços significativos em aplicações que atualmente são intrínsecas ao nosso dia a dia.

Dispositivos móveis, como smartphones, tornaram-se portais multifuncionais, proporcionando acesso a uma miríade de ferramentas projetadas para otimizar tarefas diárias. Tomemos como exemplo o uso do *internet banking*, que revolucionou a maneira como gerimos nossas finanças, eliminando a necessidade de visitas físicas frequentes às instituições bancárias. Aplicativos de geolocalização, como o *Waze*, que vai além de mero mapa, oferecendo rotas dinâmicas baseadas em condições de

¹⁷⁹ ORMIDA, M. D. The Big Data World: Benefits, Threats and Ethical Challenges. In: IPHOFEN, R.; O'MATHÚNA, D. (Ed.). *Ethical Issues in Covert, Security and Surveillance Research* (Advances in Research Ethics and Integrity, Vol. 8). Bingley: Emerald Publishing Limited, 2021. p. 73.

¹⁸⁰ Trataremos adiante no subcapítulo 3.2.2 acerca dos conceitos de *machine learning* e *deep learning*.

tráfego em tempo real, otimizando trajetos e economizando tempo valioso. Além disso, as redes sociais, como o TikTok, por exemplo, munidas de algoritmos sofisticados, foram meticulosamente arquitetadas para capturar e manter a atenção do usuário, demonstrando como elas se adaptaram, e continuam se adaptando, às nossas inclinações psicológicas.¹⁸¹

Estamos diante de um momento em que é de fundamental importância considerarmos a crescente fusão entre tecnologia e humanidade, que tende a se tornar uma relação quase simbiótica, como um tema relevante ao ponderarmos o rumo de nossa civilização diante do progresso tecnológico e de suas consequências éticas e filosóficas. Está claro que entramos numa nova era da existência humana, e é um desafio considerável especular em que medida as inovações tecnológicas irão transformar nossas vidas. No contexto deste avanço acelerado das tecnologias digitais, é crucial discutir como essa revolução tecnológica deverá ser integrada ao campo do Direito. É impensável que os benefícios em termos de rapidez, comodidade e eficiência, trazidos pelas novas tecnologias digitais, não sejam de alguma forma adotados pelo nosso sistema legal. Certamente, o setor que mais tem se mostrado ansioso por um sistema capaz de cumprir suas funções com maior agilidade é o Judiciário.

4.2 Conceitos básicos relacionados à Inteligência Artificial

Discutir o impacto da Inteligência Artificial (IA) na sociedade, portanto, é essencial dada a sua crescente integração em nosso cotidiano. Contudo, percebe-se que ainda não há total clareza, para o grande público, sobre os mecanismos subjacentes que operam esses sistemas de IA, dada a complexidade e amplitude do

¹⁸¹ Falando especificamente sobre o algoritmo do TikTok, Wang discorre que “sob a perspectiva da teoria da comunicação, o algoritmo de recomendação é de importância crucial para as estratégias eficientes de distribuição de conteúdo do TikTok. As plataformas de compartilhamento de vídeo transformaram drasticamente a forma como os usuários consomem conteúdo online. Como uma nova cultura de interface e um novo meio digital, o TikTok está nos reconfigurando através da tecnologia algorítmica. Uma vantagem adicional é que o TikTok permite que os usuários aceitem um feed de vídeo personalizado sem ação direta, reduzindo consideravelmente o tempo gasto na busca por informações. A seleção de recomendações e a ordenação dessas recomendações são duas questões centrais a serem tratadas pelos sistemas de recomendação. O primeiro desafio envolve o algoritmo selecionar uma fração do conteúdo da imensa biblioteca de dados do usuário, enquanto o segundo diz respeito à determinação da ordem da lista de recomendações. O TikTok desenvolveu um conjunto hierárquico de etiquetas de interesse, que consegue mostrar claramente a relação e a hierarquia entre os dados. WANG, Pengda. Recommendation Algorithm in TikTok: Strengths, Dilemmas, and Possible Directions. *International Journal of Social Science Studies*, v. 10, n. 5, p. 60, 2022.

campo. No contexto da nossa pesquisa, que se concentra na área do Direito, é fundamental esclarecer, mesmo sem aprofundar-se em detalhes técnicos, alguns conceitos-chave relacionados à IA no ambiente jurídico. Isto facilitará a compreensão do papel da IA nesta esfera.

No Direito, os processos são fundamentados em documentos legais (como petições iniciais, contestações e sentenças) redigidos em linguagem natural por seres humanos. Portanto, qualquer sistema de IA destinado a apoiar a prática jurídica deve ser capaz de extrair informações relevantes desses documentos. Estes dados são cruciais para o avanço da IA nos tribunais. Além da extração de informações, é vital que esses sistemas possam também processar e interpretar os dados para fornecer resultados úteis. A capacidade de autoaprimoramento é indispensável para evitar a obsolescência e garantir que a IA seja uma ferramenta efetiva e não um obstáculo na prática jurídica.

Portanto, além de uma compreensão da própria Inteligência Artificial, nossa discussão abordará tópicos como aprendizado de máquina (*machine learning*), aprendizado profundo (*deep learning*) e processamento de linguagem natural (PLN).

Dedicaremos também uma atenção particular às IA's generativas, que atualmente assumem um papel central no tema das novas tecnologias. Dada a sua vasta gama de aplicações potenciais e o significativo impacto já demonstrado, há uma expectativa crescente de que essas tecnologias se expandam ainda mais em diversos aspectos de nossas vidas.

Consideramos esses elementos cruciais para a implementação da IA no domínio do Direito e, conseqüentemente, no sistema de precedentes judiciais.

4.2.1 O que é a IA

Após considerações iniciais a respeito do contexto que vivemos relacionados ao avanço da Inteligência Artificial na vida em sociedade, faz-se necessário que possamos estabelecer aqui alguns conceitos básicos que servirão como base para uma maior compreensão da nossa pesquisa. A primeira missão seria, portanto, oferecer um conceito para o que seria a “Inteligência Artificial”, tarefa esta que não é das mais fáceis, tendo em vista que se podemos observar um consenso dentre

aqueles que estudam a IA, é exatamente o de que não há um consenso a respeito da melhor conceituação dela.¹⁸²

Inobstante, podemos nos valer aqui de algumas ideias levantadas, por exemplo, por Minsky, que de maneira bem simplificada, em 1968, apontava que “a inteligência artificial é a ciência de fazer máquinas realizarem tarefas que exigiriam inteligência se feitas por seres humanos.”¹⁸³ John McCarthy dizia ser a IA “a ciência de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes.”¹⁸⁴ Temos, portanto, duas singelas definições que merecem destaque por terem sido formuladas por dois daqueles que deram proeminência aos estudos relativos à IA.

Numa visão ampla, a Inteligência Artificial (IA) pode ser entendida como uma área de pesquisa dedicada ao desenvolvimento de máquinas capazes de executar tarefas que, tradicionalmente, só poderiam ser realizadas por seres humanos. De acordo com a perspectiva apresentada por Cortiz, a Inteligência Artificial (IA) pode ser categorizada em duas principais vertentes de desenvolvimento: a IA baseada em regras de conhecimento, frequentemente referida como IA simbólica, e a IA fundamentada no aprendizado estatístico, comumente conhecida como *machine learning*.¹⁸⁵ A IA simbólica foca na transcrição do conhecimento de especialistas para *softwares*. Um exemplo são os “sistemas especialistas”, prevalentes em várias aplicações comerciais dos anos 80, inclusive no setor da saúde. Como exemplo, podemos citar a codificação em *software* do conhecimento e das decisões diagnósticas de médicos especialistas, resultando em um sistema alimentado por um vasto conjunto de regras especializadas para tratar questões específicas. Uma

¹⁸² Afirmam a inexistência de um consenso, por todos. LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 416 p. FERRARI, I. *Discriminação algorítmica e Poder Judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no Judiciário brasileiro*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. NUNES, D. Virada Tecnológica No Direito Processual (Da Automação À Transformação): Seria Possível Adaptar O Procedimento Pela Tecnologia?. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020.

¹⁸³ MINSKY, Marvin. *Semantic information processing*. Cambridge: MIT Press. 1968. p. 23.

¹⁸⁴ MCCARTHY, J. *What Is Artificial Intelligence?* 2007. p. 2. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/whatisai/whatisai.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

¹⁸⁵ CORTIZ, Diogo. Inteligência artificial: conceitos fundamentais. In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei Guerrero. *Inteligência Artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 45-60.

limitação crucial desse tipo de IA era sua incapacidade de adquirir novos conhecimentos ou de generalizar para situações não previamente programadas.¹⁸⁶

A metodologia do aprendizado estatístico, por sua vez, adota uma abordagem distinta. Ao invés de utilizar regras predefinidas codificadas no *software*, esta abordagem permite que o sistema desenvolva suas próprias regras de decisão por meio de modelos estatísticos, com base em conjuntos de exemplos. Neste cenário, alimenta-se a máquina com um conjunto de dados, fornecendo explicações sobre seu conteúdo, permitindo assim que o algoritmo derive suas próprias regras de operação. Esse processo resulta em um sistema capaz de aprender e, crucialmente, de generalizar. Isto significa que o sistema adquire a capacidade de tratar e responder a situações novas e desconhecidas, uma habilidade fundamental para a adaptação e aplicação em variados contextos e desafios.¹⁸⁷

Como bem aponta Cortiz, ao longo da história da IA, essas duas correntes coexistiram, com as falhas de uma frequentemente impulsionando avanços na outra. Contudo, na última década, houve um ponto de virada nesse cenário. A IA baseada em regras, também conhecida como GOFAI (*Good Old Fashioned AI*), perdeu espaço, enquanto a abordagem baseada no aprendizado estatístico ascendeu. Atualmente, a IA que permeia nosso cotidiano está mais alinhada com métodos estatísticos, abrangendo sistemas como os de recomendação e reconhecimento facial, demonstrando a evolução e a prevalência dessa abordagem na IA moderna.¹⁸⁸

Fato é que os estudos relacionados à Inteligência Artificial têm impulsionado o avanço de vários outros domínios considerados subcampos da IA, como aprendizado de máquina (*machine learning*) e o processamento de linguagem natural.

Atualmente, é cada vez mais comum nos referirmos a sistemas de inteligência artificial quando falamos de *softwares* que, em algum nível, utilizam competências que são objeto de estudo da IA para facilitar a execução de tarefas. Esses sistemas têm sido o foco de intensos debates sobre os perigos associados ao seu uso em diferentes áreas da sociedade e, conseqüentemente, também têm sido o alvo principal das iniciativas de regulamentação da IA. Por exemplo, a Comissão Europeia, ao elaborar

¹⁸⁶ CORTIZ, Diogo. Inteligência artificial: conceitos fundamentais. In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei Guerrero. *Inteligência Artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 45-60.

¹⁸⁷ CORTIZ, Diogo. Inteligência artificial: conceitos fundamentais. In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei Guerrero. *Inteligência Artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 45-60.

¹⁸⁸ CORTIZ, Diogo. Inteligência artificial: conceitos fundamentais. In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei Guerrero. *Inteligência Artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 45-60.

uma proposta de regulamentação conhecida como *AI Act*, manifesta uma abordagem específica nessa questão no sentido de que

O termo Inteligência Artificial faz referência a sistemas dotados de comportamento inteligente, analisando seu ambiente e realizando ações – com algum grau de autonomia – para atingir objetivos específicos. Os sistemas baseados em IA podem ser puramente baseados em *software*, atuando no mundo virtual (como por exemplo, assistentes de voz, *softwares* de análise de imagem, mecanismos de pesquisa, sistemas de reconhecimento facial ou de fala) ou neles a IA ser incorporada em dispositivos de hardware (por exemplo, robôs avançados, carros autônomos, drones ou aplicativos de Internet das Coisas).¹⁸⁹

Seguindo caminho deveras parecido, a Comissão de juristas responsáveis por elaborar a proposta de regulação da IA no Brasil, apontam que os sistemas dotados de IA seriam aqueles sistemas computacionais com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real.¹⁹⁰

4.2.2 *Machine learning e deep learning*

Para uma melhor compreensão acerca do *machine learning*, é importante, primeiramente, dizermos que um elemento essencial em todo o desenvolvimento da IA é o algoritmo. Como bem aponta Domingos, “vivemos na era dos algoritmos. Há apenas uma ou duas gerações, a simples menção da palavra algoritmo não significava nada para a maioria das pessoas. Atualmente, os algoritmos integram tudo que se faz no mundo civilizado”.¹⁹¹ Podemos compreendê-los como “[...] um conjunto de regras predefinidas a partir de um entendimento lógico com o objetivo de transformar as informações inseridas no dispositivo eletrônico em dados que produzirão respostas

¹⁸⁹ COMISSÃO EUROPEIA. *Proposal for a regulation of the european parliament and of the council laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending certain union legislative acts (artificial intelligence act)*. European Commission, Brussels, Belgium, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0237>. Acesso em: 12 set. 2023. p. 1.

¹⁹⁰ BRASIL. Senado Federal. Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito. *Substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Relato%CC%81rio-final-versa%CC%83o-completa-CJSUBIA.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023. p.17.

¹⁹¹ DOMINGOS, Pedro. *O algoritmo mestre: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo*. São Paulo: Novatec, 2017. p. 20.

úteis”¹⁹² ou, de maneira mais simples, como “uma sequência de instruções que informa ao computador o que ele deve fazer.”¹⁹³

Dito isto, podemos agora remontarmos ao estudo “*Some Studies in Machine learning Using the Game of Checkers*” de Arthur L. Samuel, publicado originalmente em julho de 1959 no IBM Journal, considerado um marco fundamental no desenvolvimento do *machine learning*.¹⁹⁴ Samuel investigou a possibilidade do aprendizado de máquina usando o jogo de damas, demonstrando que um computador pode ser programado para jogar damas melhor do que o próprio programador, em um período relativamente curto (8 a 10 horas).¹⁹⁵

O foco de Samuel era programar um computador para realizar aquilo que, se feito por seres humanos ou animais, seria descrito como um processo de aprendizado. O autor apontava que, para se programar um computador para resolver determinado problema era necessário que se construísse os algoritmos de modo que restasse especificado os métodos para a resolução da questão, entregando a máquina cada detalhe necessário para a concretização da tarefa. Samuel ensinava que este processo era demasiadamente caro e demorado, sendo razoável, portanto, que pudéssemos construir programas capazes de aprender com a própria experiência, podendo eliminar a necessidade de grande parte de uma programação minuciosamente detalhada.¹⁹⁶

Partindo das contribuições de Samuel, compreendemos que, tradicionalmente, a operação de um computador, variando de tarefas simples como somar dois números até atividades complexas como pilotar uma aeronave, dependia exclusivamente da elaboração de algoritmos detalhados que instruíam a máquina passo a passo. Contudo, os algoritmos de aprendizado de máquina, ou “aprendizes”, como são

¹⁹² PAOLINELLI, C. M.; ANTÔNIO, N. S. A.. DILEMAS PROCESSUAIS DO SÉCULO XXI: Entre os cérebros eletrônicos e a implementação de garantias-processuais fundamentais-sobre como assegurar decisões legítimas. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 292.

¹⁹³ DOMINGOS, Pedro. *O algoritmo mestre: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo*. São Paulo: Novatec, 2017. p. 20.

¹⁹⁴ SAMUEL, A. L. Some studies in machine learning using the game of checkers. *IBM Journal*, v. 3, p. 535-554, 1959. p. 536. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=5392560>. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁹⁵ SAMUEL, A. L. Some studies in machine learning using the game of checkers. *IBM Journal*, v. 3, p. 535-554, 1959. p. 536. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=5392560>. Acesso em: 12 set. 2023.

¹⁹⁶ SAMUEL, A. L. Some studies in machine learning using the game of checkers. *IBM Journal*, v. 3, p. 535-554, 1959. p. 536. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=5392560>. Acesso em: 12 set. 2023.

frequentemente chamados, representam uma abordagem distinta: eles são capazes de aprender autonomamente, fazendo deduções a partir de grandes conjuntos de dados. Quanto mais dados esses algoritmos processam, mais eficientes e precisos eles se tornam.¹⁹⁷

Na era atual, a necessidade de programar computadores de maneira convencional diminuiu significativamente, pois eles têm a capacidade de se programarem com base nas informações que processam e aprendem. Podemos compreender o *machine learning* como um processo para a resolução de um problema prático a partir da reunião de um conjunto de dados, a posterior construção algorítmica de um modelo estatístico com base nesse conjunto de dados e, por fim, por meio do treinamento deste modelo, o problema é resolvido.¹⁹⁸

Já o *deep learning* (aprendizado profundo), como bem aponta Lage, “é a vanguarda da pesquisa em aprendizado de máquina”¹⁹⁹. O conceito central do *deep learning* são as redes neurais artificiais, que são inspiradas na estrutura e funcionamento do cérebro humano. Uma rede neural profunda consiste em várias camadas de “neurônios”, cada um realizando cálculos simples. Quando esses neurônios são empilhados em muitas camadas, a rede pode aprender tarefas complexas ao ajustar suas conexões internas com base em dados de entrada.²⁰⁰ A estrutura do *deep learning* viabiliza o processamento e a aprendizagem eficiente de extensos conjuntos de dados, tornando-o particularmente eficaz em tarefas de alta complexidade que tradicionalmente representam desafios significativos para as máquinas. Entre essas tarefas, destacam-se a classificação de imagens, o processamento de linguagem natural e o reconhecimento de fala.²⁰¹ Conforme observado por Boeing e Rosa, foi através do avanço em *deep learning* que os computadores alcançaram marcos históricos em campos dominados pelos humanos. Exemplos notáveis incluem o Deep Blue e o AlphaGo, sistemas de inteligência artificial

¹⁹⁷ DOMINGOS, Pedro. *O algoritmo mestre: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo*. São Paulo: Novatec, 2017. p. 9.

¹⁹⁸ LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 84

¹⁹⁹ LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 93

²⁰⁰ LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 96

²⁰¹ BOEING, D. H. A.; ROSA, A. M. *Ensinando Um Robô a Julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário*. Florianópolis: Emais, 2020. p. 24.

que superaram campeões mundiais humanos em jogos estratégicos como o Xadrez e o Go, respectivamente.²⁰²

Conclui-se, portanto, que o *machine learning* constitui uma subárea específica da Inteligência Artificial (IA), sendo crucial diferenciar os dois conceitos. Enquanto a IA abrange um vasto leque de tecnologias e técnicas que visam emular aspectos da inteligência humana em máquinas, o *machine learning* é focado especificamente em algoritmos e modelos estatísticos que permitem às máquinas aprenderem e fazer previsões ou tomar decisões baseadas em dados, sem serem explicitamente programadas para cada tarefa. Dentro do escopo do *machine learning*, o *deep learning* representa uma subcategoria ainda mais especializada, concentrando-se em algoritmos inspirados pela estrutura e função do cérebro humano, conhecidos como redes neurais artificiais.

Em nossa realidade atual não seria exagero afirmar que o aprendizado de máquina permeia de maneira onipresente o ambiente digital ao nosso redor. Por exemplo, ao inserirmos uma consulta em um mecanismo de busca, são os algoritmos de aprendizado de máquina que determinam os resultados e anúncios a serem exibidos, adaptando-se às preferências e histórico do usuário.²⁰³ Assim, em quase todas as interações com dispositivos computacionais, o aprendizado de máquina tem um papel crucial, influenciando desde a maneira como recebemos informações até a forma como interagimos com conteúdos digitais.

Concluindo este tópico, temos que o aprendizado de máquina pode ser fundamentalmente entendido como uma subárea da inteligência artificial que se baseia em métodos estatísticos para capacitar as máquinas a aprenderem a partir de exemplos.²⁰⁴ Este aprendizado da máquina poderá se dar de três maneiras, quais sejam: supervisionado, não supervisionado e por reforço. Para a presente pesquisa, discorreremos brevemente a respeito das duas primeiras por serem os métodos de aprendizagem mais aplicados aos *softwares* voltados ao sistema judiciário.²⁰⁵

²⁰² BOEING, D. H. A.; ROSA, A. M. *Ensinando Um Robô a Julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário*. Florianópolis: Emais, 2020. p. 25.

²⁰³ DOMINGOS, Pedro. *O algoritmo mestre: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo*. São Paulo: Novatec, 2017.

²⁰⁴ CORTIZ, Diogo. Inteligência artificial: conceitos fundamentais. In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei Guerrero. *Inteligência Artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 45-60.

²⁰⁵ Como bem ensina Ferrari, “Diferentemente dos algoritmos supervisionados e não supervisionados, os de reforço não estão direcionados a gerar resultados “corretos”, mas enfocam a questão da performance, comportando-se de forma semelhante aos seres humanos, que aprendem com base nas consequências positivas ou negativas de seus atos. Esse tipo de aprendizagem pauta as suas ações

4.2.2.1 Aprendizado supervisionado

No contexto do aprendizado supervisionado, o algoritmo é treinado utilizando dados que já foram rotulados, significando que esses dados passaram por uma forma de supervisão prévia. Isso implica que houve uma intervenção deliberada no conjunto de dados para anotá-los com informações específicas, preparando-os assim para um propósito definido. Para melhor explicar o tema, Cortiz propõe o seguinte:

Imagine que temos um grande banco de dados com imagens de frutas, mas sem qualquer tipo de anotação das frutas que estão em cada imagem. O banco de dados não passou por nenhum processo de supervisão. No entanto, imagine que recrutamos várias pessoas para escrever no arquivo quais frutas estão naquela imagem. Neste caso, há um rótulo em cada imagem, portanto, podemos dizer que temos um banco de dados supervisionados.²⁰⁶

No âmbito do aprendizado supervisionado, nos deparamos com algoritmos que tendem a ser mais simples em comparação com outras modalidades de aprendizado de máquina.²⁰⁷ A premissa central dessa abordagem é a seguinte: os dados de entrada são compostos por exemplos de diferentes situações e, para cada um desses exemplos, um resultado específico é fornecido à máquina. Utilizando esses dados de treinamento, o algoritmo desenvolve um modelo capaz de fazer previsões sobre novos dados, baseando-se nas relações aprendidas a partir dos exemplos previamente fornecidos.

pelos sinais de recompensa ou punição recebidos. Assim, a experiência desses algoritmos não está restrita a uma base de dados fixa, mas principalmente no retorno (punição/ recompensa) que recebe. Por essa razão, a aprendizagem por reforço não demanda um volume de dados tão grande quanto a supervisionada ou a não supervisionada. Inobstante a situação possa mudar no futuro, atualmente não existe qualquer aplicação específica da aprendizagem por reforço dentro da área do direito [...]". FERRARI, I. *Discriminação algorítmica e Poder Judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no Judiciário brasileiro*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. p. 29.

²⁰⁶ CORTIZ, Diogo. Inteligência artificial: conceitos fundamentais. In: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei Guerrero. *Inteligência Artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 45-60. p. 52.

²⁰⁷ BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. *Revista dos Tribunais*, v. 995, 2018.

4.2.2.2 *Aprendizado não supervisionado*

Quando estamos a tratar de aprendizado de máquina, o aprendizado não supervisionado se distingue por sua abordagem singular na análise de dados. Nesta modalidade, o algoritmo explora autonomamente os dados para descobrir padrões intrínsecos, sem a intervenção ou orientação direta de um programador humano. Esta técnica se baseia unicamente nos dados de entrada, operando sem um conhecimento prévio das variáveis de saída. Diferente do aprendizado supervisionado, onde as respostas são pré-definidas e os dados são treinados por humanos, o aprendizado não supervisionado permite que o algoritmo navegue de forma independente pelos dados, buscando estruturas e correlações significativas.²⁰⁸

Como bem aponta Ferrari, dentro desta abordagem, um aspecto notável é a capacidade dos modelos computacionais de agrupar informações similares em um conjunto de dados, um procedimento denominado “clusterização” (agrupamento). Esta metodologia não depende de categorias ou classificações estabelecidas anteriormente. Em contraste com métodos supervisionados que se apoiam em verdades ou conhecimentos estabelecidos, o aprendizado não supervisionado parte do zero, analisando um conjunto de dados sem rótulos pré-determinados. O foco principal é modelar a distribuição dos dados para extrair insights relevantes sobre as interações e dependências entre as variáveis de entrada, revelando uma compreensão mais profunda da estrutura dos dados.²⁰⁹

4.2.3 *Processamento de Linguagem Natural (PLN)*

Outro elemento fundamental para a nossa pesquisa trata-se do Processamento de Linguagem Natural (PLN). O PLN constitui um segmento essencial dentro da ciência da computação, situando-se sob o amplo espectro da Inteligência Artificial.²¹⁰ Essa disciplina é focada na interpretação e extração de significados a partir de textos redigidos em linguagens naturais. Estas, diferentemente das linguagens artificiais

²⁰⁸ LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 90.

²⁰⁹ FERRARI, I. *Discriminação algorítmica e Poder Judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no Judiciário brasileiro*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. p. 32.

²¹⁰ LIDDY, E.D. Natural Language Processing. In: *Encyclopedia of Library and Information Science*, 2nd Ed. New York: Marcel Decker Inc. 2001. p. 3.

como as de programação ou notações matemáticas, são aquelas linguagens que utilizamos no dia a dia para a comunicação, como o português, inglês, mandarim, ou qualquer outra imaginável. A finalidade do PLN é, portanto, processar e entender esses idiomas como eles são empregados em contextos reais e cotidianos.

O Processamento de Linguagem Natural torna a linguagem humana compreensível para os computadores, apesar das complexidades inerentes a idiomas, como diversidade de palavras, construções frasais e significados. O PLN aborda textos em vários níveis, dependendo da profundidade necessária para cada tarefa. Tradicionalmente, divide-se em duas etapas principais: pré-processamento e processamento, cada uma com suas subetapas.

Na etapa de pré-processamento, começa-se pela seleção do texto a ser analisado, conhecido como *Corpus*, que pode ser coletado de diversas fontes como mídia, áudios, documentos jurídicos, entre outros. O objetivo é “limpar” o texto de elementos não essenciais para a análise, como variações de discurso. Isso inclui várias ações como uniformizar o texto em letras minúsculas, remoção de sinais gráficos e *stopwords* (palavras comuns com pouco significado relevante, como exemplo, “e”, “do”, “a”).²¹¹

No pré-processamento do Processamento de Linguagem Natural (PLN), outras etapas importantes são o *Stemming* e a Lemmatização. O *Stemming* reduz palavras ao seu radical, removendo sufixos, prefixos ou variações de gênero, resultando em uma base simplificada da palavra, como transformar “correu”, “corria”, e “corrida” em “corr”.²¹² Já a Lemmatização também reduz palavras à sua forma base, mas assegura que o resultado seja uma palavra válida na gramática, levando em conta a classe gramatical, como diferenciar substantivos de verbos.²¹³ Ainda no pré-processamento é realizada a tokenização, isto é, a transformação de palavras em *tokens* individuais visando simplificar o *Corpus* e prepará-lo para os outros estágios de processamento.

²¹¹ BOEING, D. H. A.; ROSA, A. M. *Ensinando Um Robô a Julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário*. Florianópolis: Emais, 2020. p. 32.

²¹² ANCHIÊTA, R.; NETO, F. A.; MARINHO, J. C.; MOURA, R. PLN: Das Técnicas Tradicionais aos Modelos de Deep Learning. *Sociedade Brasileira de Computação*, 2021. p. 5.

²¹³ ANCHIÊTA, R.; NETO, F. A.; MARINHO, J. C.; MOURA, R. PLN: Das Técnicas Tradicionais aos Modelos de Deep Learning. *Sociedade Brasileira de Computação*, 2021. p. 5.

Após o pré-processamento, a máquina foca em diferentes análises: Léxica²¹⁴, sintática²¹⁵, semântica²¹⁶ e pragmática²¹⁷. Finalmente, os *tokens* processados são representados como vetores em um espaço multidimensional. Essa representação permite que textos com características similares sejam posicionados próximos uns dos outros. Embora esta abordagem seja muito diferente da compreensão humana, ela é eficaz para analisar uma ampla gama de documentos e textos.²¹⁸

Quase tudo no Direito é expresso em linguagem natural, assim, o PLN é um componente essencial para trabalhar nesse ambiente. Quando falamos da utilização de sistemas de IA para auxiliar o sistema judiciário, certamente recorreremos a programas habilitados a realizar o processamento de linguagem natural.

4.3 Transformers, Grandes Modelos de Linguagem e Inteligência Artificial Generativa

No encerramento do ano de 2022, a comunidade global testemunhou um avanço significativo nas tecnologias digitais com a liberação do Chat-GPT3 pela OpenAI. Este robô gerou ampla repercussão em diversos campos do conhecimento, fomentando debates intensos sobre a potencial substituição de humanos por máquinas. Nesta esteira, foram introduzidos ao público os transformers, modelos de aprendizado de máquina caracterizados pela sua eficiência e precisão no processamento de sequências de dados, como texto e áudio. Estes modelos, que se baseiam em uma arquitetura de rede neural, são notáveis pela inovação no

²¹⁴ Na análise lexical resta dividido o texto em parágrafos, frases e palavras. LIDDY, E.D. Natural Language Processing. In: *Encyclopedia of Library and Information Science*, 2nd Ed. New York: Marcel Decker Inc. 2001. p. 8.

²¹⁵ Análise sintática envolve a análise das palavras em uma frase para descrever a estrutura gramatical da frase. As palavras são transformadas em uma estrutura que mostra como elas estão relacionadas entre si. LIDDY, E.D. Natural Language Processing. In: *Encyclopedia of Library and Information Science*, 2nd Ed. New York: Marcel Decker Inc. 2001. p. 8.

²¹⁶ Na análise semântica se dá o estudo do significado das palavras. A significação e as relações que cada palavra pode estabelecer são o objeto de análise semântica. LIDDY, E.D. Natural Language Processing. In: *Encyclopedia of Library and Information Science*, 2nd Ed. New York: Marcel Decker Inc. 2001. p. 8.

²¹⁷ Análise pragmática significa entender o uso intencional da linguagem em situações, particularmente aqueles aspectos da linguagem que requerem conhecimento do mundo. A ideia é que o que foi dito é reinterpretado para determinar o que realmente se quis dizer. LIDDY, E.D. Natural Language Processing. In: *Encyclopedia of Library and Information Science*, 2nd Ed. New York: Marcel Decker Inc. 2001. p. 8.

²¹⁸ BOEING, D. H. A.; ROSA, A. M. *Ensinando Um Robô a Julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário*. Florianópolis: Emais, 2020.

processamento de dados sequenciais, empregando mecanismos de *self-attention*²¹⁹ e pré-treinamento linguístico para compreender as relações entre elementos distintos numa sequência. Esta capacidade aprimorada de entender e gerar textos posicionou rapidamente os transformers como referência nas tarefas de processamento de linguagem natural. Eles são frequentemente usados para construir grandes modelos de linguagem (*large language models* – LLM"s)²²⁰, como o GPT-4 da OpenAI, que é um dos modelos de linguagem mais avançados atualmente disponível.²²¹

Neste contexto, emergiram diversos programas que formam um conjunto conhecido como Inteligência Artificial Generativa (*GenAI*). Este segmento, específico dentro do vasto campo da inteligência artificial, é focado na geração de novos conteúdos. Esta forma de IA é treinada utilizando grandes conjuntos de dados, frequentemente extraídos de fontes extensivas como a internet, e responde a estímulos fornecidos pelos usuários.²²² Esses estímulos, bem como o conteúdo criado, podem abranger diferentes formatos, incluindo texto, imagens, áudio e vídeo. O desenvolvimento acelerado da IA Generativa tem chamado a atenção do público, particularmente pela sua impressionante capacidade em tarefas de natureza criativa,

²¹⁹ O *self-attention* é um mecanismo usado pelo *Transformer* para capturar as relações entre as palavras em uma frase ou entre os elementos em uma sequência. Funciona calculando uma pontuação para cada par de palavras na sequência. Essa pontuação é calculada com base em uma função de similaridade entre as palavras e é usada para ponderar a importância de cada palavra em relação às outras palavras na sequência. Explicando de outro modo, o *self-attention* permite que o modelo atribua pesos diferentes a cada elemento da sequência, dependendo de sua relevância para a tarefa em questão. AMATRIAIN, Xavier *et al.* Transformer models: an introduction and catalog. *arXiv preprint arXiv:2302.07730*, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2302.07730>. Acesso em: 14 set. 2023.

²²⁰ Os grandes modelos de linguagem são modelos de inteligência artificial que foram treinados em grandes quantidades de dados de linguagem natural, como textos, conversas e outras formas de comunicação humana. Esses modelos são capazes de aprender a linguagem natural e gerar novas frases, respostas e até mesmo textos inteiros que parecem ter sido escritos por humanos. Os grandes modelos de linguagem são vistos como "computadores de uso geral" que podem executar programas especificados por prompts de linguagem natural. Isso significa que, em vez de programar um modelo de linguagem para realizar uma tarefa específica, como traduzir um texto ou responder a uma pergunta, os usuários podem fornecer instruções em linguagem natural para o modelo seguir. Por exemplo, em vez de programar um modelo de linguagem para traduzir frases do inglês para o português, um usuário pode fornecer um prompt como "traduza esta frase para o português: 'hello, how are you?'" e o modelo irá gerar a tradução correta. Isso torna a comunicação entre humanos e máquinas mais intuitiva e acessível, permitindo que pessoas sem conhecimento em programação possam interagir com modelos de linguagem e obter os resultados desejados. ZHOU, Yongchao *et al.* Large language models are human-level prompt engineers. *arXiv preprint arXiv:2211.01910*, 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2211.01910>. Acesso em: 12 set. 2023.

²²¹ AMATRIAIN, Xavier *et al.* Transformer models: an introduction and catalog. *arXiv preprint arXiv:2302.07730*, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2302.07730>. Acesso em: 14 set. 2023.

²²² GROSSMAN, M. R.; GRIMM, P. W.; BROWN, D. G.; XU, M. The GPTJudge: Justice in a Generative AI World. *Duke Law & Technology Review*, v. 23, n. 1, 2023. p. 8

como a composição de redações²²³ e a criação de imagens artísticas.²²⁴ Como bem apontam Grossman et al,

Outra grande mudança foi a notável fluência com a linguagem que a IA mostra; até quatro anos atrás, os modelos de linguagem rotineiramente “esqueciam” partes das conversas que estavam tendo com parceiros humanos. Agora, esses modelos são tão fáceis com a linguagem que eles podem produzir confortavelmente frases que são indistinguíveis das de um ser humano, e pode “lembrar” partes anteriores de uma conversa com facilidade. (...). (tradução livre)²²⁵

As abordagens iniciais da Inteligência Artificial Gerativa (GenAI) focavam na conversão de texto em texto. Neste modelo, um usuário submete uma pergunta ou comando em texto, e a IA responde com um texto, geralmente de forma narrativa, baseando-se na previsão das palavras dentro de uma sentença. Esses grandes modelos de linguagem têm sido desenvolvidos por importantes empresas de tecnologia do Vale do Silício, entre os quais se destacam o Google com seu Modelo de Linguagem para Aplicações de Diálogo (LaMDA)²²⁶, o Modelo de Linguagem

²²³ No início de 2023, jornalistas do G1 propuseram um desafio ao sistema de inteligência artificial em desenvolvimento, ChatGPT, solicitando a elaboração de um texto dissertativo sobre o tema “Desafios para a valorização de comunidades e povos tradicionais no Brasil”, proposto no exame de 2022. Em apenas 50 segundos, uma velocidade surpreendente, o sistema completou a tarefa. A matéria inclui a redação completa gerada pela IA. Além disso, explica por que, de acordo com avaliações de professoras especializadas em redação, a redação alcançaria uma pontuação mediana de 680 em um total possível de 1000 pontos. Com certeza é um feito notório tendo em vista que a média das notas em redação dos estudantes que fazem o ENEM é 638 pontos. TENENTE, Luiza. Robô 'ChatGPT' escreve redação do Enem em 50 segundos. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/01/07/robo-chatgpt-escreve-redacao-do-enem-em-50-segundos-saiba-quanto-ele-tiraria-na-prova.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²²⁴ Kris Kashtanova, fotógrafa radicada em Nova York, criou uma história em quadrinhos de 18 páginas chamada “Zarya of the Dawn”, utilizando o Midjourney, uma IA generativa que transforma texto para imagem, para gerar a arte. Ela recebeu a proteção de direitos autorais do Escritório de Direitos Autorais dos EUA, mas após uma revisão, o órgão alterou o registro. A proteção foi limitada ao texto e à organização do material criado por Kashtanova, excluindo explicitamente a arte gerada pela IA. Esta decisão, comunicada em 21 de fevereiro, é pioneira do governo federal em relação aos direitos autorais de obras criadas por algoritmos. FORD, Matt. Artificial Intelligence Meets Its Worst Enemy: the U.S. Copyright Office. *The New Republic*, 2023. Disponível em: <https://newrepublic.com/article/170898/ai-midjourney-art-copyright-office>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²²⁵ Do original “Another big change has been the remarkable fluency with language that current AI models show; as recently as four years ago, language models would routinely “forget” basic parts of the conversations they were having with human partners or would incomprehensibly babble in the middle of answering a question. Now, these models are so facile with language that they can comfortably produce sentences that are indistinguishable from those of a human, and can “recall” earlier parts of a conversation with ease.” GROSSMAN, M. R.; GRIMM, P. W.; BROWN, D. G.; XU, M. The GPTJudge: Justice in a Generative AI World. *Duke Law & Technology Review*, v. 23, n. 1, 2023. p. 8.

²²⁶ Ver COLLINS, Eli; GHAMRANI, Zoubin. LaMDA: our breakthrough conversation technology, *The Keyword Blog*, 2021. Disponível em: <https://blog.google/technology/ai/lamda/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

Avançada da Meta AI (LLaMA)²²⁷, a Bing AI da Microsoft²²⁸ e, possivelmente o mais renomado, a série de *Generative pre-Trained Transformers* (GPT) da OpenAI.²²⁹ Contudo, logo após, outros softwares surgiram com a capacidade de transformar texto e áudio, vídeos e imagens, destacando-se o DALL-E2²³⁰, igualmente criado pela OpenAI, e o Midjourney,²³¹ capazes de gerar imagens de alta qualidade, através de simples comandos de texto.

A notoriedade das IA's generativas provém, em grande parte, de sua capacidade de desafiar a crença pré-estabelecida de que a tecnologia jamais poderia igualar, ou até mesmo superar, a criatividade humana. Mais impressionante ainda, é que seu desempenho fez com que muitos debatessem sua capacidade de passar no Teste de Turing²³², com algumas pessoas até especulando sobre sua possível sentiência.²³³

Entretanto, gera certa preocupação o fato de que essas Inteligências Artificiais generativas possam ocasionalmente gerar conteúdos inverídicos, como ocorreu no início de 2023, quando o ChatGPT erroneamente afirmou que Ayrton Senna teria falecido no Brasil.²³⁴ Ou ainda quando fora iniciada uma investigação, conduzida pelo

²²⁷ Ver *Introducing LLaMA: A foundational 65-billion parameter large language model*, *Meta AI Blog*, 2023. Disponível em: <https://ai.facebook.com/blog/large-language-model-llama-meta-ai/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

²²⁸ Ver *Introducing the New Bing*. *Bing*, 2023. Disponível em: <https://www.bing.com/new#features>. Acesso em: 12 set. 2023.

²²⁹ Ver *GPT-4 is OpenAI's most advanced system, producing safer and more useful responses*. *OpenAI*, 2023. Disponível em: <https://openai.com/product/gpt-4>. Acesso em: 12 set. 2023.

²³⁰ Ver *DALL-E 2 is an system that can create realistic images and art from a description in natural language*. *OpenAI*, 2023. Disponível em: <https://openai.com/dall-e-2>. Acesso em: 23 ago. 2023.

²³¹ Ver *Midjourney*. *Site do Midjourney*. Disponível em: <https://www.midjourney.com/home?callbackUrl=%2Fexplore>. Acesso em: 12 ago. 2023.

²³² GROSSMAN, M. R.; GRIMM, P. W.; BROWN, D. G.; XU, M. The GPTJudge: Justice in a Generative AI World. *Duke Law & Technology Review*, v. 23, n. 1, 2023. p. 11.

²³³ "Embora o foco não estivesse diretamente no ChatGPT, gerou-se uma notória controvérsia quando a Google dispensou um de seus engenheiros após alegações de que um software da companhia, análogo ao ChatGPT, possuísse sentiência. Rapidamente, a Google, juntamente com diversos cientistas renomados, refutou tais alegações, categorizando-as como mal fundamentadas. Enfatizaram que o software em questão não passava de um algoritmo avançado destinado a produzir linguagem semelhante à humana de maneira persuasiva. Google fires software engineer who claims AI chatbot is sentient. *The Guardian*, 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2022/jul/23/google-fires-software-engineer>. Acesso em: 25 jul. 2023.

²³⁴ O jornalista Flavio Gomes fez um experimento com o ChatGPT, formulou a seguinte pergunta para o programa: "Chat GPT, descreva o acidente entre Ayrton Senna e Satoru Nakajima em Interlagos, 1990". E obteve a seguinte resposta: "No GP do Brasil de 1990, realizado em Interlagos, houve um acidente entre Ayrton Senna e Satoru Nakajima. Durante a 6a volta da corrida, Ayrton Senna, que estava liderando a prova, tentou ultrapassar Nakajima na curva do Sargento. No entanto, o piloto japonês não deu espaço suficiente a Senna, causando um toque entre os dois carros. O impacto foi tão forte que a asa dianteira esquerda de Senna foi arrancada e seu carro saiu da pista, bateu contra o muro de proteção e se incendiou. Infelizmente, Ayrton Senna sofreu ferimentos graves e foi levado

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para apurar uma ocorrência onde uma decisão judicial, proferida por um magistrado federal da Primeira Região, foi na realidade gerada pelo ChatGPT. Este incidente teria permanecido despercebido se não fosse pelo fato da IA ter criado uma fundamentação jurídica fictícia, atribuindo-a ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma jurisprudência inexistente. Esse detalhe foi percebido pelo advogado que saiu prejudicado na decisão, levando-o a denunciar o caso à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Primeira Região.²³⁵ Outro exemplo que podemos apontar trata-se de um caso onde um advogado americano recebeu uma penalidade financeira de 5.000 dólares por ter utilizado o ChatGPT para formular a petição inicial de um processo e acabou por trazer alegações falsas “inventadas” pelo chat.²³⁶ devido à apresentação de citações não verídicas em um procedimento jurídico. Como bem apontam Bonat, Vale e Pereira,

para além de realizar uma análise estatística para prever cenários, decisões, entendimentos, como uma outra espécie de inteligência artificial, a preditiva-analítica, a generativa tem a potencialidade extra de criar conteúdo genuinamente coerente, embora não se tenha a garantia de que são verdadeiros, efetivamente. Alucinações (equívocos nas respostas) são comuns em programas como o ChatGPT, nesse momento inicial, tanto que a própria sociedade empresária criadora da tecnologia se empenha em melhorar suas aplicações, inclusive rastreando a internet para otimização de recursos.²³⁷

É importante notarmos, entretanto, que o risco de alucinação das IA's generativas não são os únicos associados aos sistemas dotados de Inteligência Artificial. Que serão abordados no tópico seguinte.

imediatamente ao hospital, onde acabou falecendo devido a uma fratura no crânio.” GOMES, Flávio. Para o ChatGPT, Senna morreu em Interlagos depois de bater em Nakajima. *UOL*, 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/flavio-gomes/2023/02/13/para-o-chatgpt-senna-morreu-em-interlagos-depois-de-bater-em-nakajima.html>. Acesso em: 23 set. 2023.

²³⁵ CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão. *Consultor jurídico*, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

²³⁶ This US lawyer used ChatGPT to research a legal brief with embarrassing results. We could all learn from his error. *UNSW Canberra*, 2023. Disponível em: <https://www.unsw.edu.au/news/2023/06/this-us-lawyer-used-chatgpt-to-research-a-legal-brief-with-embar>. Acesso em: 17 ago. 2023.

²³⁷ BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. *Revista dos Tribunais (online)*, v. 346, 2023. p. 03.

4.4 Riscos e desafios impostos pela utilização dos sistemas de IA

A esta altura já podemos constatar as vantagens e benefícios trazidos pela inteligência artificial para nossas rotinas. A grande questão é que nem tudo são flores. Carregados pelos ganhos em praticidade, conforto, celeridade e satisfação das novas tecnologias, existem sérios riscos que acompanham todas estas vantagens.

Um caso muito emblemático e já bastante discutido dentre aqueles que se propõem a estudar a Inteligência Artificial é, sem dúvida o caso *Wisconsin x Loomis*. Em 2013, Eric Loomis foi preso acusado em Wisconsin de envolvimento em um tiroteio. Ele negou participação no tiroteio, mas admitiu ter dirigido o carro envolvido. Levado a julgamento, ocorreu que, durante a preparação para a sentença, foi utilizado o COMPAS, sistema de IA que prevê a probabilidade de reincidência com base em entrevistas e histórico criminal do acusado. Na audiência de sentença, o tribunal baseou-se parcialmente na avaliação COMPAS para condenar Loomis a seis anos de prisão.²³⁸

Posteriormente, Loomis contestou a sentença, alegando que o fato de o tribunal ter se valido do COMPAS violava seus direitos ao devido processo legal. A Suprema Corte de Wisconsin determinou que a aplicação de uma avaliação de risco baseada em algoritmos por um tribunal de primeira instância durante a sentença não constituiu uma violação dos direitos de devido processo do acusado. Isso se deu apesar da metodologia empregada na elaboração da avaliação não ter sido revelada nem ao tribunal nem ao acusado.²³⁹

Este cenário levanta questões fundamentais sobre a adoção de Inteligência Artificial em campos sensíveis como o Direito. As preocupações centrais incluem os vieses algorítmicos, que podem proporcionar decisões judiciais discriminatórias, e a opacidade dos algoritmos, que obscurece o entendimento dos processos de decisão.

4.4.1 Viés do modelo algorítmico

²³⁸ HARVARD LAW REVIEW. *State v. Loomis: Wisconsin Supreme Court requires warning before use of algorithmic risk assessments in sentencing*. *Harvard Law Review*, v. 130, n. 5, 2017. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-130/state-v-loomis/#footnote-12>. Acesso em: 24 ago. 2023.

²³⁹ HARVARD LAW REVIEW. *State v. Loomis: Wisconsin Supreme Court requires warning before use of algorithmic risk assessments in sentencing*. *Harvard Law Review*, v. 130, n. 5, 2017. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-130/state-v-loomis/#footnote-12>. Acesso em: 24 ago. 2023.

Como vimos em tópico dedicado, *softwares* dotados de inteligência artificial funcionam com base nos algoritmos e nos dados que foram utilizados em sua programação. Ocorre que, com os avanços nos estudos da psicologia comportamental cognitiva e da neurociência, a noção de uma racionalidade decisória humana absoluta passou a estar em xeque. Este progresso conduziu a uma mudança paradigmática, frequentemente referida como “virada cognitiva”²⁴⁰, que revisa profundamente o entendimento sobre o nosso processo de tomada de decisão.

Como registram Dierle Nunes, Natanel Lud e Flávio Quinaud Pedron,

A crença em nossa absoluta racionalidade decisória foi extremamente enfraquecida pelos avanços da psicologia comportamental e por estudos empíricos que demonstram o impacto dos atalhos cognitivos (heurísticas) que nos fazem decidir com deturpações e sem levar em consideração toda a informação relevante”²⁴¹

Neste mesmo sentido leciona Costa que:

A mente humana se utiliza das heurísticas para processar informações complexas vindas do exterior e possibilitar a tomada de decisões de forma eficiente. Trata-se de juízos intuitivos, não fundamentados, baseados em conhecimento parcial, experiência ou suposições, que às vezes são corretos e às vezes são errados, sem haver uma segurança lógica absoluta. Nesse sentido, produzem-se “atalhos cognitivos” ou “regras de ouro”, a partir das quais as pessoas realizam julgamentos simplificados, sem que tenham de tomar em consideração todas as informações relevantes e contando apenas com um conjunto limitado de pistas. É relevante sublinhar que as heurísticas surgem porque temos recursos cognitivos e motivacionais limitados, razão pela qual precisamos usá-los de forma eficiente e rápida para logarmos decisões cotidianas. estudos da psicologia cognitiva demonstram que homens e mulheres se utilizam de procedimentos de simplificação mental (heurísticas), frequentemente contaminadas por preconceitos e discriminações, para chegarem a determinadas conclusões.²⁴²

Ora, sabemos que os algoritmos aprendem pelo exemplo. Se os dados aos quais expostos refletirem os preconceitos presentes na sociedade, as decisões daí derivadas irão refleti-lo e reforçá-lo. O aforismo “Garbage in, garbage out” (entra lixo, lixo sai), repetido por programadores, representa bem essa situação.²⁴³

²⁴⁰ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio. *DESCONFIANDO DA (IM)PARCIALIDADE DOS SUJEITOS PROCESSUAIS*: Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Salvador: JusPodivm, 2018.

²⁴¹ NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio. *DESCONFIANDO DA (IM)PARCIALIDADE DOS SUJEITOS PROCESSUAIS*: Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 10.

²⁴² COSTA, E. J. F. *Levando a imparcialidade a sério*: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 53.

²⁴³ FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o Princípio do contraditório In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik

Um caso bastante simbólico para exemplificar essa questão é o robô Tay, mecanismo de inteligência artificial lançado pela Microsoft para interagir com usuários do Twitter. A ideia é que o programa seria alimentado com as mensagens enviadas pelos usuários da rede social. Em poucas horas o robô estava reproduzindo mensagens xenofóbicas, racistas e antissemitas.²⁴⁴

Voltando ao caso do COMPAS, o problema se dá a partir do momento em que, por exemplo, tenha sido constatado, através de estudos realizados²⁴⁵a partir de informações de mais de 7.000 pessoas, que o algoritmo empregado no programa avaliador de riscos se mostrou consideravelmente tendencioso a considerar pessoas negras com maior periculosidade do que pessoas brancas, mesmo quando se tratava de situações semelhantes.

Ao procurarmos explicar o porquê disto ocorrer podemos observar que pesquisas desenvolvidas nos Estados Unidos dão conta que juízes tendem a fixar fianças 25% maiores, bem como punições 12% mais longas em desfavor de réus negros em situações semelhantes aos brancos.²⁴⁶Em outra pesquisa, fora concluído que em casos que envolvem uma vítima branca, quanto mais fenotipicamente negro o réu era considerado, maior era a probabilidade de ele ser condenado à morte.²⁴⁷Não é possível imaginarmos que os algoritmos computacionais utilizados nos tribunais americanos, a menos que tenham sido empregados métodos de desenviesamento (*debiasing*) no processo de sua programação, estarão imunes a vieses discriminatórios e/ou preconceituosos.

A possibilidade de existência de vieses algorítmicos deve ser levada a sério, de modo que a comunidade jurídica esteja sempre em alerta para qualquer sinal de perpetuação de preconceitos e discriminações na atividade desenvolvida pela

Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 209

²⁴⁴ BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: JusPodivm, 2021. p.171.

²⁴⁵ ANGWIN, J.; LARSON, J.; MATTU, S.; KIRCHNER, L. Machine Bias. *ProPublica*, 2016. disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 28 ago. 2023.

²⁴⁶ WALDFOGEL, Joel; AYERS, Ian. A Market Test for Race Discrimination in Bail Setting. *Stanford Law Review*, v. 46, p. 987-1048, 1994. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/stflr46&div=37&id=&page=>. Acesso em: 21 jan. 2023.

²⁴⁷ PARKS, Gregory S.; DAVIS, Andre M. Confronting Implicit Bias: An Imperative for Judges in Capital Prosecutions. *Human Rights Magazine*, v. 42, n. 2, 2016. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human_rights_magazine_home/2016-17-vol-42/vol-42-no-2-the-death-penalty-how-far-have-we-come-confrontingimplicit-bias-an-imperative-for-judges-in-capital-p/. Acesso em: 21 jan. 2023.

Inteligência Artificial, e sempre que forem constatadas sejam rapidamente consertadas.²⁴⁸ Um programador sensível as variáveis inconscientemente incorporadas nos processos decisórios são capazes de adotar as cautelas necessárias para evitar o enviesamento algorítmico da Inteligência Artificial.²⁴⁹ De todo modo, para que se garanta uma atuação justa da máquinas, faz-se necessário que estas sejam implementadas de modo transparente permitindo a constante fiscalização de todos aqueles interessados na decisão a ser tomada.

4.4.2 Da opacidade dos algoritmos

Para tratar da questão da opacidade, traremos novamente o caso COMPAS. Mesmo recorrendo às Supremas Cortes estaduais e federais americanas, Loomis nunca conseguiu acesso aos critérios adotados pelo software para chegar à conclusão que seria perigoso deixá-lo solto.²⁵⁰

Sem entrar no mérito sobre a periculosidade do acusado, ter contra si uma decisão baseada unicamente em análise de dados por parte de um *software*, sem que haja a devida clareza dos caminhos tomados para tal decisão, não é consistente com as garantias processuais. Vai totalmente de encontro a perspectiva por nós adota de um modelo participativo do processo, em que é contraditório, que precisa ser observado não só como o direito de fala das partes, mas como o direito de a parte influenciar no conteúdo do provimento jurisdicional, é condição *sine qua non*.²⁵¹

²⁴⁸ PAOLINELLI, C.; NASCIMENTO, C. Inteligência artificial e padronização decisória: compreendendo o cenário brasileiro de convergência entre tecnologia e processo. In: RIBEIRO, L.; MUNDIM, L. G. R. (Org.). *Jurisprudencialização do Direito no código de processo civil de 2015*. Londrina: Thoth, 2022.

²⁴⁹ Sobre as formas de ocorrerem o enviesamento da máquina, ensina Vieira que “para que sejam corrigidos é necessário entender de onde vem e de onde surgem esses vieses. De acordo com o MIT, os preconceitos podem aparecer antes mesmo dos dados serem coletados, ou em outras fases do procedimento de Machine Learning. Assim sendo, elencam três pontos principais de como o viés pode ocorrer. O primeiro deles é o enquadramento do problema, ou seja, nesse ponto o programador define o que o programa fará especificamente, pois se fugir de sua finalidade poderá ocorrer, como no caso do COMPAS, uma discriminação. O segundo ponto é no momento da coleta de dados, no qual o preconceito poderá surgir, onde o algoritmo poderá ser treinado com dados tendenciosos. E o terceiro e último ponto elencado refere-se na preparação dos dados, isto é, o viés pode ser incorporado durante a elaboração dos dados. Se no momento da elaboração forem utilizados dados sensíveis, como raça, cor, gênero ou outros fatores implícitos poderá haver esse enviesamento.” VIEIRA, Leonardo Marques. *A Problemática Da Inteligência Artificial E Dos Vieses Algorítmicos: Caso Compas*. *Brazilian Technology Symposium*, 2019. p. 03.

²⁵⁰ FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o Princípio do contraditório In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020.

²⁵¹ NUNES, D.; BAHIA, A.; PEDRON, F. *Teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 105.

Nesse mesmo sentido é a opinião de Nunes e Marques:

[...] Como defender-se de um “índice” sem saber o método de seu cálculo? Como submeter o “índice” ao controle do devido processo constitucional? Por mais que sejam divulgadas as perguntas realizadas, os acusados não sabem como suas respostas influenciam no resultado final (output). Desta forma, a defesa do acusado torna-se impossibilitada por dados matemáticos opacos e algorítmicamente enviesados, mas camuflados, pela “segurança” da matemática, como supostamente imparciais, impessoais e justos.²⁵²

A opacidade refere-se à capacidade limitada dos seres humanos em entender como as decisões são tomadas pelos algoritmos de aprendizado de máquina. Como vimos anteriormente, mesmo que possamos observar a entrada e a saída dos algoritmos, muitas vezes não se pode compreender o processo intermediário pelo qual o algoritmo chegou à sua decisão. Burrell assevera que

A opacidade parece estar no centro das novas preocupações sobre “algoritmos” entre juristas e cientistas sociais. Os algoritmos em questão operam sobre dados. Usando esses dados como entrada, eles produzem uma saída; especificamente, uma classificação (por exemplo, se deve conceder um empréstimo a um requerente ou marcar um e-mail como spam). Eles são opacos no sentido de que, se alguém é o destinatário da saída do algoritmo (a decisão de classificação), raramente tem-se uma noção concreta de como ou por que uma determinada classificação foi alcançada a partir das entradas. Além disso, as próprias entradas podem ser totalmente desconhecidas ou conhecidas apenas parcialmente. (tradução livre)²⁵³

Continua a autora:

Argumento ainda que existem desafios específicos de escala e complexidade que são distintos para algoritmos de aprendizado de máquina. [...] São desafios não apenas de ler e compreender o código, mas de ser capaz de entender o algoritmo em ação, operando sobre dados. Embora um algoritmo de aprendizado de máquina possa ser implementado de forma simples, de modo que sua lógica seja quase totalmente compreensível, na prática, tal instância é improvável de ser particularmente útil. Modelos de aprendizado de máquina que se mostram úteis (especificamente, em termos da “precisão” da classificação) possuem um grau de complexidade inevitável. O aprendizado de máquina é frequentemente descrito como sofrendo da

²⁵² NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, v. 285, p. 421-447, 2018. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/43025>. Acesso em: 14 jul. 2023.

²⁵³ Do original “Opacity seems to be at the very heart of new concerns about ‘algorithms’ among legal scholars and social scientists. The algorithms in question operate on data. Using this data as input, they produce an output; specifically, a classification (i.e. whether to give an applicant a loan, or whether to tag an email as spam). They are opaque in the sense that if one is a recipient of the output of the algorithm (the classification decision), rarely does one have any concrete sense of how or why a particular classification has been arrived at from inputs. Additionally, the inputs themselves may be entirely unknown or known only partially.” BURRELL, J. How the machine ‘thinks’: Understanding opacity in machine learning algorithms. *Big Data & Society*, v. 3, n. 1, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053951715622512>. Acesso em: 15 set. 2023. p. 01.

“maldição da dimensionalidade”. Na era do “Big Data”, bilhões ou trilhões de exemplos de dados e milhares ou dezenas de milhares de propriedades dos dados (chamadas de “recurso” em aprendizado de máquina) podem ser analisados. A lógica de decisão interna do algoritmo é alterada à medida que ele “aprende” com os dados de treinamento. Lidar com um grande número, especialmente de propriedades heterogêneas de dados (ou seja, não apenas palavras em e-mails de spam, mas também informações de cabeçalho de e-mail), adiciona complexidade ao código. Técnicas de aprendizado de máquina rapidamente enfrentam limites de recursos computacionais à medida que escalam e podem gerenciar isso usando técnicas escritas no código (como a “análise de componente principal”), que aumentam sua opacidade. Enquanto conjuntos de dados podem ser extremamente grandes, mas possíveis de compreender, e o código pode ser escrito com clareza, a interação entre os dois no mecanismo do algoritmo é o que gera a complexidade (e, portanto, a opacidade).

Neste contexto, deve-se buscar meios para que as implementações das ferramentas inteligentes se pautem pela transparência, entendida não só como a possibilidade de identificar os critérios adotados pelos algoritmos, mas também como a necessidade de fundamentação da decisão automatizada para os atingidos pela decisão, possibilitando a estes o direito de contraditá-la. A compreensão das premissas e limitações do algoritmo pelos usuários e a validação dos resultados por meio de testes e avaliações adequadas podem ajudar a superar a opacidade e garantir o uso efetivo do aprendizado de máquina.

4.4.3 Da necessária transparência algorítmica

Tanto para evitar que os modelos algorítmicos sejam abastecidos com dados enviesados, ou ainda que restem ocultos eventuais erros na programação, mas também para que seja possível a identificação por parte dos afetados por parte da decisão da máquina compreender o porquê das decisões que lhe afetem, condição inegociável quando pensamos na utilização da IA no sistema de justiça, faz-se necessário que estabeleçamos a necessidade da transparência algorítmica. É importante destacarmos, entretanto, que não estamos aqui tratando da mera apresentação do código fonte por parte das empresas desenvolvedoras. Afinal, como bem aponta Ferrari, embora haja um debate contínuo e intenso sobre a disponibilização dos códigos fontes, em grande parte, essa discussão pode ser considerada pouco eficaz. Isso ocorre porque simplesmente disponibilizar o código-fonte de algoritmos que utilizam aprendizado de máquina frequentemente não

esclarece como eles realmente funcionam.²⁵⁴ A transparência em IA engloba dois aspectos cruciais: a acessibilidade e a compreensibilidade. Muitas vezes, o foco recai sobre a acessibilidade ao código-fonte, enfrentando obstáculos relacionados à proteção de algoritmos proprietários por motivos de vantagem competitiva, segurança nacional ou privacidade. A análise do código-fonte de algoritmos de aprendizado de máquina geralmente não é suficiente para antecipar seu comportamento. Nestes algoritmos, o código revela apenas o método de aprendizado utilizado, mas não as regras específicas que conduzem à tomada de decisão. Estas regras são geradas automaticamente com base nos dados específicos em análise. Portanto, o código em si transmite informações limitadas, sendo apenas uma parte do complexo quebra-cabeça que compõe a IA.²⁵⁵

Diante disso, a compreensibilidade emerge como o elemento central do debate, especialmente em campos delicados como o Direito.²⁵⁶ É imperativo, sobretudo em áreas de tal sensibilidade, assegurar que os softwares empregados permitam fornecer aos indivíduos afetados pelas decisões automatizadas uma explicação clara e compreensível sobre as razões que fundamentaram a resolução adotada. A transparência na fundamentação das decisões é crucial, evitando a utilização de sistemas que operam de maneira opaca e que não permitem compreender os critérios utilizados na tomada de decisões que impactam diretamente as partes envolvidas.

Tendo delineado os aspectos, considerados por nós, primordiais para serem observados considerados na busca por uma integração adequada da Inteligência Artificial (IA) nos tribunais, de maneira a respeitar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, merecendo destaque a garantia do contraditório como garantia da participação das partes na construção da decisão final, nos é permitido agora adentrar na discussão específica sobre como a IA pode ser articulada com o Sistema de Precedentes jurídicos, escolhido por nós como um recorte apto a esclarecer o papel da tecnologia dentro do arcabouço legal existente.

²⁵⁴ FERRARI, I. *Discriminação algorítmica e Poder Judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no Judiciário brasileiro*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. p. 51.

²⁵⁵ FERRARI, I. *Discriminação algorítmica e Poder Judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no Judiciário brasileiro*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. p. 51.

²⁵⁶ FERRARI, I. *Discriminação algorítmica e Poder Judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no Judiciário brasileiro*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. p. 51.

5 EXPLORANDO A FUSÃO ENTRE PRECEDENTES JURÍDICOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

5.1 Da virada tecnológica no direito processual

A penetração da tecnologia digital em praticamente todas as esferas da vida contemporânea, como vimos no decorrer do capítulo anterior, é uma realidade inegável. Neste contexto, seria uma visão simplista supor que o campo do Direito permaneceria imune a essa onda de avanços tecnológicos. É imperativo para a comunidade jurídica reconhecer e adaptar-se a essas inovações, pois a revolução digital representa um trajeto inescapável para todas as ciências e sociedades. Neste sentido, tanto o Direito quanto o Poder Judiciário não estão excluídos desse processo de transformação e terão que navegar pelas mudanças e alterações de paradigmas impostas pelo avanço tecnológico. A integração com as tecnologias emergentes não é apenas uma possibilidade, mas uma realidade que se impõe, exigindo uma reavaliação e adaptação constantes dos princípios e práticas jurídicas à luz dos novos desafios e possibilidades trazidos pela era digital.²⁵⁷ É neste cenário que se torna imprescindível discutirmos aquilo que Dierle Nunes chama de Virada Tecnológica no sistema jurídico processual.²⁵⁸

[...] desde o início dos anos 2000, o Brasil tem vivenciado alterações estruturais na dinâmica de tramitação dos procedimentos em seu sistema público de justiça. Tais transformações começaram com a implantação do processo judicial eletrônico (PJe), foram se acentuando nos últimos anos e ganharam força total a partir do cenário de “virtualização” forçada provocado pela pandemia da covid-19. Falamos em uma verdadeira virada tecnológica no campo do direito e do direito processual que induz uma transformação não apenas de caráter instrumental, mas que altera a racionalidade do sistema de justiça, dos seus institutos, da atuação de seus agentes e atores. Há de se revisitar os institutos, desde a propedêutica, e as formas como tratamos os conflitos.²⁵⁹

²⁵⁷ ROSA, A. M.; GUASQUE, B. O Avanço da Disrupção nos Tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020.

²⁵⁸ NUNES, D. Virada Tecnológica No Direito Processual (Da Automação À Transformação): Seria Possível Adaptar O Procedimento Pela Tecnologia?. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020.

²⁵⁹ PAOLINELLI, Camilla. NUNES, Dierle. Acesso à Justiça e virada tecnológica no sistema de Justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. In: NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). *DIREITO*

Seguindo os ensinamentos de Nunes, podemos decompor a virada tecnológica em três etapas, que deverão ser cumpridas até chegarmos na efetiva implementação de um sistema de justiça digital: 1) a virtualização (digitalização) dos procedimentos; 2) a automatização de tarefas; 3) a transformação dos modos de ação e trabalho.²⁶⁰

5.1.1 Da virtualização (digitalização) dos procedimentos

A primeira etapa diz respeito a virtualização (digitalização) dos procedimentos. Neste aspecto podemos considerar que o Brasil já se encontra em estágio bem adiantado. Segundo o CNJ, 98,4% dos novos casos que ingressam no sistema judiciário brasileiro são ajuizados no processo eletrônico.²⁶¹ Quando observamos a totalidade de processos, temos que, ao final de 2022, 85,8% deles estão em tramitação em autos eletrônicos.²⁶² A implementação do processo eletrônico no sistema jurídico brasileiro marca um importante avanço em direção à modernização e eficiência da justiça. Este avanço se traduz em uma série de benefícios, tanto para aqueles que atuam no sistema de justiça quanto para os cidadãos. Primeiramente, observa-se um aumento notável na eficiência e celeridade dos processos judiciais.²⁶³ Além disso, a digitalização dos processos traz uma redução significativa nos custos operacionais, economizando recursos em papel, impressão, transporte de documentos e armazenamento físico, resultando em um sistema mais sustentável e econômico.

PROCESSUAL e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 27.

²⁶⁰ NUNES, D. Virada Tecnológica No Direito Processual (Da Automação À Transformação): Seria Possível Adaptar O Procedimento Pela Tecnologia?. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual.* Salvador: JusPodivm, 2020.

²⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023: sumário executivo.* Brasília: CNJ, 2022. p. 177.

²⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023: sumário executivo.* Brasília: CNJ, 2022. p. 182.

²⁶³ Sobre o tema, “É digno de nota o impacto na celeridade processual na tramitação eletrônica, que com um tempo médio de 3 anos e 5 meses, chega a representar quase um terço do tempo levado na tramitação de processos físicos (10 anos e 10 meses). A comparação se torna ainda mais interessante quando feita em tribunais com maior volume de autos físicos, de forma que a média não seja demasiadamente influenciada por uma ínfima quantidade de processos em tramitação. Assim, mesmo em órgãos com maior proporção de processos físicos, são notórias as diferenças nos tempos de tramitação, como em: TJMS (físico - 1 ano e 6 meses e eletrônico - 8 meses); TJES (físico - 5 anos e 6 meses e eletrônico 1 ano e 8 meses); TRF3 (físico - 13 anos e 5 meses e eletrônico 3 anos e 9 meses); e TJSP (físico - 11 anos e 7 meses e eletrônico 3 anos e 2 meses). CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023: sumário executivo.* Brasília: CNJ, 2022. p. 185.

Entretanto, do ponto de vista do avanço tecnológico, consideramos que a maior contribuição trazida pela virtualização dos autos processuais é tornar possível que possamos implementar sistemas de inteligência artificial para promover a análise de grandes volumes de dados processuais. Maior parte dos sistemas de IA que estão a ser utilizados em nossos tribunais contam com o processamento de linguagem natural²⁶⁴, exatamente para que possa se retirar informações da imensa quantidade de peças processuais, abrindo caminho para a identificação de padrões e tendências, auxiliando na gestão do sistema judiciário e fornecendo *insights* para a previsão de resultados e a compreensão das probabilidades em casos individuais. A integração da tecnologia digital no processo jurídico incentiva a inovação e o desenvolvimento de novas ferramentas. Estas ferramentas podem variar desde sistemas de suporte à decisão para juízes, até a automação de redação de documentos legais e análises preditivas, facilitando e enriquecendo o trabalho jurídico a fim de promover uma maior otimização da atividade jurisdicional por meio da percepção de gargalos na estrutura procedimental.²⁶⁵

Outro ponto que merece destaque ainda quanto a etapa da virtualização do sistema jurídico diz respeito ao projeto “Balcão Digital” instituído pelo CNJ em 2021, e que promoveu a criação de uma ferramenta de videoconferência que permite o imediato contato com o setor de atendimento das unidades judiciárias o que permitiu a continuidade do atendimento ao público durante o período de pandemia da COVID-19. Não obstante o empurrão dado pelo cenário pandêmico na busca de soluções para a continuidade da atividade jurisdicional em tempos de distanciamento social, vale salientar que a ferramenta Balcão Digital continua ativa e, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, já se encontra implementada em 16.445 pontos de funcionamento.²⁶⁶

Por fim, temos o “Juízo 100% digital”, outra iniciativa do CNJ que permite que os cidadãos acessem o sistema de Justiça apenas por meio da tecnologia, sem a necessidade de comparecimento presencial aos tribunais. Todos os procedimentos dos processos que se derem dentro desta iniciativa poderão ser conduzidos online,

²⁶⁴ FUX, L. *et al.* Classificação de processos judiciais segundo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda ONU 2030. *Revista da CGU*, [S. l.], v. 14, n. 26, 2022. DOI: 10.36428/revistadacgu.v14i26.548. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/548. Acesso em: 18 out. 2023. p. 176.

²⁶⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. p. 171.

incluindo audiências e julgamentos realizados por videoconferência. Segundo o próprio CNJ,

O objetivo do novo modelo é garantir às pessoas que precisam da Justiça o direito fundamental de duração razoável dos processos, com mais celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade, bem como promover a redução dos gastos públicos. A escolha por esse procedimento será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada se opor a essa opção até o momento da contestação. [...] o percentual de unidades judiciárias de primeiro grau que possuem Juízo 100% Digital representa cerca de 79% de adesão. Ao todo 70 Tribunais já apresentam 100% de adesão ao Juízo 100% Digital.²⁶⁷

5.1.2 Da automação de tarefas

Passando à segunda etapa para concretização da virada tecnológica processual – a automação-, embora ainda não esteja em estágio tão evoluído quanto a etapa da virtualização, percebemos no sistema jurídico brasileiro uma série de iniciativas em busca da automatização de atividades jurídicas, sobretudo as repetitivas. Consta em painel elaborado pelo CNJ²⁶⁸ que atualmente existem 146 projetos envolvendo o uso da inteligência artificial nos tribunais brasileiros.

Dentre tantas iniciativas, podemos trazer como exemplo o ELIS. A ferramenta em questão, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, realiza uma análise detalhada dos dados de novos processos instaurados na Vara de Execução Fiscal da Capital, utilizando informações cadastradas no sistema PJe, assim como dados contidos na Petição Inicial e na Certidão de Dívida Ativa (CDA).²⁶⁹ Quando a ferramenta detecta inconsistências nos processos, estes são marcados com uma etiqueta indicativa. Para aqueles processos que não apresentam inconsistências, a solução gera de forma automatizada um rascunho de minuta e a submete para a revisão do juiz. Desde 2018, todos os processos iniciados na Vara de Execução Fiscal

²⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. p. 168.

²⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resultados pesquisa IA no Poder Judiciário – 2022*. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR. Acesso em: 28 set. 2023.

²⁶⁹ A ferramenta consegue, em sequência, fazer a triagem das ações de execuções fiscais, proceder a sua classificação, analisar as certidões de dívida ativa do possível devedor, identificar se há divergências cadastrais, se houve prescrição e se a competência para julgar o processo está correta. SILVA, R. A. F.; SILVA FILHO, A. I. *Inteligência Artificial Em Tribunais Brasileiros: Retórica Ou Realidade?*. *Encontro de Administração da Justiça*: anais do ENAJUS. – Curitiba: IBEPES, 2020. Disponível em: <http://www.enajus.org.br/anais/2020/intelige-ncia-artificial-em-tribunais-brasileiros-reto-rica-ou-realidade>. Acesso em: 12 ago. 2023.

da Capital passam por uma etapa inicial de verificação através desta solução. E embora um mapeamento detalhado dos resultados ainda não tenha sido realizado, segundo o tribunal as expectativas iniciais foram supridas. Observou-se um aumento significativo na produtividade, estimado em 36 vezes. Anteriormente, a revisão inicial de aproximadamente 70 mil processos levaria cerca de um ano e meio para ser concluída por um funcionário. Com a implementação da ferramenta, este período foi reduzido para apenas 15 dias.²⁷⁰

Noutro exemplo, temos o Bem-te-vi, em desenvolvimento pelo Tribunal Superior do Trabalho com o propósito de fornecer informações essenciais para a administração eficaz dos gabinetes, com ênfase particular na tarefa de triagem. A interface do sistema apresenta de maneira acessível dados estruturados dos processos sob responsabilidade do gabinete, incluindo informações sobre as partes envolvidas e os temas abordados; permite a pesquisa textual em documentos processuais, como despachos de admissibilidade e acórdãos; e oferece insights gerados por meio da aplicação de Inteligência Artificial. Os dados de processos julgados nos últimos dois anos por cada Ministro serviram como base para os algoritmos de aprendizado de máquina, que realizam previsões acerca de diversos aspectos, como o provável resultado do processo (se será provido ou não), o assessor mais versado no assunto tratado no processo, o formato da decisão (acórdão ou decisão monocrática) e a análise de transcendência, um critério jurídico para a admissibilidade do recurso estabelecido pela Reforma Trabalhista de 2017.²⁷¹ Em uma análise da aplicação atual do sistema temos que há uma contribuição para a melhoria da produtividade proporcionada pela categorização de processos similares. Contudo, quanto às análises preditivas, a adoção ainda não é ampla. Isto porque o modelo de previsão de decisão, em particular, é bastante simplificado²⁷². Devido às limitações nos dados usados para treinamento, o modelo propõe uma única decisão possível para cada processo. No entanto, é comum que um mesmo processo contenha múltiplas decisões relacionadas a diferentes questões. Assim, o modelo

²⁷⁰ FGV. *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 2. ed. São Paulo: FGV. 266 p. p. 148.

²⁷¹ FGV. *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 2. ed. São Paulo: FGV. 266 p. p. 73.

²⁷² FGV. *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 2. ed. São Paulo: FGV. 266 p. p. 73.

preditivo pode não fornecer informações verdadeiramente úteis para a triagem efetiva no gabinete.²⁷³

Como dissemos, existem aproximadamente 144 sistemas de Inteligência Artificial (IA) em desenvolvimento no âmbito dos tribunais brasileiros, de modo que poderíamos aqui descrever vários outros para nos servirem de exemplo.²⁷⁴ Em momento posterior, iremos ainda trazer os sistemas de IA que se propõem a atuar diretamente no sistema de precedentes. Por hora, ficaremos apenas com estes exemplos para que possamos continuar nossa descrição destas que seriam as três etapas para a implementação de uma efetiva virada tecnológica no Direito jurídico processual.

5.1.3 Da transformação dos modos de ação e trabalho

A fase final da Virada Tecnológica no Direito representa uma transição fundamental que vai além da mera informatização, indicando uma mudança paradigmática significativa. Neste contexto, a tecnologia ultrapassa a função de facilitadora operacional, iniciando uma reconfiguração dos conceitos e práticas jurídicas.

Ao mergulhar no estudo da Inteligência Artificial, observa-se um fenômeno quase instintivo: à medida que compreendemos a evolução das capacidades das máquinas, começamos a vislumbrar, mesmo que de forma preliminar, o potencial avançado de implementação dos sistemas de IA na sociedade. Essa compreensão gera uma espécie de projeção futurística, onde imaginamos cenários transformados pela IA.

No campo do Direito, esta projeção não é exceção. Como exemplo podemos citar os debates intensos sobre a ideia de um “Juiz Robô”, uma discussão inflamada em parte por desinformação, como as notícias falsas que circularam sobre a suposta utilização de um robô juiz na Estônia. É crucial, contudo, esclarecer e enfatizar que, apesar dos avanços tecnológicos, a substituição completa do julgamento humano por

²⁷³ FGV. *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 2. ed. São Paulo: FGV. 266 p. p. 73.

²⁷⁴ É relevante salientar que, com base nas informações divulgadas até o momento, seja por meio de relatórios do Conselho Nacional de Justiça, dos próprios tribunais ou de instituições de pesquisa independentes, todos os sistemas de IA implementados se encontram em estágio de desenvolvimento, não sendo possível, portanto, avaliarmos como estes se sairão em uma situação de aplicação plena de suas funcionalidades.

máquinas permanece, por ora, uma perspectiva distante. A tecnologia de IA pode auxiliar e melhorar a eficiência do processo jurídico, mas a essência do julgamento, que requer discernimento humano, compreensão contextual e sensibilidade ética, ainda reside firmemente nas mãos dos profissionais do Direito. Como bem apontam Vale e Pereira:

Sob um aspecto técnico ou realizável, ainda que a Inteligência Artificial atinja um nível de desenvolvimento a ponto de que juízes ou seres humanos pudessem ser substituídos, o importante é, ao invés de nos questionar se existe o Juiz robô, refletirmos se queremos que ele exista. Afinal, decisões sensíveis e que envolvem pessoas deveriam ser tomadas por máquinas? [...] Parece-nos que não seria adequada a substituição, tão só. No momento, embora cada vez mais nos aproximemos em sistemas que formulem respostas e minutas de julgamentos, não se trata de substituição de humanos e sim promoção de transformações e realocações de atividades para o auxílio da jurisdição, no que a máquina não promove “compreensão” sobre o que processa, e sim oferta resultados que devem ser inteligíveis e auditáveis.²⁷⁵

Concordamos com a posição expressa pelos autores, rejeitando a ideia de implementar juízes automatizados, conhecidos popularmente como “juízes robôs”. Uma das principais razões para essa rejeição, e que merece destaque neste estudo, é a questão da responsabilização, ou melhor, a falta dela, quando se trata de máquinas. Como magistralmente leciona Luís Greco, sobre a possibilidade da utilização de um juiz decisor afirma que “[...] diferentemente do juiz humano, o robô não responde pelo que ele decide, porque esse “ele”, a rigor, não existe”.²⁷⁶ Aduz ainda o autor que:

Quem exerce poder sobre um outro, tem de assumir a responsabilidade que a isso corresponde, o que supera as capacidades de uma máquina, que não participa da vulnerabilidade e da efemeridade da condição humana. Justiça é algo que devemos a cada um de nós reciprocamente, enquanto seres humanos. Não podemos escapar desse dever, escondendo-nos atrás de máquinas.²⁷⁷

Inobstante, quando estamos a tratar da transformação dos modos de ação e trabalho precisamos levar em consideração que, a IA tem o potencial de revolucionar a prática judiciária a partir da realização de tarefas inovadoras como a classificação

²⁷⁵ VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. *Teoria geral do processo tecnológico*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 106.

²⁷⁶ GRECO, L. *Poder de julgar sem a responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020. p. 45.

²⁷⁷ GRECO, L. *Poder de julgar sem a responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020. p. 65.

de processos, juízos preditivos²⁷⁸ e tomada de decisão automatizada.²⁷⁹ Como lidaremos então diante de tantas novas possibilidades com o nosso Sistema jurídico Processual? Não é razoável pensarmos que ainda estaremos lidando com institutos como, por exemplo, a questão das provas²⁸⁰ e da própria estruturação dos meios de resolução de conflitos da mesma maneira que estamos a lidar desde antes do surgimento das novas tecnologias.

Em relação a este último ponto, é relevante destacar o papel das Online Dispute Resolution (ODR).²⁸¹ Estas podem ser entendidas não apenas como um recurso tecnológico que auxilia na resolução de conflitos, mas também como um meio de transformar a jurisdição, aproximando-a dos indivíduos envolvidos nas disputas através do uso de algoritmos e big data.²⁸² Tais tecnologias visam atingir metas como a compreensão e previsão de conflitos, ampliação do acesso à justiça, redução de custos e desigualdades informativas.²⁸³ O tratamento de conflitos através da análise

²⁷⁸ “Um software que possui a funcionalidade de estabelecer as probabilidades de sucesso, ou fracasso, de um caso perante um tribunal. Estas probabilidades são identificadas através de modelagem estatística de decisões anteriores, utilizando processamento de linguagem natural e aprendizagem automática”. LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 416 p. p. 127.

²⁷⁹ NUNES, D. Virada Tecnológica No Direito Processual (Da Automação À Transformação): Seria Possível Adaptar O Procedimento Pela Tecnologia?. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 19.

²⁸⁰ “[...] a tecnologia a cada dia viabiliza mais modalidades de atipicidade probatória. Basta se lembrar, como exemplo, do uso da Blockchain para certificação de fatos, do wayback machine para documentar mudanças em páginas web ao longo do tempo e dos logs para provar se determinado fato ocorreu ou não.” MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 115.

²⁸¹ “[...] a ODR pode ser entendida de forma ampla ou restrita. Amplamente, é a utilização de qualquer ferramenta de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para resolver conflitos. Pode incluir quase qualquer procedimento de resolução de disputas, incluindo negociação, mediação, facilitação, arbitragem ou adjudicação, desde que seja realizada online e fora de um espaço físico. Também, pode incluir programas ou sistemas oferecidos por empresas privadas, organizações sem fins lucrativos, governos ou uma combinação destes. Estritamente, envolve mineração de dados coletados nas disputas e utilização de algoritmos para sugerir soluções para o conflito.” MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 158.

²⁸² MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

²⁸³ O British Columbia Civil Resolution Tribunal (CRT), tribunal online canadense, serve como um exemplo de sucesso na adaptação de Online Dispute Resolution (ODR) no setor judicial. O CRT lida com disputas de pequeno valor, acidentes de veículos, questões condominiais e litígios envolvendo sociedades e associações cooperativas, por exemplo. Seu foco é a solução consensual de conflitos, com um sistema estruturado para reduzir o volume de litígios. Na primeira de seu funcionamento, buscando reduzir a assimetria informacional entre as partes, oferece informações jurídicas gratuitas através de um sistema automatizado baseado em perguntas e respostas pré-definidas, ajudando o usuário a entender a legislação aplicável além de fornecer informações sobre a documentação necessária para abrir um caso. Também disponibiliza modelos de documentos, como cartas para notificar prestadores de serviço em caso de problemas. Se esta primeira etapa não resolver o problema, inicia-se um processo no CRT com mediação online. Caso não haja acordo, um membro independente

de dados e mineração de informações específicas constitui o que Borges e Vale chamam de “transformação epistemológica das disputas”, desvendando as nuances ocultas e os elementos subjacentes nas linhas tênues dos desacordos.²⁸⁴

Em resumo, a inserção da tecnologia no Direito marca uma mudança importante tanto em teoria quanto na prática. Esta mudança mostra como a tecnologia avançada está se tornando uma parte essencial do Direito, influenciando como ele evoluirá em um mundo cada vez mais focado no digital. Devemos nos ater em observar que, não obstante os benefícios trazidos pela capacidade da inteligência artificial de promover uma transformação do sistema jurídico brasileiro, tornando-o mais célere e mais efetivo não só do ponto de vista quantitativo, mas também qualitativo, é fundamental que seja conferida especial atenção aos riscos trazidos pela utilização desarrazoada da IA. O processo de implementação da inteligência artificial levanta uma série de questões éticas e legais onde o papel que iremos atribuir a essas novas tecnologias e a forma como estas serão moldadas são temas centrais e devem, portanto, serem debatidos por toda a sociedade e pelos seus representantes políticos.²⁸⁵

5.2 Visualizando (im) possibilidades de uso da Inteligência Artificial em conjunto com os precedentes

Chegando ao sistema de precedentes, nos termos do que fora trabalhado no segundo capítulo desta pesquisa, onde observamos que, a partir do final dos anos 90, o legislador brasileiro iniciou um movimento de integração de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico nacional. É importante destacar que, diferentemente dos países com tradição em Common Law, onde a observância dos precedentes evoluiu ao longo de séculos como parte da racionalização do processo decisório, no Brasil, a adoção dos precedentes não surgiu de uma prática jurídica

do CRT toma uma decisão com força de ordem judicial. O tribunal não permite representação por advogados para manter o equilíbrio entre as partes e tem um papel educativo, preparando os usuários para resolver conflitos futuros. Todas estas informações foram retiradas do site do CRT. CIVIL RESOLUTION TRIBUNAL. *Civil Resolution Tribunal*, 2022. Disponível em: <https://civilresolutionbc.ca/>. Acesso em: 20 set. 2023.

²⁸⁴ VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. *Teoria geral do processo tecnológico*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 142.

²⁸⁵ DATA ETHICS COMMISSION. *Opinion of the Data Ethics Commission*. Berlin: Federal Ministry of the Interior and Community, 2018. Disponível em: https://www.bmi.bund.de/SharedDocs/downloads/EN/themen/it-digital-policy/datenethikkommission-abschlussgutachten-kurz.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 27 jan. 2021. p. 35.

estabelecida, mas através de uma imposição legislativa. Tal medida visava enfrentar o grave problema de congestionamento processual que afeta o Judiciário.

Assim sendo, é certo que a implementação de um sistema de precedentes no Brasil apresenta desafios significativos, principalmente pela inabilidade por parte daqueles que compõem o sistema jurídico em lidar com a análise de casos. Entre eles, destacam-se a questão do “ementismo”²⁸⁶, a tendência à aplicação automática de precedentes, que transforma o juiz em um mero repetidor de decisões anteriores, sem considerar as particularidades de cada caso.²⁸⁷ Além disso, há problemas relacionados à fundamentação inadequada das decisões judiciais e a dificuldade em distinguir corretamente entre a *Ratio decidendi* e o *obiter dictum* nas decisões.²⁸⁸

Neste estudo, adotamos a perspectiva do Processualismo Constitucional Democrático como linha guia para investigar a intersecção entre os sistemas *civil law* e *common law*, visando a implementação de uma igualdade concreta e uma argumentação jurídica policêntrica e participada. Enfatizamos a importância de evitar padrões decisórios simplistas e defendemos a formação de precedentes no Brasil que transcendam a aplicação mecânica de julgados isolados. Destacamos a necessidade de uma análise dos precedentes, em consonância com a abordagem do “romance em cadeia” de Dworkin, valorizando a integridade na reconstrução da história institucional. Sublinhamos a relevância da estabilidade decisória dentro dos próprios tribunais (*stare decisis* horizontal), a aplicação discursiva dos padrões pelos tribunais inferiores (*stare decisis* vertical), e a distinção clara entre as *rationes decidendi* e os *obiter dicta*. Além disso, defendemos a necessidade de técnicas processuais para distinguir e superar padrões decisórios. Em resumo, buscamos promover um entendimento que contribua para a eficiência e evolução do sistema

²⁸⁶Vale, em artigo se tratando da questão do ementismo vivenciado no Brasil aduz que: “Nos mais variados quadrantes de aplicação do Direito, costuma-se tomar ementa por precedente, como se a falta de apuro conceitual não tivesse reverberações de ordem prática. Basta compulsar algumas petições e decisões para verificar que a busca pela aplicação de um padrão decisório vinculante se traduz na evocação de resumos dos julgados, os quais, na maioria dos casos, não refletem os fundamentos determinantes”. VALE, Luis Manoel Borges do. Ementismo tecnológico, o problema da construção do *dataset*. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-10/luis-vale-ementismo-tecnologico-construcao-dataset/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

²⁸⁷ NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *RePro*, v. 36, n. 199, p. 41-82, set. 2011.

²⁸⁸ NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *RePro*, v. 36, n. 199, p. 41-82, set. 2011.

jurídico brasileiro, valorizando a contribuição do common law para a formação e aplicação de precedentes judiciais.

A Inteligência Artificial, portanto, nos aparece como uma importante ferramenta que pode nos ajudar a aperfeiçoar o Estado Democrático de Direito ao mesmo em que, caso não sejam observados os direitos e garantias fundamentais no momento da formulação e aplicação de propostas para sua utilização em nosso sistema jurídico, poderá ocasionar uma degeneração dos princípios basilares do modelo constitucional do Processo.

5.2.1 Da necessidade de determinação da *Ratio decidendi*

Entretanto, torna-se salutar que, para que possamos vislumbrar a utilização da Inteligência Artificial na aplicação dos precedentes, passemos a definir com maior precisão qual seria a *Ratio decidendi* da decisão paradigma. Como muito bem ensina Zanneti,

O CPC/2015 afirma que a *ratio decidendi* é estabelecida a partir da identificação dos fundamentos determinantes, compreendidos como os fatos relevantes e a solução de direito estabelecidos pelo caso-precedente. Assim, independentemente de terem sido sumulados ou identificados na jurisprudência dominante dos tribunais, no modelo adotado no Brasil, não há/haverá dispensa da análise dos precedentes em razão das súmulas, ou seja, súmulas somente podem ser adequadamente compreendidas à luz da leitura dos precedentes e decisões que lhes deram origem e dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos julgadores, incluídas as circunstâncias de fato.²⁸⁹

Neste mesmo sentido acentua Marinoni que “o verdadeiro valor do precedente-seja qual for ele - não está na parte dispositiva da decisão, mas na essência das razões apresentadas para justificá-la”.²⁹⁰

O artigo 926 do CPC/15 é claro ao determinar que os tribunais devem manter sua jurisprudência íntegra e coesa, motivo pelo qual concordamos com Câmara no sentido de que apenas deverá ser admitido a formação de precedentes por parte de órgãos colegiados. Por esta razão, deve-se considerar que o fundamento

²⁸⁹ ZANETTI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

²⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 183.

determinante de um padrão decisório é aquele que tenha sido acolhido, expressa ou implicitamente, pelo menos na maioria dos votos formadores do acordo.²⁹¹

Quando falamos de modelos de deliberação em julgamentos, há na doutrina a diferenciação entre o *seriatim* e o *per curiam*. Uma decisão *per curiam* é caracterizada por ser um pronunciamento unificado que reflete a posição da corte como um todo. Em tribunais que utilizam esse formato, é incomum encontrar votos divergentes. A corte apresenta uma posição coesa e singular. Devido a essa particularidade, as teses e fundamentos que sustentam a decisão tornam-se mais claros e discerníveis. Essa abordagem de decisão unificada facilita a função da corte como uma entidade de estabelecimento de precedentes, pois a clareza dos posicionamentos adotados proporciona uma diretriz mais precisa e segura para os juízos inferiores que são vinculados a essas decisões.²⁹² Em contraste com o modelo *per curiam*, os modelos de decisão em série (*seriatim*) caracterizam-se pela produção de votos individuais de cada membro do colegiado. Neste formato, cada juiz expressa seu próprio entendimento e não representa necessariamente a visão da corte como um todo. Consequentemente, a identificação dos fundamentos decisórios essenciais exige uma análise minuciosa de todos os votos proferidos, buscando-se um consenso majoritário entre eles. Este método torna a definição dos precedentes menos clara e mais sujeita a ambiguidades, aumentando a margem para imprecisões quanto ao escopo e à aplicabilidade dos precedentes estabelecidos pela corte.²⁹³

No Brasil adotamos o modelo *seriatim* e acabamos por ficar à mercê de situações como a narrada por Nunes no REsp 422.778 do STJ, onde a decisão da Turma, embora majoritária, reflete divergências significativas nos fundamentos adotados pelos ministros. Neste caso, a Ministra Nancy Andrighi defendeu a ideia de que a inversão do ônus da prova, segundo o CDC, é uma “regra de julgamento”, uma posição não compartilhada integralmente pelos outros ministros da maioria. O Ministro Castro Filho, por exemplo, via a inversão do ônus da prova como uma “regra de

²⁹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 74.

²⁹² MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set.-dez., 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo2/revista_v21_n3_tomo2_443.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023. p. 09.

²⁹³ MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set.-dez., 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo2/revista_v21_n3_tomo2_443.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023. p. 10.

procedimento”, enquanto o Ministro Menezes Direito, embora concordando em parte com a Ministra Andriighi sobre a responsabilidade da empresa recorrente, divergiu em outros pontos.²⁹⁴

Ocorre que acabou se consolidando no Brasil a formulação de enunciados de súmulas e teses para que, ao menos em teoria, restassem explicitados os fundamentos determinantes de determinado tribunal.²⁹⁵ Na prática o que se verifica é que as teses jurídicas, formuladas pelos tribunais funcionam mais como enunciados de natureza normativa, caracterizados por sua generalidade e abstração, formulados ao concluir os julgamentos. O uso das teses e das súmulas, neste contexto, apresenta uma similaridade com os dispositivos legais, especialmente no que tange ao esforço de redação clara, visando facilitar sua aplicabilidade.²⁹⁶ Contudo, elas não refletem necessariamente o conceito central ou os fundamentos determinantes da decisão de origem, distanciando-se, assim, do conceito de “*ratio decidendi*”.²⁹⁷

Neste cenário, por vezes se torna difícil ou mesmo impossível identificar a *ratio decidendi*, a lógica central que levou ao veredito, impedindo a reconstrução efetiva da norma do precedente. Macêdo aponta que em alguns casos, a *ratio* é inacessível devido a fundamentações inadequadas ou à ausência de um fundamento majoritário. A falta de clareza na fundamentação de um precedente pode impedir a compreensão da norma jurídica que ele estabelece ou específica, falhando na técnica judicial de decisão.²⁹⁸ Ainda segundo o autor, outro cenário onde a *ratio* é

~~inacessível ocorre em~~ —

²⁹⁴ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas. *Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 2, p. 132-136, abr/jun 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/109301836/Forma%C3%A7%C3%A3o_e_Aplica%C3%A7%C3%A3o_Do_Direito_Jurisprudencial_Alguns_Dilemas. Acesso em: 27 jul. 2023.

²⁹⁵ De acordo com Zannetti Junior “Este método de externalização está de acordo com pelo menos uma das teorias sobre o modo de raciocínio judicial usado pelos tribunais para encontrar e aplicar a *ratio decidendi*. Permite aos julgadores externalizarem o que eles mesmos entenderam ser os fundamentos determinantes do caso, ou seja, a corte anterior estabelece o precedente e a corte atual parte do precedente anunciado. Trata-se da técnica do announcement, segundo a qual a força normativa do caso-precedente decorre da norma que ele estabelece “explicitamente”, considerada relevante para a solução das questões postas perante o caso atual”. ZANETTI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 389.

²⁹⁶ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: Juspodivm, 2021. p.798.

²⁹⁷ Para falarmos apenas das Cortes Superiores, são atualmente mais de 2000 teses proferidas em sede de Repercussão Geral ou em Recursos Repetitivos. Em julgamento de IRDR’s já são mais de 1000 teses formuladas, quando somamos os números da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*. Brasília: CNJ, 2023.

²⁹⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. *Revista de processo*, v. 39, n. 234, p. 303-330, ago. 2014. p. 34.

julgamentos colegiados. Mesmo quando a decisão é unânime ou por maioria, a falta de um fundamento dominante impede a formação de uma norma consistente. Assim, mesmo que o precedente seja obrigatório, a ausência de consenso mínimo sobre as razões da decisão impede a formação de sua norma de maneira não arbitrária.²⁹⁹ Diante deste contexto concordamos com a Vale e Pereira no sentido de que o uso de novas tecnologias, sobretudo a Inteligência Artificial, para fins de aplicação dos precedentes obrigatórios, deve ser compreendida a luz das dificuldades operacionais de extração da *Ratio decidendi*.³⁰⁰

Para sanar estes desafios, impulsionados pela profusão da Inteligência Artificial em nossas vidas e no campo do Direito, poderíamos então pensar em programar um software dotado de IA para que proceda à análise dos casos paradigmas e confrontando com os respectivos entendimentos firmados nas súmulas ou nas teses nos forneça quais foram os motivos determinantes da decisão. No capítulo anterior, foi realizada uma explanação sobre algoritmos, aprendizado de máquina e, em particular, o aprendizado profundo (deep learning), destacando como essas tecnologias estão sendo aplicadas globalmente, inclusive com crescente uso no sistema judiciário. É possível notar que algoritmos de aprendizado de máquina, especialmente os que utilizam deep learning, são espantosamente eficientes na análise sistêmica de dados e no entendimento do conteúdo e contexto de textos. Estes, então, se auto-aperfeiçoam, sem necessitar de intervenção humana durante este processo, e são capazes de aprender com seus próprios erros, ajustando-se para atingir resultados mais acurados. A inteligência artificial (IA), através destas capacidades, é apta a realizar análises preditivas, correlacionando os pedidos, defesas e tendências nas decisões judiciais, chegando a conclusões ou inferências que possibilitassem a verificação de uma *ratio decidendi*.

Ao nosso ver, diante desta realidade chegamos à situação tão alardeada pelo professor Lênio Streck onde “se der certo, dará errado”.³⁰¹ Admitir tal possibilidade seria assumirmos a nossa incapacidade de levar a sério os precedentes, abrindo espaço para a entrega da função decisória às máquinas e nos entregando de vez a

²⁹⁹ MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. *Revista de processo*, v. 39, n. 234, p. 303-330, ago. 2014. p. 34.

³⁰⁰ VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. *Teoria geral do processo tecnológico*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 88.

³⁰¹ STRECK, Lenio Luiz. Ainda a questão dos robôs no Direito: o "case" ChatGPT. *Consultor Jurídico*, 2 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-02/senso-incomum-ainda-questao-robos-direito-case-chatgpt/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

sanha neoliberal por uma maior eficiência quantitativa. A solução para que restem desveladas as *ratios* dos nossos precedentes passa pela necessidade vital que os órgãos colegiados adotem um método de decisão baseado em diálogo genuíno entre seus membros. Não é mais aceitável manter um método obsoleto, desalinhado com um sistema focado na formação de precedentes, onde, após o voto do relator, os outros integrantes emitam votos com razões muitas vezes distintas das anteriores, restando ao presidente da sessão apenas conferir se há concordância nas conclusões.³⁰² Conforme salientado por Câmara

É essencial que, em um julgamento colegiado, cada fundamento do voto do relator seja enfrentado de maneira individualizada. [...] Só se pode, portanto, considerar vinculante o fundamento que tenha, no acórdão, sido acolhido – expressa ou implicitamente – por um número de votos suficientes para formar a maioria. Este (ou estes, no caso de haver mais de um) será o fundamento determinante daquele padrão decisório, e será empregado posteriormente em casos idênticos àquele que tenha gerado o aludido padrão.³⁰³

É crucial verificar se a formação dos julgados em um Tribunal Superior segue uma linearidade argumentativa que favoreça a criação de um padrão decisório consistente. Neste contexto, merece destaque a iniciativa por parte do STJ de regulamentar, no artigo 104-A do seu Regimento Interno, diretrizes cruciais para a redação de acórdãos em julgamentos de grande relevância, como os incidentes de assunção de competência e recursos especiais repetitivos.³⁰⁴ De acordo com o Regimento Interno, os acórdãos devem explicitar os fundamentos relevantes da questão jurídica, tanto favoráveis quanto contrários, que influenciaram a decisão.³⁰⁵ Eles devem definir claramente os fundamentos determinantes do julgado, a tese jurídica estabelecida e a solução dada ao caso concreto.³⁰⁶ Em situações em que existem fundamentos diversos para a solução de uma causa, mesmo com votos convergentes, o processo pode ter etapas distintas de deliberação para definir esses fundamentos. Se o presidente do órgão julgador perceber que o fundamento

³⁰² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 274.

³⁰³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 274.

³⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça* / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Artigo 104 A. Brasília: STJ. 410 p.

³⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça* / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Artigo 104 A. Brasília: STJ. 410 p.

³⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça* / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Artigo 104 A. Brasília: STJ. 410 p.

determinante para o julgamento não possui a adesão da maioria dos Ministros, uma nova etapa de deliberação será convocada para definir esse fundamento.³⁰⁷

A importância dada por nós a *Ratio decidendi* não significa de maneira alguma que a simples clareza acerca dela encerraria o debate. Pelo contrário, é exatamente a partir da devida exposição dos motivos determinantes de uma decisão que poderíamos, enfim, compreender os precedentes como um principium argumentativo, permitindo que fossem constantemente interpretados e passíveis de serem distinguidos (*distinguish*) ou superados (*overruling*) em situações futuras. Isso implica dizer que, igualmente rechaçamos a entrega da extração da *Ratio decidendi* as máquinas bem como a construção de programas de Inteligência Artificial voltada para aplicação dos precedentes a todos os casos que compartilham a mesma base legal, devido à padronização implementada pela programação algorítmica. A utilização de algoritmos para padronizar decisões judiciais, tratando-as como se fossem uniformemente iguais em aspectos fáticos e legais vai totalmente de encontro com a premissa defendida por nós neste trabalho de que o modelo de processo constitucional vigente no Brasil, pilar de um Estado Democrático de Direito, tem como uma de suas premissas centrais o direito dos participantes do processo de contribuírem ativamente para a decisão final sobre o mérito, através de um ambiente onde as partes envolvidas têm ampla oportunidade de participar e, mais importante, de influenciar o resultado da decisão.

Concluímos este tópico, portanto, com a constatação de que já era essencial definir com precisão a *Ratio decidendi* nas decisões judiciais, mesmo antes da emergência da Inteligência Artificial no âmbito jurídico. Com o avanço da IA e sua aplicação no processamento de precedentes judiciais, a clareza na delimitação da *Ratio decidendi* torna-se ainda mais crítica. Para assegurar a eficácia e a precisão dos sistemas baseados em IA, é fundamental garantir a qualidade dos dados fornecidos a esses sistemas. Nesse contexto, os “dados” referem-se aos próprios precedentes judiciais que, se não forem adequadamente selecionados e preparados, podem introduzir vieses e ineficiências no funcionamento dos softwares de IA destinados à análise jurídica.

Percebemos, portanto, que o sistema de precedentes já carrega em si mesmo uma série de questões a serem resolvidas, como bem sintetiza Nunes,

³⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça* / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Artigo 104 A. Brasília: STJ. 410 p.

O pressuposto equivocado é o de que mediante o julgamento de um único caso, sem um contraditório dinâmico como garantia de influência e não surpresa para sua formação, mediante a técnica de causa piloto, o Tribunal Superior formaria um julgado (interpretado por nós como precedente) que deveria ser aplicado a todos os casos “idênticos”.[...] Ademais, não se pode olvidar um dos principais equívocos na análise da tendência de utilização dos precedentes no Brasil, qual seja a credulidade exegeta (antes os Códigos, agora os julgados modelares) que o padrão formado (em RE, v.g.) representa o fechamento da discussão jurídica, quando se sabe que, no sistema do case law, o precedente é um principium argumentativo. A partir dele, de modo discursivo e profundo, verificar-se-á, inclusive com análise dos fatos, se o precedente deverá ou não ser repetido (aplicado). Aqui, o “precedente” dos Tribunais Superiores é visto quase como um esgotamento argumentativo que deveria ser aplicado de modo mecânico para as causas repetitivas. E esses importantes Tribunais e seus Ministros produzem comumente rupturas com seus próprios entendimentos, ferindo de morte um dos princípios do modelo precedencialista: a estabilidade.³⁰⁸

Assim, a maneira como a Inteligência Artificial é empregada será determinante para o impacto no sistema de precedentes, que apesar de ter sido estruturado com o intuito de combater a quantidade de processos em nossos tribunais, tem o potencial de conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados a partir de uma racionalidade decisória apta a tornar mais íntegro e coeso o nosso sistema jurídico. Portanto, iremos no tópico seguinte identificar e discutir algumas alternativas viáveis que podem ser úteis no manejo do sistema de precedentes. Essas possibilidades são relevantes não apenas para os tribunais, mas também para todos os outros participantes envolvidos em um litígio.

5.2.2 Sistemas de Inteligência Artificial voltados para o sistema de precedentes

Como trabalhamos anteriormente, na esteira da etapa da automatização das atividades judiciais, diversos são os programas de IA desenvolvidos atualmente em nossos tribunais. Citamos o Bem-te-vi e o Elis como exemplo e, agora, podemos expor outros programas que, ao menos com base nas parcas informações disponibilizadas, estão sendo construídos para lidar com os precedentes jurídicos.

No início de 2021 fora anunciado que, no Supremo Tribunal Federal (STF), estaria utilizando o Victor, programa que emprega inteligência artificial para

³⁰⁸ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas. *Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 2, p. 132-136, abr/jun 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/109301836/Forma%C3%A7%C3%A3o_e_Aplica%C3%A7%C3%A3o_Do_Direito_Jurisprudencial_Alguns_Dilemas. Acesso em: 27 jul. 2023. p. 123-124.

reconhecer temas de repercussão geral.³⁰⁹ O Victor executa várias tarefas essenciais para a análise dos autos processuais. Primeiramente, ele realiza a conversão de documentos digitalizados, comumente recebidos pelo STF em formatos variados, em textos legíveis por máquina. Isso é feito por meio do reconhecimento ótico de caracteres (*OCR – Optical Character Recognition*), permitindo a aplicação de técnicas de Processamento de Linguagem Natural.³¹⁰ A segunda etapa consiste na identificação dos limites de cada documento dentro dos arquivos PDF, como petições processuais e decisões. Em seguida, o sistema classifica as peças processuais mais comuns no STF, incluindo acórdãos, recursos extraordinários, agravos de recurso extraordinário, despachos e sentenças.³¹¹ Finalmente, Victor avalia se o recurso protocolado corresponde a algum dos temas de repercussão geral usados para o seu treinamento, realizando todo esse processo em aproximadamente cinco segundos.³¹² Assim, o sistema Victor serve como uma ferramenta de apoio na análise da admissibilidade dos recursos, sugerindo temas de repercussão geral para posterior validação tanto por servidores quanto pelos ministros do tribunal.

Em outro exemplo temos o Athos, programa desenvolvido desde 2018 pelo STJ e que, segundo a presidente da corte, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, tornou possível a combinação dessa tecnologia com a jurimetria a fim de possibilitar a previsão de casos em que as reivindicações dos litigantes são claramente contrárias à jurisprudência estabelecida pelo tribunal.³¹³ Graças a esses avanços, ainda segundo a Ministra, o STJ firmou um convênio com a Advocacia-Geral da União (AGU), resultando em uma redução de 28% nos recursos submetidos ao tribunal pela AGU. Isso equivale a mais de dois milhões de processos abreviados, seja por desistências ou por abstenções recursais. A inteligência artificial do STJ auxilia a AGU a identificar

³⁰⁹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>.

³¹⁰ SALOMÃO, Luis Felipe; TAUK, Caroline Somesom *et al.* *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023. p. 30.

³¹¹ SALOMÃO, Luis Felipe; TAUK, Caroline Somesom *et al.* *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023. p. 30.

³¹² SALOMÃO, Luis Felipe; TAUK, Caroline Somesom *et al.* *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023. p. 30.

³¹³ Presidente do STJ exalta ganho de celeridade com uso de IA no tribunal. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/presidente-stj-exalta-ganho-celeridade-uso-ia-corte/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

casos com jurisprudência consolidada e a avaliar a probabilidade de sucesso em recursos.³¹⁴

Para chegar a estes resultados, o Athos se vale do processamento de linguagem natural, alinhados a um algoritmo de machine learning treinado com um corpus de 328.000 documentos. O modelo treinado consegue descrever matematicamente documentos do escopo jurídico considerando o valor semântico dos textos, de forma que vetores próximos tendam a tratar de temas semelhantes, independentemente da forma como os documentos tenham sido redigidos. Tornando possível então Identificação de temas repetitivos, triangulação de jurisprudência e busca de feitos similares.³¹⁵

Apesar de lidarem com institutos próprios do sistema de precedentes, acreditamos que os robôs classificadores (Victor e Athos) possam efetivamente não colaborar com a construção de um sistema de precedentes mais condizente com um Estado Democrático de Direito. Pelo contrário. Como bem apontam Vale e Pereira

O algoritmo revela uma opinião embutida em um código. Assim, é preciso tomarmos cautela com aplicações massivas automatizadas, a fim de que não encampem um discurso neoliberal de diminuição da demanda (de processos), sem qualquer preocupação com a qualidade das decisões ou as consequências geradas aos jurisdicionados. Diante de tal perspectiva, optar entre um determinado fato relevante ou outro, para fins de aplicação do padrão decisório vinculante, pode resultar em equívoco inafastável, cujos efeitos obstarão a concessão de uma efetiva tutela jurisdicional. Esse tipo de conduta ignora o filtro hermenêutico do processo aplicativo do precedente judicial, resumindo-o a condensações verbais alheias, em regra, às peculiaridades fáticas do caso concreto.³¹⁶

Percebemos então que já é realidade em nossos tribunais a predisposição pela busca da implementação de IA's para o trato dos precedentes. Inobstante, tal constatação nos deixa um pouco preocupados, exatamente porque levamos em consideração todos os riscos associados aos sistemas de Inteligência Artificial como um todo. Neste sentido, Nunes e Marques

³¹⁴ Presidente do STJ exalta ganho de celeridade com uso de IA no tribunal. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/presidente-stj-exalta-ganho-celeridade-uso-ia-corte/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

³¹⁵ SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom et al. *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023. p. 31.

³¹⁶ VALE, Luiz Manoel Borges do Vale; PAREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. *Teoria Geral do processo tecnológico*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p. 96.

[...] a estruturação de bases de dados de julgados e precedentes, após a adoção de força normativa aos últimos, caso realizada de modo enviesado e acrítica pode induzir resultados nos usuários decisores equivocados com a perpetuação de erros ou mesmo diminuindo a possibilidade de diferenciação (*distinguishing*) de casos, algo impensável num sistema jurídico que pretende sofisticar o uso do direito jurisprudencial como o brasileiro pós CPC/2015.³¹⁷

Quando pensamos nos precedentes, enfrentamos um cenário de desordem decisional, onde se torna inviável estabelecer uma sequência lógica de decisões judiciais que refletem a posição de um tribunal sobre uma questão específica. Em vez disso, o que prevalece é uma realidade marcada por oscilações e rupturas institucionais. Neste contexto, como bem apontam Nunes e Viana, a utilização de computadores e, eventualmente, de inteligência artificial, promove a adoção de padrões decisórios de forma automatizada e, preocupantemente, tendenciosa. Esse problema decorre dos perigos inerentes à presunção de neutralidade dos algoritmos, que influenciam a estruturação das bases de dados e podem levar a interpretações supostamente corretas, mas na verdade enviesadas.³¹⁸

Este cenário pode acarretar um aumento das decisões judiciais com fundamentação insuficiente, além de um provável aumento da carga argumentativa sobre as partes envolvidas. Elas serão encarregadas de convencer o julgador de que os precedentes citados não se aplicam aos fatos e argumentos específicos do caso em questão. Voltando aos ensinamentos de Greco,

[...] devemos ter cuidado até mesmo com a construção de algoritmos que funcionem apenas como auxiliares da atividade do juiz, isto é, assessor-robô. [...] O problema é que, diferentemente do recurso a um colaborador ou assistente humano, a quem se confia a minuta, o recurso ao algoritmo cria, já por razões relativas ao volume de minutas que ele será capaz de preparar, uma tentação quase que irresistível de aceitação acrítica do trabalho da máquina como definitivo se tornará ainda maior à medida em que a máquina for aperfeiçoando-se.³¹⁹

³¹⁷ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, v. 285, p. 421-447, 2018. p 428. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/43025>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³¹⁸ NUNES, Dierle José Coelho; VIANA, Antônio Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. *Consultor Jurídico*, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

³¹⁹ GRECO, L. *Poder de julgar sem a responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020. p. 63.

Como já abordamos reiteradamente em nosso trabalho, no contexto de um modelo econômico neoliberal, prevalece frequentemente uma ênfase na “eficiência” quantitativa, que pode ocasionalmente desconsiderar o compromisso com a interpretação constitucional democrática essencial para uma teoria bem fundamentada da tomada de decisões judiciais. Observa-se uma crescente pressão para acelerar a resposta do sistema judiciário. Em um mundo cada vez mais interconectado, essa exigência por rapidez é intuitiva, dada a velocidade com que as informações circulam, os serviços online são prestados e outras facetas do universo digital evoluem. Consequentemente, os cidadãos demandam uma prestação jurisdicional ágil. Entretanto, é crucial não negligenciar a necessidade de preservar o devido processo legal nas dimensões discutidas neste estudo. Esse equilíbrio visa assegurar um tempo de tramitação processual razoável para o benefício do cidadão, ao mesmo tempo em que se mantém a qualidade dos serviços judiciais no curso desta transformação tecnológica.³²⁰

5.2.3 Uso da IA alinhado à jurimetria para identificação de problemas atrelados ao sistema de precedentes

Em pesquisa realizada no Estado do Ceará no ano de 2022, realizada pelos professores Alexandre Santos Bezerra Sá, Gustavo Raposo Pereira Feitosa e Uinie Caminha verificou-se uma lacuna no modelo teórico do sistema de precedentes, especialmente no que se refere à adoção de teses vinculantes formuladas durante o julgamento de recursos repetitivos.³²¹ Os autores da pesquisa descrevem a metodologia empregada da seguinte forma:

“A sistemática de investigação pode ser resumida na seguinte sequência: (i) fez-se um recorte envolvendo o TJCE e o STJ, já que o primeiro corresponde ao local onde a pesquisa vem sendo desenvolvida, e o segundo congrega a sistemática dos recursos especiais repetitivos; (ii) no sítio do STJ, no campo dos recursos repetitivos, selecionou-se a busca de temas ou teses fixadas a partir de processos originários do TJCE; (iii) a resposta dessa busca resultou em dois temas específicos – o 766 e o 1038; iv) selecionados os temas, solicitou-se ao TJCE a extração de todos os processos em sua base de dados, desde a data da ordem de suspensão nacional até o dia 19 de outubro de 2020, data de fechamento da coleta dos dados da pesquisa, separando-os em duas

³²⁰ PEREIRA, J. S. S. S. *A padronização decisória na era da inteligência artificial: uma possível leitura hermenêutica*. 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020. p. 310.

tabelas, uma para cada grupo de processos relativos aos correspondentes temas; (v) depois, essa lista de processos foi remetida para a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) (2020), que calculou uma amostra aleatória para investigação em cada um dos grupos de processos; (vi) finalmente, respeitado o número mínimo de processos necessários para a observância da amostragem, além da indispensável aleatoriedade, cada processo foi aberto e foi verificado se a tramitação fora sobrestada após a ordem de sobrestamento nacional e, ainda, se nas decisões, sentenças ou acórdãos a tese fixada – 766 ou 1038 – foi de alguma forma citada, seja para seguir a diretriz estabelecida, seja para fins de distinção.”³²²

Com relação ao tema 766, foram examinados 35 processos judiciais relacionados ao mesmo. Fora constatado que em todos estes processos, os assuntos abordados estavam em consonância com o tema em questão. Os resultados obtidos foram os seguintes: primeiramente, em relação à ordem de sobrestamento nacional, observou-se que 33 dos processos prosseguiram com sua tramitação normal, sem qualquer interrupção aguardando a decisão do STJ. Apenas dois processos seguiram a ordem de suspensão, o que representa um percentual de 5,7% de adesão ao estabelecido no art. 1036, §1º do CPC/15.³²³

No que diz respeito ao tema 1038, também foram analisados 35 processos relacionados ao tema. Os resultados relativos a este tema são os seguintes: primeiramente, em relação à aderência à ordem de sobrestamento nacional, apenas dois dos 35 processos cumpriram essa diretriz, o que corresponde a um índice de 5,7%. Quanto à menção do tema 1038 nas decisões judiciais, foi observado que apenas sete processos, representando 20% do total analisado, fizeram referência explícita ao tema em seus julgamentos. Interessante notar que, desses sete casos, cinco optaram por diferenciar e não seguir as diretrizes do tema 1038. Nos outros dois, o tema foi acatado. Em 80% dos processos estudados, não se identificou qualquer menção ao tema 1038.³²⁴

Os resultados obtidos levantam uma preocupação com a efetividade dos precedentes vinculantes no sistema jurídico brasileiro. As análises mostram que as falhas na aplicação desses precedentes em decisões judiciais, tanto em primeira

³²² SÁ, A. S. B.; FEITOSA, G. R. P.; CAMINHA, U.. Precedentes judiciais: uma análise jurimétrica no Tribunal de Justiça do Ceará. *Revista Direito GV*, v. 18, n. 3, p. e2233, 2022. p. 04. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R7w8SQdT3NZQBZmWm3z5cmQ/#>. Acesso em: 14 set. 2023.

³²³ SÁ, A. S. B.; FEITOSA, G. R. P.; CAMINHA, U.. Precedentes judiciais: uma análise jurimétrica no Tribunal de Justiça do Ceará. *Revista Direito GV*, v. 18, n. 3, p. e2233, 2022. p. 14. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R7w8SQdT3NZQBZmWm3z5cmQ/#>. Acesso em: 14 set. 2023.

³²⁴ SÁ, A. S. B.; FEITOSA, G. R. P.; CAMINHA, U.. Precedentes judiciais: uma análise jurimétrica no Tribunal de Justiça do Ceará. *Revista Direito GV*, v. 18, n. 3, p. e2233, 2022. p. 15. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R7w8SQdT3NZQBZmWm3z5cmQ/#>. Acesso em: 14 set. 2023.

quanto em segunda instância, refletem uma deficiência sistêmica no judiciário brasileiro, e não apenas um problema administrativo isolado do tribunal estudado.

O motivo de tratarmos desta pesquisa em nosso trabalho, para além de simplesmente reafirmar os problemas que devem ser enfrentados na consolidação de um efetivo sistema de precedentes, é para demonstrar a importância de que tenhamos informações disponíveis a respeito de como estão a julgar os magistrados a partir de uma análise do corpus das decisões em nossos tribunais.

O trabalho realizado na pesquisa supracitada fora realizado sem o auxílio de ferramentas de Inteligência Artificial e ainda assim cumpriu com o papel de nos fornecer informações de considerável relevância. Ocorre que podemos fazer uso da Inteligência Artificial para realizarmos uma análise mais ampla, que alcance os magistrados de cada Tribunal. Neste sentido, podemos pensar na construção de robôs capazes de realizarem análises preditivas a partir dos dados existentes que poderão alertar os Juízes quando estes estiverem deixando de seguir uma ordem linear de pensamento com base nas decisões passadas.³²⁵ Um simples sinal sonoro de alerta, ou uma mensagem na tela do computador, chamará a atenção do magistrado. Evidente que o juiz poderá ignorar a sugestão, entretanto, este fará consciente de que não cumpriu com o dever legal explicitado no art. 926 do CPC/15 de manter a jurisprudência íntegra, estável e coesa, ou até mesmo poderá fundamentar sua decisão de modo a demonstrar uma situação de superação (*overruling*) ou de distinção (*distinguish*).³²⁶

Quanto à dúvida a respeito da viabilidade técnica na construção de um sistema de Inteligência Artificial apto a realizar tal atividade, temos como exemplo o SIGMA, sistema de IA em desenvolvimento no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª região (TRF3) que utiliza o aprendizado de máquina por meio de aprendizado supervisionado. Ao receber um novo processo em um dos gabinetes do tribunal, a inteligência artificial é utilizada para extrair informações chave dos documentos relacionados ao caso. Com base nessas informações, o sistema SIGMA identifica modelos de decisões judiciais pertinentes para resolver o caso em questão. Estes

³²⁵ PEREIRA, J. S. S. S. *A padronização decisória na era da inteligência artificial: uma possível leitura hermenêutica*. 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020. p. 302.

³²⁶ PEREIRA, J. S. S. S. *A padronização decisória na era da inteligência artificial: uma possível leitura hermenêutica*. 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020. p. 302.

modelos são selecionados de um banco de dados que contém minutas anteriormente redigidas pelo magistrado responsável em processos similares. O SIGMA não fornece uma sentença completa e finalizada de modo que o redator da minuta tem a flexibilidade de integrar diversos modelos sugeridos e, com o suporte deste sistema, pode tomar decisões mais precisas e fundamentadas.

Temos, portanto, que já existe um modelo algorítmico que, ainda que em proporções incipientes, está apto a identificar como estão a decidir os magistrados o que torna possível a identificação de tendências e padrões nas decisões judiciais e a partir destas informações possamos identificar a quebra de uma linearidade decisória por parte dos magistrados e, em uma perspectiva mais ampla, podemos ter uma análise dentro do próprio tribunal, permitindo-nos observar se estão sendo observadas não só a eficácia vertical mas também a eficácia horizontal dos nossos precedentes.

5.2.4 Conferindo maior publicidade aos precedentes

Outro ponto em que a Inteligência Artificial tem grande capacidade de fortalecer o sistema de precedentes diz respeito à questão da publicidade dos mesmos. Vale lembrar que já são mais de 2500 o número de precedentes obrigatórios proferidos em sede de Repercussão Geral, Recursos Repetitivos e de IRDR's, para ficarmos somente nestes institutos do art. 927 do CPC/2015.³²⁷ Atualmente, a procura por jurisprudências e precedentes jurídicos qualificados é feita manualmente através de plataformas criadas pelos tribunais. Quando a divulgação dos precedentes não é eficazmente realizada, facilitando o acesso ao seu conteúdo por todos os profissionais do direito, emerge o risco de os precedentes serem empregados como espécies de “precedentes-surpresa”.³²⁸ Este cenário ocorre quando um julgador, de forma inesperada, recorre a um julgado de um banco de dados para fundamentar sua decisão, sem que este tenha sido adequadamente divulgado à comunidade jurídica. Diante desta situação ainda se corre o risco dos precedentes não serem sequer

³²⁷ Informações retiradas do Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*. Brasília: CNJ, 2023.

³²⁸ NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais e a sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 77-100. p. 95.

citados, como fora observada em pesquisa citada anteriormente relativa aos temas dos recursos repetitivos 766 e 1038.

Quando os advogados, servidores ou magistrados desejam realizar a busca por determinado precedente recorre-se a buscas, dentro de sítios eletrônicos dos tribunais, usando critérios como palavras-chave, categoria, tema ou órgão judiciário, eles recebem uma lista de processos relacionados a esses termos. A partir daí, iniciam uma avaliação individual de cada caso para determinar similaridades com os precedentes listados, um processo que consome tempo e exige recursos humanos e materiais.

No contexto apresentado, um grupo de especialistas e pesquisadores da Universidade de Brasília (UnB), em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), desenvolveu uma inovadora plataforma de inteligência artificial. Este projeto, conhecido como PEDRO (Plataforma de Extração e Descoberta de Precedentes dos Tribunais), foi concebido com o objetivo de oferecer uma ferramenta tecnológica que auxiliasse os magistrados na prestação jurisdicional, rechaçando uma atuação vinculante da máquina, para aprimorar a eficiência no ambiente de trabalho. O foco central do PEDRO era criar um sistema capaz de identificar precedentes em documentos jurídicos complexos, uma abordagem até então pouco explorada no campo acadêmico da inteligência artificial. Baseando-se em algoritmos de IA não-supervisionados e otimização de modelos incorporados para garantir escalabilidade, a plataforma oferece uma interface simplificada, permitindo que os magistrados insiram textos longos (petições iniciais completas) e recebam sugestões de precedentes relevantes, incluindo a porcentagem de similaridade de cada resultado com o texto fornecido.³²⁹ Em 2023, a plataforma PEDRO foi oficialmente entregue ao CNJ, integrando mais de 300 temas relacionados a recursos repetitivos e questões de repercussão geral. A eficácia da ferramenta foi comprovada com os dados do CNJ, revelando uma precisão superior a 80% na identificação de precedentes relevantes.³³⁰

³²⁹ ANDRADE, Otávio Morato de.; NUNES, Dierle. O potencial da inteligência artificial para a otimização do sistema de dimensionamento de conflitos. *Rev. da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 30, e47675, 2023. p. 15-16. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/47675/39413>. Acesso em: 10 nov. 2023.

³³⁰ ANDRADE, Otávio Morato de.; NUNES, Dierle. O potencial da inteligência artificial para a otimização do sistema de dimensionamento de conflitos. *Rev. da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 30, e47675, 2023. p. 15-16. Disponível em:

Segundo o professor Hartmann, um grupo de especialistas em Direito realizou uma análise manual detalhada sobre a eficácia da plataforma no que diz respeito à identificação de precedentes qualificados. Esta avaliação resultou em duas constatações principais: em primeiro lugar, a ferramenta demonstrou uma boa capacidade de abstração, sendo capaz de reconhecer precedentes que não estavam explicitamente mencionados nas petições iniciais. Em segundo lugar, verificou-se que as recomendações de precedentes feitas pela plataforma eram acuradas para todas as petições iniciais examinadas.³³¹

O interessante da plataforma PEDRO reside em sua capacidade de apenas sugerir temas de repercussão geral ou recursos repetitivos que apresentem similaridade com a petição inicial sob análise. No entanto, a responsabilidade de avaliar a aplicabilidade dos precedentes indicados, baseando-se na *ratio decidendi*, permanece a cargo do magistrado. Este processo assegura que o juiz não seja isento da obrigação de fundamentar a escolha de aplicar um determinado precedente na resolução do caso em questão. Uma ferramenta da natureza do PEDRO tem em muito a contribuir com o sistema de precedentes, principalmente se a sua utilização não ficar restrita aos magistrados, mas que seja ampliada para todas as partes que compõem o processo. Um advogado com acesso a este tipo de ferramenta conseguiria construir suas petições iniciais com um grau mais elevado de assertividade, sendo possível, inclusive, que a partir da descoberta de um precedente contrário ao seu pedido, a ação não seja ajuizada. De acordo com Nunes e Horta,

Essa questão ganha maior relevância no atual sistema (pós-CPC/2015), pois a ausência de acesso adequado ao teor dos precedentes poderia, por exemplo, levar o advogado a não se atentar ou não levar a sério importantes pronunciamentos judiciais carentes de divulgação adequada (notadamente os prescritos pelo art. 92749), prejudicando a formulação prévia de argumentos de distinção ou de superação. Ao contrário, submete-se o advogado e a parte ao enorme perigo de serem surpreendidos por uma sentença liminar de improcedência do pedido (art. 332), e a mesma espécie de risco afeta situações similares, a exemplo do que ocorre nas decisões

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/47675/39413>. Acesso em: 10 nov. 2023.

³³¹ ANDRADE, Otávio Morato de.; NUNES, Dierle. O potencial da inteligência artificial para a otimização do sistema de dimensionamento de conflitos. *Rev. da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 30, e47675, 2023. p. 15-16. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/47675/39413>. Acesso em: 10 nov. 2023.

liminares do sistema recursal (art. 932, IV e V), entre inúmeras outras hipóteses.³³²

É essencial enfatizar que, embora a plataforma PEDRO represente um avanço significativo, não a consideramos como o software definitivo para tal propósito. Esta visão se deve, em parte, à limitada quantidade de informações disponíveis sobre seu funcionamento e impactos reais. Contudo, é merecedora de reconhecimento a iniciativa por trás do PEDRO, especialmente por demonstrar a possibilidade de desenvolver sistemas de inteligência artificial que podem produzir resultados relevantes para a prática jurídica.

5.2.5 Últimas considerações acerca da utilização da IA no sistema de precedentes

Para além das iniciativas já em desenvolvimento, temos com o avanço tecnológico a possibilidade de visualizar sistemas capazes de realizar atividades cada vez mais elaboradas. Uma iniciativa notória nesse sentido é a do Supremo Tribunal Federal (STF), que realizou um chamamento público para que desenvolvedores de tecnologia submetam propostas de sistemas de IA capazes de resumir processos judiciais, especificamente nas categorias de recurso extraordinário (RE) e agravo em recurso extraordinário (ARE).³³³ Para auxiliar no desenvolvimento desses sistemas, o STF disponibilizará um conjunto de documentos processuais, todos de domínio público e em formato PDF, juntamente com diretrizes sobre as informações que devem constar nos resumos gerados.³³⁴

A iniciativa de lançamento deste edital está alinhada com as declarações do Ministro Luís Roberto Barroso, que relatou um encontro com representantes de três grandes empresas de tecnologia (Amazon, Microsoft e Google).³³⁵ Nessa reunião, o

³³² NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais e a sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 77-100. p. 95.

³³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 1/2023*. Soluções de IA Generativa para sumarização em processos judiciais. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ChamamentoPblicoIASTF.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

³³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 1/2023*. Soluções de IA Generativa para sumarização em processos judiciais. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ChamamentoPblicoIASTF.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

³³⁵ Estas informações foram retiradas diretamente do pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso em uma sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça. A fala do Ministro está disponível em: Presidente do CNJ, ministro Barroso diz que pediu a big techs criação de “ChatGPT” para uso jurídico.

ministro solicitou o desenvolvimento de protótipos para três sistemas distintos destinados a apoiar o sistema jurídico. O primeiro projeto proposto envolve a criação de um sistema de inteligência artificial capaz de processar documentos judiciais e resumir informações-chave, como os fatos relevantes, as decisões proferidas na primeira e segunda instâncias e os fundamentos dos recursos. O segundo projeto seria uma versão jurídica do ChatGPT, abastecida com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais, com a capacidade de esboçar decisões preliminares. Por fim, a terceira proposta consiste em desenvolver uma interface padronizada para advogados, que possa ser utilizada independentemente da plataforma de processo eletrônico adotada por cada tribunal.³³⁶

Neste estudo, não se advoga contra o uso da Inteligência Artificial nem se propõe sua demonização. Pelo contrário, reconhece-se a IA como uma ferramenta potencialmente valiosa que, se adequadamente utilizada, pode alinhar-se harmoniosamente com os princípios de um Estado Democrático de Direito e produzir resultados excelentes. No entanto, é crucial estar ciente de que, se relegarmos o Direito em favor de interesses mercadológicos que buscam eficiência a qualquer custo, a IA pode também gerar consequências desfavoráveis.

A IA apresenta possibilidades promissoras para auxiliar na consolidação de um sistema de precedentes judiciais. Essa utilização exige, entretanto, uma transparência rigorosa nos sistemas de IA e um comprometimento em evitar *softwares* que possam induzir a decisões obscuras e tendenciosas. Com essa abordagem, a IA tem o potencial de transformar a aplicação e formação de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, ajudando a reformular a percepção de um sistema de precedentes percebido atualmente como fraco e carente de maior legitimidade, aceito apenas por imposição legislativa.³³⁷

Como apontamos, já existem sistemas em nossos tribunais em desenvolvimento para realizar o mapeamento de demandas repetitivas no âmbito dos

YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bofq59lJrQg>. Acesso em: 20 out. 2023.

³³⁶ Estas informações foram retiradas diretamente do pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso em uma sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça. A fala do Ministro está disponível em: Presidente do CNJ, ministro Barroso diz que pediu a big techs criação de “ChatGPT” para uso jurídico. *YouTube*, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bofq59lJrQg>. Acesso em: 20 out. 2023.

³³⁷ Lenio streck.. hermeneutica

nossos tribunais. A tendência é que com a evolução dos programas, esta habilidade será ainda mais aprimorada. Não precisamos, entretanto, ficarmos restritos a utilização de IA para simplesmente a facilitação da formação e aplicação de um precedente a fim de resolver a todos os conflitos da mesma natureza. Isto porque, como bem ensina Nunes, a “Virada Tecnológica” representa um novo paradigma no Direito Processual, orientado para um entendimento mais adaptado e personalizado dos conflitos. Essa abordagem inicia-se a partir de uma perspectiva “bottom up” (de baixo para cima), modelando soluções inovadoras com base nas causas e características dos conflitos e dos envolvidos.³³⁸ Com a digitalização crescente dos processos judiciais, torna-se possível extrair insights valiosos através da mineração de dados, fomentando novas iniciativas reformistas e de gestão processual que refletem uma compreensão dinâmica do sistema de justiça.³³⁹ Na esfera dos litígios repetitivos, a falta de adoção das abordagens de baixo para cima leva a uma aplicação fragmentada do Direito por parte de magistrados e tribunais. Essa prática ignora a análise dinâmica das causas subjacentes, das metodologias processuais, dos efeitos das decisões judiciais e do fluxo processual. Resulta em uma gestão desprovida de uma visão abrangente e sistêmica, comprometendo frequentemente a efetividade normativa e a eficiência processual, sob a falsa premissa de que estaria alcançando seus objetivos.³⁴⁰

É exatamente o caso observado no nosso sistema de precedentes, construído precipuamente para o combate da litigiosidade repetitiva. Podemos nos valer de uma perspectiva baseada em dados (*data-driven*) para que possamos, inclusive, estruturar outras formas de resolução de conflitos que não a jurisdição comum, que ao fim e ao cabo acabará por recorrer a algum dos padrões decisórios constantes no art.927 do CPC/2015. Neste contexto, é notório o exemplo do caso de Recuperação Judicial da Operadora Oi no Brasil, um dos exemplos mais bem-sucedidos nessa categoria.

³³⁸ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, v. 285, p. 421-447, 2018. p. 10. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/43025>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³³⁹ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, v. 285, p. 421-447, 2018. p. 10. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/43025>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³⁴⁰ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, v. 285, p. 421-447, 2018. p. 11. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/43025>. Acesso em: 14 jul. 2023.

Diante do desafio de gerenciar milhares de credores da Oi espalhados pelo país, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), em colaboração com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), decidiu desenvolver uma plataforma de resolução de disputas online (ODR). Essa plataforma permitiu a habilitação de créditos da empresa em âmbito nacional, facilitou a realização de mediações com seus maiores credores e alcançou resultados notáveis em termos de custo, rapidez e satisfação dos envolvidos.³⁴¹ Com a estruturação de novos mecanismos para a resolução de conflitos a partir da análise de dados, será possível vislumbrarmos outras maneiras de lidar com a litigiosidade repetitiva, não sendo necessário que continuemos a utilizar os precedentes como mera ferramenta para diminuição de acervo processual, e que possamos, daí sim, nos preocuparmos em constituirlos em um importante meio de atribuição de racionalidade decisória em nosso ordenamento jurídico.

Fato é que estamos a vivenciar uma virada tecnológica no Direito Processual, nos termos já apresentados neste trabalho. Neste cenário torna-se imprescindível a discussão sobre a utilização da IA em nosso ordenamento jurídico pois são a tecnologia também traz consigo alguns riscos associados, como a questão da falta da transparência e dos vieses algorítmicos. Por este motivo consideramos fundamental o debate com o intuito de regulamentar a Inteligência Artificial para que restem mitigadas possíveis danos ao nosso sistema jurídico.

5.3 Da necessidade de regulamentar a Inteligência Artificial

Um desafio atual no campo da Inteligência Artificial é a integração de técnicas de aprendizado de máquina e sistemas de dados para coleta, mineração e classificação de informações, com um sistema de representação de conhecimento que faça uso efetivo dessas informações para realizar inferências compreensíveis.³⁴² Apesar da viabilidade técnica, dada a evolução no processamento de linguagem natural e outras técnicas, permanece uma questão aberta se as inferências geradas

³⁴¹ CURY, Cesar. Um modelo transdisciplinar de solução de conflitos: direito e tecnologia no processo de recuperação judicial no *leading case* OI S/A. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020.

³⁴² PEREIRA, J. S. S. S. *A padronização decisória na era da inteligência artificial: uma possível leitura hermenêutica*. 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020. p. 259.

serão adequadas para aplicações jurídicas. Isso demanda debates mais amplos e a participação de toda a comunidade interessada.³⁴³

O Conselho Nacional de Justiça, ciente deste desafio, publicou a resolução n. 332, de 2020 que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Merecem destaque aqui os art.8º e 25º da resolução que assim estão dispostos:

Art. 8º. Para os efeitos da presente Resolução, transparência consiste em:
 I – divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais;
 II – indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo de Inteligência Artificial;
 III – documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento;
 IV – possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de Inteligência Artificial;
 Art. 25. Qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de Inteligência Artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade. Parágrafo único. A prestação de contas compreenderá:
 I – os nomes dos responsáveis pela execução das ações e pela prestação de contas;
 II – os custos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento, implantação, comunicação e treinamento;
 III – a existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou desses com a iniciativa privada ou a sociedade civil;
 IV – os resultados pretendidos e os que foram efetivamente alcançados;
 V – a demonstração de efetiva publicidade quanto à natureza do serviço oferecido, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de erros.³⁴⁴

Ambos os artigos dizem respeito à preocupação em tornar os sistemas de Inteligência Artificial aplicados ao Direito mais transparentes e auditáveis ao preconizar que aqueles que desenvolvem e operam a IA (atores) comprometer-se com a transparência e a divulgação responsável dos sistemas de IA. Isso inclui fornecer informações significativas e apropriadas para possibilitar uma compreensão geral dos sistemas de IA tornar os usuários conscientes de suas interações com os sistemas de IA, permitir que aqueles afetados pelos sistemas de IA entendam os resultados e permitir que aqueles adversamente afetados pelos sistemas de IA contestem os resultados.

³⁴³ PEREIRA, J. S. S. S. *A padronização decisória na era da inteligência artificial: uma possível leitura hermenêutica*. 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020. p. 259.

³⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF. 2020. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429#:~:text=Os%20modelos%20de%20Intelig%C3%A2ncia%20Artificial,sua%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20por%20outros%20sistemas](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429#:~:text=Os%20modelos%20de%20Intelig%C3%A2ncia%20Artificial,sua%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20por%20outros%20sistemas.). Acesso em: 17 jul. 2023.

Ocorre que a despeito de termos mencionado no decorrer do nosso trabalho alguns programas já em utilização em nossos tribunais (Victor, Athos e Pedro, por exemplo) não é possível encontrarmos em fontes públicas informações precisas sobre os reais impactos da utilização destes softwares na rotina dos nossos tribunais. De acordo com o relatório “Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro”, desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), não existem relatórios públicos disponíveis sobre a prestação de contas relacionada ao uso de inteligência artificial nos tribunais.³⁴⁵

Ainda é alarmante o fato de que não é possível que usuários externos, ou seja, aqueles que não compõem o tribunal, saber que determinada decisão tenha sido tomada com o suporte de inteligência artificial. Uma parte que tenha tido o seu recurso extraordinário analisado pelo Victor, por exemplo, não tem acesso a esta informação. É essencial que os envolvidos no aprimoramento da jurisdição tenham conhecimento das técnicas empregadas (por exemplo, se os modelos são auditáveis, se são baseados em sistemas de caixa branca ou caixa preta), quais dados sustentam essas estruturas (os temas usados como base para aplicação, classificação e agrupamento dos casos), e se há transparência adequada sobre os procedimentos em uso ou em desenvolvimento.

É importante destacarmos que a discussão que envolve a questão da transparência em nosso trabalho não diz respeito à necessidade de divulgação do código-fonte dos sistemas de IA. Isso porque, como bem pontua Ferrari,

Embora se perca tempo e energia nessa discussão⁷⁶, ela é, em boa medida, inócua: a abertura do código-fonte muitas vezes não auxilia na compreensão da forma como operam os learners. [...] a transparência possui dois componentes fundamentais: acessibilidade e compreensibilidade. Muitas vezes, a discussão gira em torno da primeira, a acessibilidade ao código-fonte, que esbarra na ideia de que os algoritmos proprietários deveriam receber proteção, seja por representarem vantagem competitiva, por questões de segurança nacional ou com fundamento na privacidade. Apesar disso, o ponto central para o debate se refere ao segundo componente. [...] a análise do código-fonte de algoritmos que empregam aprendizagem de máquinas é usualmente insuficiente para prever o seu comportamento. Nesses algoritmos, o código apenas expõe o método de aprendizagem de máquinas empregado, e não a regra que levou à decisão, que emerge automaticamente a partir dos

³⁴⁵ SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom *et al.* *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023. p. 91.

dados específicos sob análise. Dessa forma, o código sozinho comunica muito pouco, sendo apenas parte desse quebra-cabeças.³⁴⁶

A explicação oferecida pelos especialistas em computação sobre o funcionamento das ferramentas de aprendizado de máquina, apesar de ser clara para profissionais da área, permanece excessivamente complexa para ser entendida por leigos, incluindo juristas e formuladores de políticas públicas. Portanto, é vital não apenas determinar quais informações esses grupos necessitam para garantir a confiabilidade mínima das decisões algorítmicas, mas também definir a maneira como essas informações devem ser apresentadas pelos desenvolvedores, de forma que sejam acessíveis e fiscalizáveis por reguladores, pelo sistema judiciário e pela sociedade civil.³⁴⁷

Exatamente pelas dificuldades em exercer o controle do desenvolvimento da Inteligência Artificial é que acreditamos ser necessário a regulação do tema. Neste sentido, temos como exemplo o regulamento proposto pela Comissão Europeia a fim de estabelecer normas harmonizadas sobre o tema em toda Europa e, aqui no Brasil o projeto de lei nº 2338/2023, que tem como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial e que será objeto do nosso estudo a partir de agora.

Em se tratando do Direito, é importante a implementação de regulamentações que possam garantir a integridade do sistema jurídico e a adesão aos seus princípios fundamentais, ao mesmo tempo em que permitam a experimentação de novas abordagens para lidar com o gerenciamento da litigiosidade. Esse desafio é particularmente relevante no Brasil, um país que apresenta um número expressivo de iniciativas de IA no setor judiciário e uma altíssima taxa de processos por habitantes.³⁴⁸

Neste sentido, nos colocamos em posição de vanguarda ao estabelecer uma comissão de especialistas para debater o tema e construir um projeto de regulamentação da inteligência artificial no país. Como fruto deste esforço

³⁴⁶ FERRARI, I. *Discriminação algorítmica e Poder Judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no Judiciário brasileiro*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. p. 51.

³⁴⁷ FERRARI, I. *Discriminação algorítmica e Poder Judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no Judiciário brasileiro*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. p. 55.

³⁴⁸ FERRARI, I. *Discriminação algorítmica e Poder Judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no Judiciário brasileiro*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. p. 238.

implementado por importantes estudiosos do campo da inteligência artificial, surgiu o texto base do PL 2338/23. O texto propõe um novo marco legal que busca proteger os direitos das pessoas que são impactadas pelos sistemas de inteligência artificial, ao mesmo tempo em que cria condições para a inovação e o desenvolvimento econômico-tecnológico. O objetivo é conciliar uma abordagem baseada em riscos com uma modelagem regulatória baseada em direitos, estabelecendo instrumentos de governança e fiscalização para que sejam prestadas contas e promova o escrutínio individual e social em relação aos sistemas de inteligência artificial.

Em busca da transparência e acessibilidade dos *softwares*, o projeto prevê que todas as pessoas envolvidas têm o direito de receber antes da contratação ou uso de qualquer serviço que faça o uso de inteligência artificial informações acerca do caráter da interação ou da decisão automatizada, da descrição geral do sistema (incluindo informações acerca dos operadores do mesmo e das medidas de governança adotadas) e a medida em que se dá o papel dos humanos e do robô no processo de tomada de decisão.³⁴⁹

Os afetados por sistemas dotados de IA poderão ainda solicitar explicações sobre decisões, previsões ou recomendações feitas pelo sistema. Garante ainda o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões geradas pelo sistema que possam produzir efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa os seus interesses.³⁵⁰ Também deverão se tornar públicos os critérios e procedimentos utilizados, a racionalidade e lógica do sistema e o grau e nível de contribuição do sistema para a tomada de decisão.³⁵¹

Com o intuito de combater o viés discriminatório, a proposta veda o uso de sistemas que possam levar à discriminação direta ou indireta com base em características pessoais como, por exemplo, gênero, orientação sexual ou etnia.³⁵²

³⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 2338/23*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. p. 04.

³⁵⁰ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 2338/23*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. p. 05.

³⁵¹ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 2338/23*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. p. 06.

³⁵² BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 2338/23*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. p. 04.

Já vem se construindo um entendimento pelos agentes políticos de que a inteligência artificial deve ser regulada a partir dos riscos que poderão causar quando de sua aplicação, dando-se ênfase aquelas tecnologias consideradas de alto risco. Neste sentido, a Comissão Europeia, que também se encontra no movimento de construção de um marco regulatório da inteligência artificial, propôs as seguintes regras para nortear a construção normativa sobre o tema: a) lidar com riscos criados especificamente por aplicativos de IA; b) propor uma lista de aplicativos de alto risco; c) definir requisitos claros para sistemas de IA de alto risco; d) definir requisitos claros de sistemas de IA para aplicações de alto risco; e) propor uma avaliação de conformidade antes de o sistema de IA entrar em serviço ou ser colocado no mercado; e f) propor ao forma de aplicação após tal sistema ser colocado no mercado.³⁵³

Posição parecida também fora adotada pelo Reino Unido que também pretende focar na abordagem de questões em que envolvam inteligência artificial com alto potencial de riscos. Os reguladores não deverão despender energia para lidar com inteligência artificial com baixos riscos associados à sua aplicação. Com isso, buscam fortalecer a busca pela inovação sem criar maiores percalços para que se chegue a novos horizontes.³⁵⁴

A comissão de juristas responsável pela elaboração da proposta brasileira também foi no mesmo caminho. Nitidamente inspirados pela proposta europeia, o projeto reserva especial atenção para tratar dos sistemas de inteligência artificial de risco alto e de risco excessivo. Antes de entrar no mercado, os sistemas de IA deverão passar por uma avaliação preliminar realizada pelo próprio fornecedor do sistema para que se determine o grau de risco do programa.

Segundo a proposta, todos os modelos de IA que forem aplicados no âmbito do Direito serão considerados de alto risco. Também são consideradas de alto risco, por exemplo, sistemas de avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou estabelecimento de sua classificação de crédito e programas utilizados para investigação criminal e segurança pública, em especial para avaliações individuais de riscos pelas autoridades competentes, a fim de determinar o risco de

³⁵³ COMISSÃO EUROPEIA. Regulatory framework proposal on artificial intelligence. *Comissão Europeia*, 2023. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai>. Acesso em: 28 mar. 2023.

³⁵⁴ REINO UNIDO. Office for Artificial Intelligence. *National AI strategy*. Reino Unido, 2021. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/614db4d1e90e077a2cbdf3c4/National_AI_Strategy_-_PDF_version.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

uma pessoa cometer infrações ou de reincidir, ou o risco para potenciais vítimas de infrações penais ou para avaliar os traços de personalidade e as características ou o comportamento criminal passado de pessoas singulares ou grupos.³⁵⁵

Como todos os sistemas que forem implementados como sendo de alto risco, deverão necessariamente passar por uma avaliação do impacto algorítmico realizada pelo órgão competente, que provavelmente seria o Conselho Nacional de Justiça. Nesta avaliação, deverão ser considerados os riscos conhecidos e previsíveis associados ao sistema de inteligência artificial, os benefícios, a probabilidade e a gravidade de possíveis consequências adversas, a lógica de funcionamento do sistema bem como os meios de mitigação de vieses discriminatórios. Esta avaliação deverá se dar de forma contínua durante o ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial para que estejam constantemente atualizadas.³⁵⁶

Entretanto, algumas considerações merecem ser realizadas. Embora a legislação já atribua todos os sistemas de inteligência artificial aplicados ao Direito como sendo de alto risco, há de se observar que há especificidades dentre as possibilidades de utilização de IA no judiciário.

Independente da classificação proposta pela comissão de juristas brasileiros, é interessante que possamos pensar em uma estrutura objetiva para que possamos realizar uma análise individual e flexível dos possíveis riscos de determinado sistema de IA. Neste sentido, o Framework for the Classification of AI systems, documento elaborado pela OCDE ³⁵⁷ para auxiliar na classificação de riscos da inteligência artificial, por exemplo, apresenta-se como importante ferramenta para que possa auxiliar a todos os interessados na compreensão acerca do nível de risco de determinado modelo. O documento estabelece um total de 37 perguntas a serem respondidas por aqueles interessados em determinar o risco da implementação de uma inteligência artificial específicas. Perguntas como “os resultados do sistema podem impactar os direitos fundamentais?”, “a interrupção da função ou atividade do

³⁵⁵ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 2338/23*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. p. 11.

³⁵⁶ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 2338/23*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. p. 16.

³⁵⁷ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. OECD Framework for the Classification of AI systems. *OECD DIGITAL ECONOMY PAPERS*, n. 323, 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/publications/oecd-framework-for-the-classification-of-ai-systems-cb6d9eca-en.htm>. Acesso em: 27 jan. 2023.

sistema afetaria os serviços essenciais?” e “quão autônomas são as ações que o sistema e que papel os humanos desempenham?” fazem com que, respondidas de maneira concisa e direta, possibilite que se enxergue os desafios trazidos por cada software em sua individualidade.

Chegamos à conclusão de que estamos imersos em um processo inalterável de crescente adoção da Inteligência Artificial. Seria ilógico tentar conter este avanço, especialmente considerando que a aplicação da IA tem o potencial de aprimorar nossa prática jurídica, particularmente em relação ao sistema de precedentes. No entanto, é imprescindível dedicar atenção especial a este assunto, para que possa ser discutido em sua totalidade e, com isso, buscar formas de regulamentar o uso da Inteligência Artificial no âmbito judiciário. Isso é essencial para prevenir o emprego desmedido da IA com foco em resultados puramente quantitativos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de nossa investigação, tornou-se evidente ao nos debruçarmos sobre a temática da IA, enfrentamos o desafio de lidar com um campo em constante evolução, onde as descobertas de hoje podem rapidamente tornar-se obsoletas amanhã. Vivemos em uma era onde a velocidade das informações e as transformações tecnológicas remodelam de maneira profunda as rotinas humanas, trazendo incertezas sobre o futuro.

A incerteza aumenta ao levarmos em consideração a constatação feita no primeiro capítulo deste trabalho no sentido de que estamos imersos em um estado neoliberal, o que impõe um véu de pessimismo sobre nossas expectativas. A prevalência de um mercado visto como entidade apolítica e natural sobrepuja outras formas possíveis de organização social e estatal, estabelecendo-se como uma espécie de panaceia. Este cenário é agravado pelo uso do Direito e do Estado como instrumentos de legitimação do neoliberalismo, ao mesmo tempo que se busca emancipar o mercado das restrições institucionais, colocando-o acima da esfera política e, assim, resistindo a mudanças significativas que possam contrariar seus interesses.

Neste contexto, procuramos iluminar os riscos inerentes à crescente objetivação do Direito. Este fenômeno, marcado pela implementação de procedimentos sumarizados e um sistema de precedentes que diverge do modelo Constitucional do Processo, encontra no entusiasmo pelas novas tecnologias um possível catalisador. Há o risco de que essa tendência, fortalecida pelo avanço tecnológico, possa levar ao desmantelamento de um aparato jurídico-processual essencial para a realização de um Estado Democrático de Direito.

Na busca por um caminho alternativo, a presente pesquisa se ancorou na perspectiva teórica do Processualismo Constitucional Democrático. Esta abordagem adota o modelo constitucional do processo, enfatizando a função do processo como um instrumento essencial na proteção das garantias constitucionais ao estabelecer a importância do policentrismo e da participação na construção das decisões. Sob esta perspectiva torna-se possível vislumbrarmos um sistema de precedentes alinhado aos princípios do processo democrático sob a condição de que este sistema seja fundamentado em um modelo de processo participativo. A bem da verdade, é até interessante que consigamos estabelecer em nosso país mecanismos para a

mitigação dos entendimentos díspares dentro dos nossos tribunais, contudo, isso não implica que um precedente deve ser tratado como um ponto definitivo e inquestionável de debate jurídico.

Buscamos evidenciar a relevância de estabelecer um sistema de precedentes estabelecidos em alguns pontos essenciais para que reste adequado ao modelo constitucional do processo. O primeiro deles diz respeito a análise exaustiva da matéria, tornando-a apta para aplicação em futuras situações similares. Além disso, é vital garantir que os precedentes sejam consistentemente seguidos, tanto pelo tribunal que os estabeleceu quanto pelas instâncias judiciais inferiores (*stare decisis* horizontal e vertical). Essa observância deve ser guiada por um entendimento claro dos fundamentos que contribuíram para a formação do precedente em questão para que reste superada a prática de um seguimento mecanizado baseado unicamente em súmulas e teses jurídicas estabelecidas.

Neste contexto a Inteligência Artificial é compreendida como uma importante ferramenta na construção de um sistema de precedentes compatível com um Estado Democrático de Direito. Apontamos como possibilidades de implementação da IA como um meio de realizar análises jurimétricas abrangentes, envolvendo os magistrados de diferentes tribunais. Nesse contexto, a IA pode ser utilizada na criação de sistemas automatizados capazes de realizar análises preditivas para que consigamos observar como estão julgando os magistrados, tornando possível visualizarmos possíveis quebras na linearidade decisória almejada. Noutro exemplo, a Inteligência Artificial apresenta um potencial significativo de promover uma maior publicidade aos precedentes, mitigando os riscos dos chamados precedentes-surpresa, situação que se configura quando um juiz, de forma inesperada, fundamenta sua decisão em um precedente extraído de um banco de dados, sem que este tenha sido devidamente disseminado no meio jurídico, levantando preocupações sobre a transparência e a previsibilidade das decisões judiciais. Uma maior publicidade afasta ainda os riscos de o precedente não ser sequer citado pelos magistrados quando da resolução de uma lide.

É importante que se destaque que rechaçamos a hipótese de atribuição da função decisória às máquinas. O nosso principal argumento contra essa implementação reside na problemática da responsabilização, ou mais precisamente, na impossibilidade de responsabilização no contexto de decisões tomadas por máquinas. Além disso, é imprescindível reconhecer e abordar os riscos intrínsecos

associados ao próprio uso da inteligência artificial. Esses riscos estão relacionados, principalmente, à falta de compreensibilidade e explicabilidade dos sistemas algorítmicos, assim como à possibilidade de que tais sistemas contenham vieses algorítmicos, os quais podem perpetuar injustiças existentes no sistema jurídico.

Uma crítica primordial que se impõe, ainda que possa parecer redundante, é a necessidade de evitar a perpetuação de uma abordagem focada exclusivamente em métricas quantitativas dentro do sistema de justiça. Há uma preocupação em relação ao uso da inteligência artificial como uma ferramenta simplista destinada apenas a diminuir a quantidade de processos pendentes e a aliviar a carga de trabalho dos funcionários judiciais e magistrados. Por outro lado, é imprescindível reconhecer e abordar os riscos intrínsecos associados ao próprio uso da inteligência artificial. Esses riscos estão relacionados, principalmente, à falta de compreensibilidade e explicabilidade dos sistemas algorítmicos, assim como à possibilidade de que tais sistemas contenham vieses algorítmicos, os quais podem perpetuar injustiças existentes no sistema jurídico.

É imprescindível reconhecer que a ideia de nos isolarmos completamente do avanço tecnológico, baseando-nos em uma visão idealista de pureza e tradição, é uma postura ingênua. A era da tecnologia representa uma realidade inexorável no atual contexto histórico e, de alguma forma, em algum nível, a revolução digital inevitavelmente interagirá com a estrutura institucional da Justiça. Contudo, essa interação exige que sejam levadas em consideração as questões expostas neste trabalho sobre os desafios impostos pela adoção da inteligência artificial no sistema judiciário. Acreditamos ser essencial buscar formas de regulamentar o uso da Inteligência Artificial para prevenir o emprego desmedido da IA com foco em resultados puramente quantitativos.

Esperamos ter conseguido demonstrar que estamos diante de uma mudança paradigmática profunda que parece destinada a impactar as fundações filosóficas e práticas do Direito. Isso acarreta implicações significativas para o que tradicionalmente consideramos ser o objetivo principal do Direito: a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos. Faz-se necessário mais que nunca que levemos realmente a sério os direitos e garantias constitucionais, sobretudo as garantias processuais, dentre as quais o contraditório e a ampla defesa não poderão deixar de ser observados sob pena do fim de um efetivo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMATRIAIN, Xavier *et al.* Transformer models: an introduction and catalog. *arXiv preprint arXiv:2302.07730*, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2302.07730>. Acesso em: 14 set. 2023.

ANCHIÊTA, R.; NETO, F. A.; MARINHO, J. C.; MOURA, R. PLN: Das Técnicas Tradicionais aos Modelos de Deep Learning. *Sociedade Brasileira de Computação*, 2021.

ANDRADE, Otávio Morato de.; NUNES, Dierle. O potencial da inteligência artificial para a otimização do sistema de dimensionamento de conflitos. *Rev. da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 30, e47675, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/47675/39413>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ANGWIN, J.; LARSON, J.; MATTU, S.; KIRCHNER, L. Machine Bias. *ProPublica*, 2016. disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *A Judicialização da Vida e o Papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003.

BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela; WOLKART, Erik Navarro. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. *Revista dos Tribunais*, v. 995, 2018.

BOEING, D. H. A.; ROSA, A. M. *Ensinando Um Robô a Julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário*. Florianópolis: Emais, 2020.

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. *Revista dos Tribunais (online)*, v. 346, 2023.

BORMIDA, M. D. The Big Data World: Benefits, Threats and Ethical Challenges. In: IPHOFEN, R.; O'MATHÚNA, D. (Ed.). *Ethical Issues in Covert, Security and Surveillance Research (Advances in Research Ethics and Integrity, Vol. 8)*. Bingley: Emerald Publishing Limited, 2021.

BRASIL, R. F. do. Ato Institucional n. 5 (AI-5). *Acervo*, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 394–402, 2014. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/484>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Brasília, 16 de Março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.276, 7 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 8 fev. 2006.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5869, 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Art.479. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 de jan.1973.

BRASIL. Senado Federal. Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito. *Substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Relato%CC%81rio-final-versa%CC%83o-completa-CJSUBIA.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei 2338/23*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil* / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: DF, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça* / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Artigo 104 A. Brasília: STJ. 410 p.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

BURREL, Jane; FOURCADE, Marion. The Society of Algorithms. *Annual Review of Sociology*, v. 47, p. 213-237, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3903829>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BURRELL, J. How the machine ‘thinks’: Understanding opacity in machine learning algorithms. *Big Data & Society*, v. 3, n. 1, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/2053951715622512>. Acesso em: 15 set. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2022.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito: Três ensaios críticos. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, n. 38, 2000. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1169>. Acesso em: 10 set. 2023.

CIVIL RESOLUTION TRIBUNAL. *Civil Resolution Tribunal*, 2022. Disponível em: <https://civilresolutionbc.ca/>. Acesso em: 20 set. 2023.

CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão. *Consultor jurídico*, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

COLLINS, Eli; GHAMRANI, Zoubin. LaMDA: our breakthrough conversation technology, *The Keyword Blog*, 2021. Disponível em: <https://blog.google/technology/ai/lamda/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. *Proposal for a regulation of the european parliament and of the council laying down harmonised rules on artificial intelligence and amending certain union legislative acts (artificial intelligence act)*. European Commission, Brussels, Belgium, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0237>. Acesso em: 12 set. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulatory framework proposal on artificial intelligence. *Comissão Europeia*, 2023. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai>. Acesso em: 28 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2023: sumário executivo*. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429#:~:text=Os%20modelos%20de%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial,sua%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20por%20outros%20sistemas>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resultados pesquisa IA no Poder Judiciário – 2022*. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR. Acesso em: 28 set. 2023.

CORTIZ, Diogo. Inteligência artificial: conceitos fundamentais. *In*: VAINZOF, Rony; GUTIERREZ, Andriei Guerrero. *Inteligência Artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COSTA, E. J. F. *Levando a imparcialidade a sério*: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: JusPodivm, 2018.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CURY, Cesar. Um modelo transdisciplinar de solução de conflitos: direito e tecnologia no processo de recuperação judicial no *leading case* OI S/A. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual*: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020.

DAKOLIAS, Maria. *O setor judiciário na América Latina e no Caribe*: elementos para reforma. Nova Iorque: Banco Mundial, 1996. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 18 de fev. 2023.

DALL-E 2 is an system that can create realistic images and art from a description in natural language. *OpenAI*, 2023. Disponível em: <https://openai.com/dall-e-2>. Acesso em: 23 ago. 2023.

DATA ETHICS COMMISSION. *Opinion of the Data Ethics Commission*. Berlin: Federal Ministry of the Interior and Community, 2018. Disponível em: https://www.bmi.bund.de/SharedDocs/downloads/EN/themen/it-digital-policy/datenethikkommission-abschlussgutachten-kurz.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 27 jan. 2021.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DE LIMA LOPES, José Reinaldo. Justiça e poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *Revista USP*, [S. l.], n. 21, p. 22-33, 1994.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR. Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. *Revista de Processo Comparado*. vol. 2. ano 1. p. 99-120, 2015.

DOMINGOS, Pedro. *O algoritmo mestre: como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo*. São Paulo: Novatec, 2017.

DUSXBURY, Neil. *The nature and Authority of Precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. *Revista de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 18, n. 51, maio/ago. 2004.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. Salvador: JusPODVIM, 2021.

FERRARI, I. *Discriminação algorítmica e Poder Judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no Judiciário brasileiro*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o Princípio do contraditório In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Jus Podivm, 2020.

FGV. *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 2. ed. São Paulo: FGV. 266 p.

FORD, Matt. Artificial Intelligence Meets Its Worst Enemy: the U.S. Copyright Office. *The New Republic*, 2023. Disponível em: <https://newrepublic.com/article/170898/ai-midjourney-art-copyright-office>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FUX, L. et al. Classificação de processos judiciais segundo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda ONU 2030. *Revista da CGU*, [S. l.], v. 14, n. 26, 2022. DOI: 10.36428/revistadacgu.v14i26.548. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/548. Acesso em: 18 out. 2023.

GOMES, Flávio. Para o ChatGPT, Senna morreu em Interlagos depois de bater em Nakajima. *UOL*, 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/flavio-gomes/2023/02/13/para-o-chatgpt-senna-morreu-em-interlagos-depois-de-bater-em-nakajima.html>. Acesso em: 23 set. 2023.

Google fires software engineer who claims AI chatbot is sentient. *The Guardian*, 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2022/jul/23/google-fires-software-engineer>. Acesso em: 25 jul. 2023.

GPT-4 is OpenAI's most advanced system, producing safer and more useful responses. *OpenAI*, 2023. Disponível em: <https://openai.com/product/gpt-4>. Acesso em: 12 set. 2023.

GRECO, L. *Poder de julgar sem a responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A crise do Poder Judiciário. *Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo*, n. 34, p. 11-25, 1990.

GROSSMAN, M. R.; GRIMM, P. W.; BROWN, D. G.; XU, M. The GPTJudge: Justice in a Generative AI World. *Duke Law & Technology Review*, v. 23, n. 1, 2023.

HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*. Petrópolis: Vozes, 2018.

HARVARD LAW REVIEW. State v. Loomis: Wisconsin Supreme Court requires warning before use of algorithmic risk assessments in sentencing. *Harvard Law Review*, v. 130, n. 5, 2017. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-130/state-v-loomis/#footnote-12>. Acesso em: 24 ago. 2023

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Tradução de Adail Sobrai e Maria Stela Gonçalves. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

Introducing LLaMA: A foundational 65-billion parameter large language model, *Meta AI Blog*, 2023. Disponível em: <https://ai.facebook.com/blog/large-language-model-llama-meta-ai/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Introducing the New Bing. *Bing*, 2023. Disponível em: <https://www.bing.com/new#features>. Acesso em: 12 set. 2023.

LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. *A Nova Razão do Mundo: Ensaio sobre a Sociedade Neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

LIDDY, E.D. Natural Language Processing. In: *Encyclopedia of Library and Information Science*, 2nd Ed. New York: Marcel Decker Inc. 2001.

MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. *Revista de processo*, v. 39, n. 234, p. 303-330, ago. 2014.

MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. *Manual da Justiça Digital - Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Incidente de uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARTINS, Dalton Lopes; MONTEREI, Rafaella. Aprendizagem de máquina e Ciência da Informação: contribuições para uma agenda de pesquisa e ensino na CI brasileira. *Informação & Informação*, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 751-774, 2023.

MCCARTHY, J. *What Is Artificial Intelligence?* 2007. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/whatisai/whatisai.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MCCARTHY, J.; MINSKY, M.L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C.E. Uma Proposta para o Projeto de Pesquisa de Verão de Dartmouth sobre Inteligência Artificial, 31 de agosto de 1955. *AI Magazine*, [S. l.], v. 4, p. 12, 2006. DOI:10.1609/aimag.v27i4.1904. Disponível em: <https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/1904>. Acesso em: 1 ago. 2023.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo Tribunal Federal: um Tribunal de Teses. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 443-467, set.-dez., 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo2/revista_v21_n3_tomo2_443.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

Midjourney. *Site do Midjourney*. Disponível em: <https://www.midjourney.com/home?callbackUrl=%2Fexplore>. Acesso em: 12 ago. 2023.

MINSKY, Marvin. *Semantic information processing*. Cambridge: MIT Press. 1968.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MUDGE, Stephanie. What is neo-liberalism?, *Socio-Economic Review*, v. 6, n. 4, p. 703-731, 2008. Disponível em: <https://academic.oup.com/ser/article/6/4/703/1739555>. Acesso em: 10 ago. 2023.

NUNES, D. Virada Tecnológica No Direito Processual (Da Automação À Transformação): Seria Possível Adaptar O Procedimento Pela Tecnologia?. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho; VIANA, Antônio Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. *Consultor Jurídico*, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2011.

NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compre-endidas” de padronização decisória. *RePro*, v. 36, n. 199, p. 41-82, set. 2011.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Quinaud. *Teoria Geral do Processo*. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas. *Rev. TST*, Brasília, v. 79, n. 2, p. 132-136, abr/jun 2013. Disponível em:

https://www.academia.edu/109301836/Forma%C3%A7%C3%A3o_e_Aplica%C3%A7%C3%A3o_Do_Direito_Jurisprudencial_Alguns_Dilemas. Acesso em: 27 jul. 2023.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais e a sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 82, n. 3, p. 77-100.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio. *DESCONFIANDO DA (IM)PARCIALIDADE DOS SUJEITOS PROCESSUAIS*: Um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing. Salvador: JusPodivm, 2018.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, v. 285, p. 421-447, 2018. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/43025>. Acesso em: 14 jul. 2023.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 42, n. 263, p. 335-396, jan. 2017.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. Democracia sem espera e processo de constitucionalização: uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada ‘transição política brasileira’. In: CATTONI, M. (org.), *Constitucionalismo e História do Direito*. Belo Horizonte: Pergamum, 2011.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. OECD Framework for the Classification of AI systems. *OECD DIGITAL ECONOMY PAPERS*, n. 323, 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/publications/oecd-framework-for-the-classification-of-ai-systems-cb6d9eca-en.htm>. Acesso em: 27 jan. 2023.

PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. *História Constitucional inglesa e norte-americana*: do surgimento à estabilização da forma constitucional. Brasília: UnB, 2008.

PAOLINELLI, C. M.; ANTÔNIO, N. S. A.. DILEMAS PROCESSUAIS DO SÉCULO XXI: Entre os cérebros eletrônicos e a implementação de garantias-processuais fundamentais-sobre como assegurar decisões legítimas. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual*: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2020.

PAOLINELLI, C.; NASCIMENTO, C. Inteligência artificial e padronização decisória: compreendendo o cenário brasileiro de convergência entre tecnologia e processo.

In: RIBEIRO, L.; MUNDIM, L. G. R. (Org.). *Jurisprudencialização do Direito no código de processo civil de 2015*. Londrina: Thoth, 2022.

PAOLINELLI, Camilla. NUNES, Dierle. Acesso à Justiça e virada tecnológica no sistema de Justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para uma transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas. In: NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). *DIREITO PROCESSUAL e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. Salvador: JusPodivm, 2021.

PARKS, Gregory S.; DAVIS, Andre M. Confronting Implicit Bias: An Imperative for Judges in Capital Prosecutions. *Human Rights Magazine*, v. 42, n. 2, 2016. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human_rights_magazine_home/2016-17-vol-42/vol--42--no--2---the-death-penalty--how-far-have-we-come-/confrontingimplicit-bias--an-imperative-for-judges-in-capital-p/. Acesso em: 21 jan. 2023.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emilio Medauar. Contribuição para uma compreensão ontológica dos Precedentes Judiciais. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 19, n. 119, p. 645-668, 2017.

PEREIRA, J. S. S. S. *A padronização decisória na era da inteligência artificial: uma possível leitura hermenêutica*. 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Escola de Direito de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2020.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. A crise do Judiciário. *Jornal de Brasília*, Brasília, p. 2, 9 jul. 1995.

PICARDI, Nicola e NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. *Revista de informação legislativa*, v. 48, n. 190 t. 2, p. 93-120, abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242945>. Acesso em: 27 mai. 2023.

PLEHWE, Dieter; MIROWSKI Philip. *The road from Mont Pèlerin: the making of the neoliberal thought collective*. London: Cambridge University Press, 2009.

Presidente do CNJ, ministro Barroso diz que pediu a big techs criação de “ChatGPT” para uso jurídico. *YouTube*, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bofq59lJrQg>.

Presidente do STJ exalta ganho de celeridade com uso de IA no tribunal. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/presidente-stj-exalta-ganho-celeridade-uso-ia-corte/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

RAMIRES, Mauricio. *Crítica à aplicação dos precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

REINO UNIDO. Office for Artificial Intelligence. *National AI strategy*. Reino Unido, 2021. Disponível em:

https://assets.publishing.service.gov.uk/media/614db4d1e90e077a2cbdf3c4/National_AI_Strategy_-_PDF_version.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

ROSA, A. M.; GUASQUE, B. O Avanço da Disrupção nos Tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020.

SÁ, A. S. B.; FEITOSA, G. R. P.; CAMINHA, U.. Precedentes judiciais: uma análise jurimétrica no Tribunal de Justiça do Ceará. *Revista Direito GV*, v. 18, n. 3, p. e2233, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R7w8SQdT3NZQBZmWm3z5cmQ/#>. Acesso em: 14 set. 2023.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Revista Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004.

SADEK, Maria Tereza., org. *Reforma do judiciário [online]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP*, [S. l.], n. 21, p. 34-45, 1994.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom *et al.* *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

SAMUEL, A. L. Some studies in machine learning using the game of checkers. *IBM Journal*, v. 3, p. 535-554, 1959. p. 536. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=5392560>. Acesso em: 12 set. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2005.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: FELLET, André Luiz Fernandes; NOVELINO, Marcelo; GIOTTI DE PAULA, Daniel. *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: JusPODIVM, 2013.

SCHWAB, Klaus. *Aplicando a quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, R. A. F.; SILVA FILHO, A. I. Inteligência Artificial Em Tribunais Brasileiros: Retórica Ou Realidade?. *Encontro de Administração da Justiça: anais do ENAJUS*. – Curitiba: IBEPES, 2020. Disponível em: <<http://www.enajus.org.br/anais/2020/inteligencia-artificial-em-tribunais-brasileiros-reto-rica-ou-realidade>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I)-O que é a "Common Law", em particular, a dos EUA. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 92, p. 163-198, 1997.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SOUZA, Marcus Seixas. *Os precedentes na história do Direito Processual Civil brasileiro*: Colônia e Império. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. *Consultor Jurídico*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Por que juízes e advogados relutam em aplicar o artigo 926 do CPC?. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/senso-incomum-juizes-advogados-relutam-aplicar-artigo-926-cpc/#:~:text=Artigo%20926.,Brasil%2C%20significa%20descumprir%20a%20lei.> Acesso em 20 ago. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Ainda a questão dos robôs no Direito: o "case" ChatGPT. *Consultor Jurídico*, 2 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-02/senso-incomum-ainda-questao-robos-direito-case-chatgpt/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes Judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015*. São Paulo. Juspodvim, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO 1/2023*. Soluções de IA Generativa para sumarização em processos judiciais. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ChamamentoPblicoIASTF.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

TARUFFO, Michele. El precedente judicial en los sistemas de Civil Law. *Revista IUS ET VERITAS*, n. 45, p. 88-95, 2012.

TARUFFO, Michele. *Páginas sobre justicia civil*. Barcelona: Marcial Pons, 2009.

TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. *RePro*, São Paulo, v. 199, set. 2011.

TENENTE, Luiza. Robô 'ChatGPT' escreve redação do Enem em 50 segundos. *G1*, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/01/07/robo-chatgpt-escreve-redacao-do-enem-em-50-segundos-saiba-quanto-ele-tiraria-na-prova.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2023.

This US lawyer used ChatGPT to research a legal brief with embarrassing results. We could all learn from his error. *UNSW Canberra*, 2023. Disponível em: <https://www.unsw.edu.au/news/2023/06/this-us-lawyer-used-chatgpt-to-research-a-legal-brief-with-embar>. Acesso em: 17 ago. 2023.

TOOSI, A.; BOTTINO, A. G.; SABOURY, B.; SIEGEL, E.; RAHMIM, A. A brief history of AI: how to prevent another winter (a critical review). *PET clinics*, v. 16, n. 4, p. 449-469, 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2109.01517.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

TURING, Alan. Computing Machinery and Intelligence. *Mind*, v. 59, n. 236, p. 433–60, 1950. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2251299>. Acesso em: 16 ago. 2023.

VALE, Luis Manoel Borges do. Ementismo tecnológico, o problema da construção do dataset. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-10/luis-vale-ementismo-tecnologico-construcao-dataset/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

VALE, Luíz Manoel Borges do Vale; PAREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. *Teoria Geral do processo tecnológico*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIANNA, Luiz Werneck et al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIEIRA, Leonardo Marques. A Problemática Da Inteligência Artificial E Dos Vieses Algorítmicos: Caso Compas. *Brazilian Technology Symposium*, 2019.

WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. *Caderno CRH*, v. 25, n. 66, p. 505–518, set. 2012.

WALDFOGEL, Joel; AYERS, Ian. A Market Test for Race Discrimination in Bail Setting. *Stanford Law Review*, v. 46, p. 987-1048, 1994. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/stflr46&div=37&id=&page=>. Acesso em: 21 jan. 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso Especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed., reformulada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WANG, Pengda. Recommendation Algorithm in TikTok: Strengths, Dilemmas, and Possible Directions. *International Journal of Social Science Studies*, v. 10, n. 5, p. 60, 2022.

WEIZENBAUM, J. “ELIZA—A Computer Program For the Study of Natural Language Communication Between Man And Machine”. *Communications of the ACM*, v. 9, n. 1, p. 36-45, 1966.

ZANETTI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas. *Reformas Processuais na Teorias dos Sistemas*. Curitiba: Juruá, 2016.

ZHOU, Yongchao *et al.* Large language models are human-level prompt engineers. *arXiv preprint arXiv:2211.01910*, 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2211.01910>. Acesso em: 12 set. 2023.